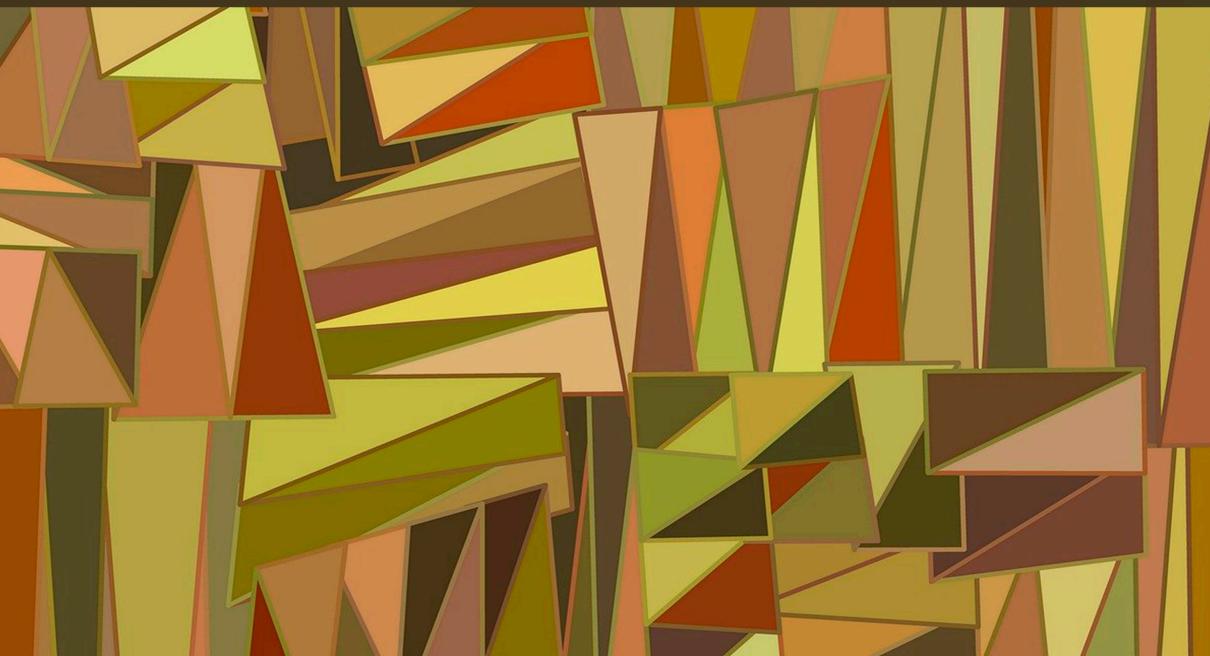


JORGE ROMCY AUAD FILHO



# APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:

UMA PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO  
INSTITUCIONAL PARA O  
MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ACORDO DE  
NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO  
INSTITUCIONAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO**



Jorge Romcy Auad Filho

**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ACORDO DE  
NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO  
INSTITUCIONAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO**

1.<sup>a</sup> edição

MATO GROSSO DO SUL  
EDITORIA INOVAR  
2025

**Copyright © dos autores.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons



**Editora-chefe:** Liliane Pereira de Souza

**Diagramação:** Vanessa Lara D Alessia Conegero

**Capa:** Juliana Pinheiro de Souza

**Revisão de texto:** Os autores

**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Alexsande de Oliveira Franco

Profa. Dra. Aldenora Maria Ximenes Rodrigues

Prof. Dr. Arlindo Costa

Profa. Dra. Care Cristiane Hammes

Profa. Dra. Carla Araújo Bastos Teixeira

Prof. Dr. Carlos Eduardo Oliveira Dias

Prof. Dr. Claudio Neves Lopes

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins

Profa. Dra. Débora Luana Ribeiro Pessoa

Profa. Dra. Elane da Silva Barbosa

Prof. Dr. Francisco das Chagas de Loiola Sousa

Prof. Dr. Gabriel Mauriz de Moura Rocha

Profa. Dra. Geyanna Dolores Lopes Nunes

Prof. Dr. Guilherme Antônio Lopes de Oliveira

Profa. Dra. Ivonalda Brito de Almeida Moraes

Profa. Dra. Janine Silva Ribeiro Godoy

Prof. Dr. João Vitor Teodoro

Profa. Dra. Juliani Borchardt da Silva

Prof. Dr. Leonardo Jensen Ribeiro

Profa. Dra. Lina Raquel Santos Araujo

Prof. Dr. Márcio Mota Pereira

Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos

Prof. Dr. Marcus Vinicius Peralva Santos

Profa. Dra. Nayára Bezerra Carvalho

Profa. Dra. Roberta Oliveira Lima

Profa. Dra. Rúbia Kátia Azevedo Montenegro

Profa. Dra. Susana Copertari

Profa. Dra. Susana Schneid Scherer

Prof. Dr. Sílio César Lopes da Silva

---

*Este livro passou por avaliação e aprovação às cegas de dois ou mais pareceristas ad hoc.*

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
**(BENITEZ Catalogação Ass. Editorial, MS, Brasil)**

A91p Auad Filho, Jorge Romcy  
1.ed. Aplicação da justiça restaurativa no acordo de não persecução penal  
[livro eletrônico] : uma proposta de utilização institucional para o  
Ministério Público brasileiro / Jorge Romcy Auad Filho.  
– 1.ed. – Campo Grande, MS : Editora Inovar, 2025. 161 p.; PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-5388-285-0

DOI [10.36926/editorainovar-978-65-5388-285-0](https://doi.org/10.36926/editorainovar-978-65-5388-285-0)

1. Brasil. Ministério Público. 2. Direito penal – Brasil.

3. Justiça restaurativa. I. Título.

01-2025/30

CDU 340.114

**Índice para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Justiça restaurativa : Direito penal 340.114

**Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária - CRB-1/3129**

## **DECLARAÇÃO DO AUTOR**

O autor desta obra assume publicamente a responsabilidade pelo seu conteúdo, garantindo que o mesmo é de autoria própria, original e livre de plágio acadêmico. O autor declara, ainda, que o conteúdo não infringe nenhum direito de propriedade intelectual de terceiros e que não há nenhuma irregularidade que comprometa a integridade da obra. O autor assume integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão do conteúdo desta obra. Esta declaração tem por objetivo garantir a transparência e a ética na produção e divulgação do livro. Cumpre esclarecer que o conteúdo é de responsabilidade exclusiva do autor, não refletindo, necessariamente, a opinião da editora ou do conselho editorial.

Dedico este trabalho aos meus pais Antônia (*in memoriam*) e Jorge (*in memoriam*), às minhas irmãs Jorgemisa e Josemary e à minha esposa Inah; sem eles não teria conquistado tudo até aqui.

“Não se pode manter a paz pela força, mas sim pela concórdia”.

*Albert Einstein*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da minha caminhada.

Aos meus pais, Antônia (*in memoriam*) e Jorge (*in memoriam*), pela minha formação e caráter e por toda minha existência.

Às minhas irmãs, Jorgemisa e Josemary, pelo incentivo e amor incondicional.

À minha esposa, Inah, minha companheira de vida, com quem compartilho, diariamente, minhas apreensões e conquistas, sempre me apoioando e celebrando meu sucesso.

Ao corpo docente e à coordenação do DHJUS/UNIR, na pessoa do Prof. Dr. Márcio Secco, pelo ensinamento, aprendizado e aperfeiçoamento intelectual obtidos, proporcionando a realização desta obra.

Por fim, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, pela visão de que a capacitação e o aperfeiçoamento funcional de seus integrantes sempre levam a uma melhor prestação de serviços à comunidade.

## APRESENTAÇÃO

O livro originou-se da atividade profissional do autor como promotor de justiça criminal do estado de Rondônia, onde, cotidianamente, atua na celebração de acordos de não persecução penal - ANPP. Questionava-se o autor: O ANPP está servindo aos propósitos de humanizar e permitir a participação ativa da vítima e ofensor na resolução dos casos criminais? Ou o ANPP está se destinando apenas a agilizar a solução dos casos criminais, sem observar os interesses e envolvimento efetivo das partes reais do fato desviante? Como fazer do ANPP, instrumento jurídico inovador, uma forma de efetivamente melhorar a qualidade da solução do conflito penal, permitindo a escuta ativa dos seus envolvidos diretos? Essas indagações impeliram o autor a pesquisar sobre o tema no curso de mestrado profissional interdisciplinar em direitos humanos e desenvolvimento da justiça da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Durante a pesquisa acadêmica, confirmou-se que, hodiernamente, durante as celebrações dos acordos de não persecução penal pelo país, são adotados parâmetros meramente retributivos, verticalizando a relação entre Estado (Ministério Público) e infrator. Há ausência de valorização da participação das partes do conflito criminal (vítima e ofensor) na solução ensejada pelo ANPP. Nesse ponto, abre-se a oportunidade de utilização no ANPP de práticas restaurativas.

A justiça restaurativa, que acolhe, ouve, observa os interesses e permite a vítima e ofensor dialogarem e chegarem ao consenso para a resolução do evento criminal que os envolve, pode e deve ser utilizada no ANPP. As práticas restaurativas, ao serem aplicadas ao ANPP, são portas de entrada para a humanização e democratização do sistema de justiça criminal. Porém, a adoção da justiça restaurativa no ANPP, para obter sucesso, precisa contar com uma base material e normativa, institucionalizando-a, bem como mecanismos de mudança de cultura, em especial dos atores da justiça criminal, inclusive dos integrantes do Ministério Público.

Assim, a presente obra, resultado da dissertação de mestrado do autor, traz à lume uma proposta de projeto institucional de aplica-

ção da justiça restaurativa no ANPP, com viés prático e interdisciplinar, destinado ao Ministério Públíco brasileiro, com o intuito de proporcionar uma forma de atendimento dos anseios da vítima e ofensor, permitindo a restauração e pacificação da convivência social.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Crimes passíveis de ANPP.	59
Gráfico 1 – MPs estaduais que responderam ao formulário de pesquisa	72
Gráfico 2 – MPs estaduais com projeto de justiça restaurativa em ANPP	72
Gráfico 3 – MPs estaduais com estrutura específica de justiça restaurativa para ANPP	73
Gráfico 4 – MPs estaduais com convênios ou acordos de justiça restaurativa em ANPP	73
Gráfico 5 – Cursos de capacitação em justiça restaurativa para ANPP ofertados pelos MPs estaduais nos anos de 2020 e 2021	74
Quadro 2 – Aplicação do paradigma restaurativo nos ANPPs pelos MPs estaduais	75
Quadro 3 – Denúncias em Porto Velho nos anos de 2020 a 2022.	80
Quadro 4 – ANPPs em Porto Velho nos anos de 2020 a 2022.	80
Gráfico 6 – Denúncias e ANPPs em Porto Velho nos anos de 2020 a 2022	81

## **LISTA DE SIGLAS**

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADC – Ação Direta de Constitucionalidade  
ANPP – Acordo de não persecução penal  
AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
NPR – Núcleo de Práticas Restaurativas  
MP – Ministério Público  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
ONU – Organizações das Nações Unidas  
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
STF – Supremo Tribunal Federal  
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
TJ – Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> <b>A JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL E O PARADIGMA RESTAU- RATIVO</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 2</b> <b>O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PARADIGMA RESTAURATIVO</b>	<b>56</b>
<b>CAPÍTULO 3</b> <b>A ATUAL APLICAÇÃO DO PARADIGMA RESTAURATIVO NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	<b>80</b>
<b>CAPÍTULO 4</b> <b>PROPOSTA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PA- RADIGMA RESTAURATIVO NOS ACORDOS DE NÃO PERSECU- ÇÃO PENAL NO ÂMBITO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRI- MINAIS DE PORTO VELHO – PROJETO ANPP DIALOGADO</b>	<b>96</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>143</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>145</b>
<b>APÊNDICE – FORMULÁRIO GOOGLE FORMS</b>	<b>158</b>
<b>SOBRE O AUTOR</b>	<b>160</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b>	<b>161</b>

## INTRODUÇÃO

No Brasil, a partir de meados da década de noventa do século passado, seguindo o movimento global de consensualidade penal, o dogma da obrigatoriedade da ação penal pública sofreu fissuras, com o advento de métodos de autocomposição aplicáveis na seara criminal, permitindo ao Ministério Público celebrar negócios jurídicos com investigados e acusados, de que são exemplo a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Na esteira desse movimento, em 2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, instituindo o chamado acordo de não persecução penal - ANPP, permitindo ao *Parquet* celebrar com o investigado – acompanhado de seu advogado - um negócio jurídico que impedisse a instauração do processo, em troca do cumprimento de algumas condições. A sua regulação, em especial na nova redação dada ao artigo 28 – A, inciso V, do Código de Processo Penal, advinda da Lei nº 13.964/2019, abriu um espaço normativo para que as reais partes envolvidas no conflito (vítima, autor do fato e comunidade) participassem efetivamente do ANPP e dispusessem, de maneira dialogada, a melhor forma de resolução do conflito, utilizando métodos restaurativos.

Relevante é que tais acordos penais não se voltem a uma resposta puramente retributiva, visando apenas a redução de passivos de casos a eles submetidos. Devem adotar, sempre que possível, o viés restaurativo para a busca da paz social, observância dos direitos humanos e interesses reais das partes diretamente envolvidas no conflito (vítima e autor do fato), bem como de seus familiares e comunidade, por meio do diálogo e acompanhamento interdisciplinar, exprimindo seus sentimentos e acertando a melhor solução para o problema, com a reparação dos danos do ofendido e admissão de responsabilidade ativa por parte do ofensor, ambos auxiliados pela comunidade para uma construtiva mudança de vida.

O ANPP tem potencial de se tornar um importante e relevante instrumento de aplicação da justiça restaurativa na seara criminal. Na

verdade, o ANPP pode ser a porta de entrada da justiça restaurativa para a resolução dos casos criminais.

Malgrado isso, ao atuarmos profissionalmente como promotor de justiça criminal na comarca de Porto Velho/RO, observamos que não havia uma utilização da justiça restaurativa nos ANPPs. Essa realidade mostrou-se comum com as demais unidades ministeriais pelo Brasil.

Percebendo a potencialidade acadêmica e prática do tema, ao propor projeto de pesquisa para o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia, tencionamos e posteriormente efetivamos a apresentação de iniciativa intitulada ANPP DIALOGADO, com a previsão de criação de núcleo de práticas restaurativas, fluxo procedimental e termo de cooperação interinstitucional e interdisciplinar, visando à institucionalização da adoção da justiça restaurativa, especificamente nos acordos de não persecução penal, primacialmente nas promotorias de justiça criminais de Porto Velho/RO. Nossa dissertação foi aprovada, demonstrando o acerto na escolha do tema, bem como a viabilidade e importância dele na atuação prática para os membros do Ministério Público e demais atores do sistema de justiça.

Embora originariamente focado na realidade das promotorias de justiça da comarca de Porto Velho/RO, indiscutivelmente as análises, conclusões e soluções para o problema dispostas na presente obra podem servir a qualquer unidade do Ministério Público no país.

Este estudo versa sobre justiça criminal consensual e justiça restaurativa, abordando especificamente essa intercessão com o ANPP e demonstrando sua viabilidade jurídica e institucional dentro da atual realidade do sistema de justiça penal brasileiro. Apresenta-se uma proposta de institucionalização da aplicação do paradigma<sup>1</sup> restaurativo no ANPP, usando como base a realidade das promotorias de justiça criminais de Porto Velho/RO, que, como já dito, não difere essencialmente das demais unidades ministeriais pelo país.

Com a presente obra esperamos contribuir para o aprofundamento da discussão e aperfeiçoamento de uma nova abordagem de

---

1 Esta obra utiliza o termo paradigma em seu sentido mais amplo e não na definição mais estrita apresentada pelo filósofo Thomas Kuhn.

funcionamento de justiça criminal, voltada cada vez mais para a consensualidade e atendimento dos anseios, sentimentos e necessidades dos reais atores do conflito penal (vítima e infrator), proporcionando a eles participarem de forma mais efetiva para a melhor solução para a lide penal.

## CAPÍTULO 1

### A JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL E O PARADIGMA RESTAURATIVO

No presente capítulo, será feita uma análise do movimento mundial de consensualidade na justiça criminal, focando em suas causas, desenvolvimentos e consequências como novo modelo para a resolução de conflitos penais nos países de cultura romano-germânica, de que é exemplo o Brasil, apontando-o como alternativa à ortodoxia da obrigatoriedade da persecução penal clássica.

Abordar-se-á a crise do modelo retributivo e a ascensão das práticas restaurativas no âmbito criminal, como forma de solução dos conflitos penais, inclusive utilizando instrumentos autocompositivos.

#### 1.1 A consensualidade na justiça criminal

No sistema de justiça de influência romanística, conhecido por *Civil Law*, presente no direito europeu continental e no latino-americano, inclusive brasileiro, a obrigatoriedade de persecução penal, desde que comprovado o crime e presentes indícios de autoria por parte do investigado, era axiomático e de teor dogmático, não havendo espaço para flexibilização.

Há não muito tempo, falar-se em consensualidade na justiça criminal em países de tradição latina seria considerado uma heresia jurídica.

Essa realidade foi, paulatinamente, sendo alterada, inicialmente pelo avanço da criminalidade e endurecimento da política criminal a partir dos anos oitenta do século passado<sup>1</sup>, com o aumento do número de processos criminais e pessoas encarceradas, com a sobrecarga dos tribunais, tornando mais difícil uma instrução completa e detalhada de cada caso.

A solução encontrada para essa necessidade de expansão da aplicação do direito penal, foi a importação de mecanismos de con-

---

<sup>1</sup> Movimento Lei e Ordem (Law and Order) e Teoria das Janelas Quebradas (Broken Windows)

sensualidade para a justiça criminal já de há muito tempo inseridos no direito anglo-saxão (*Common Law*), cujo exemplo eram os acordos dentro da sistemática da *plea* norte-americana.

Antônio Scarance Fernandes assim diz:

Enquanto, nos Estados Unidos, a solução alternativa pela transação penal é antiga, a afirmação de uma cultura processual alternativa, na Europa continental e nos países da América Latina, é recente e vem se concretizando pela aceitação de algumas ideias fundamentais: o abandono do mito do modelo procedural único; a flexibilização das estruturas procedimentais; e a atenuação da exigência do pleno garantismo. (FERNANDES, 2005, p. 180-181).

Contudo, o transplante dos instrumentos convencionais do direito penal anglo-saxão não se deu de forma automática e integral, tendo gerado uma adaptação à cultura jurídica e tradições judiciais dos povos de cultura romano-germânica.

Marcela Alves Mascarenhas Nardelli pontua esse relevante detalhe:

*É certo que vários países europeus que adotaram os mecanismos de justiça consensual inspiraram-se no modelo norte-americano de plea bargaining.* No entanto, a importação do modelo para tais jurisdições não resultou em uma reprodução do padrão norte-americano de processo penal adversarial, o qual se revela intensamente antagônico ao modelo inquisitorial predominante nos países de *civil law*. Essa falta de identificação entre os contextos processuais destinados a receber o instituto do *plea bargaining* fez com que cada um adotasse um modelo distinto de justiça consensual, contendo características e procedimentos próprios, distintos entre si e do original que inspirou a importação. (NARDELLI, 2015, n.p.).

Com efeito, evidenciam-se diferenças de essência e intensidade entre a *plea* norte-americana e a convencionalidade penal nos sistemas de *Civil Law*, em especial pelas limitações à atuação das partes e do órgão acusatório, sendo os parâmetros mais intensamente regrados.

O surgimento de mecanismos de convencionalidade na justiça criminal, afastando o dogma da obrigatoriedade da persecução penal, tornou-se um movimento global, presente não apenas nos ordenamentos da *Common Law*, mas incidente em outros sistemas jurídicos, como forma de reforçar a autonomia das partes integrantes da lide e a formulação de resoluções próprias para cada caso.

De um princípio da obrigatoriedade e legalidade da ação penal, de forma rígida e inflexível, tem-se o surgimento de mecanismos que dão concretude a uma análise de conveniência e oportunidade, como forma de resposta à atuação criminosa.

As medidas e práticas de natureza convencional, no âmbito da justiça penal, também passaram a ser incentivadas por organismos internacionais, como se constata na Resolução nº 45/110, de 14 de dezembro de 1990, oriunda da Assembleia Geral das Nações Unidas (Regras de Tóquio)<sup>2</sup>.

Percebe-se uma mudança paradigmática de um sistema de justiça criminal pautado na obrigatoriedade absoluta da propositura de ação penal, para outro onde essa regra é mitigada pela conveniência e oportunidade do órgão acusatório em celebrar avenças com o autor do fato.

A respeito do fenômeno de maior relevância à vontade das partes na lide penal, ensina Rosimeire Ventura Leite:

O fenômeno de que nos ocupamos compreende modelo de processo penal que atribui maior relevância à manifestação de vontade dos envolvidos – órgão acusador, imputado e, eventualmente, vítima – de modo que a convergência de designios entre eles tenha papel decisivo para o pronunciamento judicial que marca o desfecho do processo ou do procedimento. (LEITE, 2013, p. 23).

<sup>2</sup> 5.1. Quando tal for adequado e compatível com o sistema jurídico do país em causa, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça penal devem dispor de competência para arquivar os processos instaurados contra o delinquente se considerarem que não é necessário prosseguir com o caso para efeitos de proteção da sociedade, prevenção do crime ou promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para decidir sobre a adequação do arquivamento ou decisão do processo, será estabelecido um conjunto de critérios em cada sistema jurídico. No caso de infrações menores, o Ministério Público pode impor, sendo caso disso, medidas não privativas de liberdade adequadas.

Essa consensualidade, na justiça criminal, também fita uma maior eficiência e celeridade processuais, com redução de custos na máquina judiciária e obtenção de resoluções criminais mais ágeis e com aplicações de respostas penais menos drásticas e sem rigores carcerários, bem como pretende evitar a judicialização de um maior número de casos criminais, em especial aqueles dotados de pequena ou média ofensividade.

Rodrigo Leite Ferreira Cabral, obtemperando o objetivo de celeridade resolutiva dos acordos penais, afirma:

Uma das alternativas mais promissoras para tornar o sistema mais eficiente e adequado repousa na implementação de um modelo de acordo no âmbito criminal. Com isso, seria estabelecido um sistema com a eleição inteligente de prioridades, levando a julgamento plenário (é dizer, processo penal com instrução e julgamento perante o juiz) somente aqueles casos mais graves. Para os demais casos, de pequena e médias gravidades, restaria a possibilidade da celebração de acordos que evitariam o *full trial*, economizando-se tempo e recursos públicos e lançando mão de uma intervenção menos traumática para esses tipos de delitos. (CABRAL, 2019, p. 73).

O processo penal clássico, dependente de longa instrução criminal e voltado a um julgamento meritório ao final, não atenderia à crescente necessidade de resposta aos delitos, especialmente levando-se em conta a existência de uma evidente cifra oculta de criminalidade não contabilizada pelos órgãos estatais. O caminho seria afastar a obrigatoriedade de processo para todos os casos penais, abrindo-se as portas para a adoção de um princípio de oportunidade regrada no momento de análise da investigação criminal.

Pontua Antônio Scarance Fernandes:

Percebeu-se, principalmente pelos estudos de criminologia, que não tem ele condições de, com eficácia, dar vazão à intensa demanda da criminalidade, sendo assim utópica a ideia de que possa perseguir todos os infratores e puni-los adequadamente. Cresceram, por consequência, os movimentos tendentes a estimular aberturas na rigidez do princípio da indisponibilidade, por duas vias:

avanço para o princípio da oportunidade, alterações nos ritos procedimentais de modo a evitar o processo, suspendê-lo ou encerrá-lo antecipadamente. (FERNANDES, 2012, p. 207).

Portanto, o foco principal da consensualidade penal está na resolutividade rápida, eficiente e menos custosa do conflito penal, ou pelo menos do processo que o instrumentaliza, sendo certo que se deve avaliar se esse objetivo de celeridade e economicidade é plenamente suficiente para garantir a satisfação e interesse dos atores principais da prática criminosa - vítima, autor do fato e a comunidade - observando os direitos humanos.

Há um avanço inevitável da justiça penal negocial no mundo, onde, em decorrência da necessidade de expansão avassaladora do direito penal e da demora na prestação jurisdicional, acordos passaram a ser celebrados com a superação de fases ou da totalidade do processo criminal, em que o autor do fato aceita submeter-se ao cumprimento de medidas que não deixam de ter conteúdo sancionatório em troca do abrandamento da resposta estatal.

No Brasil, que é portador de uma sólida cultura jurídica romano-germânica (*Civil Law*), com influências históricas do direito criminal italiano e francês, onde o dogma da imprescindibilidade do oferecimento da ação penal pública e a correspondente tramitação regular do processo até sentença final era absoluto, os reflexos desse movimento mundial de consensualidade ou negociabilidade, durante a persecução penal, vêm se consolidando, tornando-se tema palpitante na doutrina e objeto de enfrentamento por parte das instituições jurídicas e legislativas.

Assim como ocorreu com os demais países, o Brasil também sofreu, a partir dos anos oitenta do século passado, um recrudescimento da criminalidade, com o incremento de índices de delitos, em especial os contra a vida e o patrimônio, causando reações na mídia, na classe política e na população em geral. Isso se constata, por exemplo, pela indicação de que entre 1980 e 1998, segundo o IPEA, a taxa de homicídios no Brasil saltou de 11,69 para 25,94 por 100.000 habitantes.<sup>3</sup>

---

3 <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>

A falência do modelo de resposta à criminalidade, por absoluto desvio das causas reais do crime, descurando de seus componentes sociológicos e econômicos, aliada à pressão popular e midiática, fez com que, ainda que não se tivesse interesse político em enfrentá-la concretamente, fossem buscadas medidas que servissem ao menos como lenitivo para o problema.

A resposta no Brasil a esse incremento da criminalidade foi a criação de mais tipos penais e o aumento do rigor punitivo em relação àqueles já existentes, provocando elevado acréscimo no contingente de processos criminais e encarceramento em massa, que também refletiu em maior índice de reincidência, diante da ineficiência da atuação estatal em sua política de ressocialização do reeducando.

Essa solução paliativa, importada do direito norte-americano, aliás como se deu em outros países europeus continentais e latino-americanos, foi mais uma vez para se intensificar a resposta penal clássica, com o aumento de penas e implementação de políticas criminais voltadas ao encarceramento, bem como medidas preconizadas pelo chamado direito penal do inimigo, em que se reforça a perseguição penal com a flexibilização das garantias processuais do investigado/acusado<sup>4</sup>.

Contudo, ainda remanesce a falta de agilidade da resposta penal, com o aumento de volume de trabalho e grau de congestionamento das varas criminais, que não conseguiam dar vazão ao maior número de novos processos a serem julgados.

O descongestionamento do crescente acervo de casos criminais submetidos à instrução e julgamento se tornou objeto de atuação do legislador brasileiro por meio da previsão de mecanismos processuais e extra-processuais inseridos na chamada justiça penal negocial ou consensual.

A partir de meados da década de noventa do século passado, seguindo o movimento de consensualidade no sistema penal de países europeus continentais e latino-americanos, foram fixadas no Brasil algumas formas ou modelos alternativos de solução de conflitos criminais.

Inicialmente, tivemos a criação dos Juizados Especiais Criminais, por meio da Lei nº 9.099/95, em que se definiu os crimes de menor potencial ofensivo como sendo aqueles cuja pena máxima não

---

4 Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90); Lei do Abate (Lei nº 9.614/98); e Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (Lei nº 10.792/2003), que alterou a Lei de Execução Penal.

excedesse a dois anos e que a resolução poderia ser acordada pelas partes (Ministério Público e autor do fato), mediante transação penal, com aplicação de medidas alternativas sem rigor carcerário (restrição de direitos e/ou multa)<sup>5</sup>. Na mesma lei, previu-se a possibilidade de participação da vítima na solução da lide penal e o atendimento de suas necessidades de reparação dos danos que sofrera<sup>6</sup>.

Os tribunais superiores pátrios nunca questionaram a constitucionalidade ou juridicidade dos acordos penais, havendo longa lista de precedentes que constituem verdadeira jurisprudência, inclusive sumular, a respeito do tema<sup>7</sup>.

Sequencialmente, o ordenamento jurídico brasileiro albergou outras formas de consensualidade que afetavam diretamente a persecução penal, como a delação ou colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013<sup>8</sup> e o acordo de leniência, instituído na Lei nº 12.529/2011<sup>9</sup> e na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)<sup>10</sup>, apenas para ficar nos mais relevantes.

- 
- 5 Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Pùblico poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
  - 6 Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Pùblico, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.
  - 7 Súmula Vinculante 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Pùblico a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.
  - 8 Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...) § 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Pùblico poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: I - Não for o líder da organização criminosa; II - For o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.
  - 9 Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tipificados no artigo 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembros de 1940-Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.
  - 10 Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Os diplomas legais acima demonstram que de uma obrigatoriedade absoluta, tem-se hoje uma obrigatoriedade mitigada ou mesmo a adoção de um princípio da oportunidade regrada da ação penal pública, pois, conforme visto, nem sempre a cada delito perpetrado, tem-se inelutavelmente uma acusação formal deflagradora de um processo criminal (judicialização), podendo ocorrer uma forma de negociação penal entre o Ministério Público e o investigado ou acusado.

O princípio da oportunidade ou conveniência da ação penal pública encontra supedâneo em nossa Constituição Federal de 1988 e no próprio Código de Processo Penal de 1941, embora este último seja de teor inquisitorial.

Ao dispor sobre a ação penal pública, o Código de Processo Penal - Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - <sup>11</sup>, apenas atribui ao Ministério Público sua promoção, através do oferecimento de denúncia. Em nenhum momento estabelece textualmente que tal oferecimento é obrigatório.

O próprio Código de Processo Penal de 1941 não estabelece textualmente que a ação penal é um dever do Ministério Público, o que a princípio não retira do membro da instituição um juízo de valor acerca da oportunidade de promover a ação penal pública.

Interessante destacar também que nenhuma das constituições republicanas brasileiras previu, expressamente, a obrigatoriedade da ação penal pública.

Com o processo de redemocratização em nosso país, a instituição de uma nova ordem jurídico-constitucional, por meio da promulgação da Carta Magna de 5 de outubro de 1988, trouxe uma gama de direitos e garantias fundamentais, alguns deles inseridos no contexto da prestação jurisdicional do Estado, inclusive referentes ao processo penal.

A Carta Fundamental optou por um sistema processual penal acusatório, com a nítida separação das funções de acusar e julgar, atribuindo a órgãos estatais específicos ditos misteres. Ao Ministério

---

<sup>11</sup> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Públíco, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Público foi atribuída a função privativa de propor a ação penal pública, nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal de 1988<sup>12</sup>.

A dicção constitucional, além de não explicitar qualquer obrigatoriedade taxativa no manejo da acusação formal por parte do *Parquet*, ao estabelecer um sistema acusatório, com o afastamento de interferência do Poder Judiciário na *opinio delicti* ministerial, ainda assegura ao Ministério Público o poder-dever de análise acerca do interesse de agir (condição da ação penal, em especial a chamada justa causa), como forma de se aplicar a melhor resolução para o caso criminal, inclusive com a adoção de mecanismos extraprocessuais e negociais, obviamente respeitando os regramentos postos na lei e os direitos humanos dos investigados e das vítimas.

Vladimir Aras é preciso quando afirma:

O Ministério Pùblico brasileiro é, assim, um promotor da política criminal do Estado. Não é mero espectador, não é autômato da lei penal. Na condição de agente político de Estado, tem o dever de discernir a presença, ou não, do interesse público na persecução penal em juízo, ou se, diante da franquia do artigo 129, inciso I, da Constituição, combinado com o artigo 28 do CPP, deixará de proceder à ação penal, para encaminhar a causa penal a soluções alternativas, não judicializando a pretensão punitiva. Entre essas soluções está a opção pela Justiça Restaurativa ou pelos acordos penais. (ARAS, 2019, p. 97).

Atente-se, por oportuno, que a adoção do princípio da oportunidade na ação penal pública não pode resvalar em uma discricionariedade ampla ou até mesmo abusiva por parte do Ministério Pùblico, devendo este sempre agir no exercício dessa atribuição dentro das balizas estabelecidas pelas normas de regência.

Eduardo Araújo da Silva ensina:

Não se trata de uma atuação irrestrita, ilimitada, de modo a possibilitar a seus membros agir com discricionariedade nos casos que entendam conveniente. Pelo contrário, cuidou a lei de traçar regras objetivas e subjetivas – oportunidade regrada – para disciplinar a iniciativa discricionária do ór-

<sup>12</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

gão acusador, reservando-lhe dentro desses limites, avaliar a suficiência da transação penal para os casos concretos. (SILVA, 1999, p. 93).

Depois de quase trinta anos da incorporação dos primeiros mecanismos de solução consensualizada de lides penais em nosso país, tendo a transação penal e composição de danos no Juizado Especial como precursores, vê-se o reconhecimento do princípio da oportunidade da ação penal e a adoção cada vez mais intensa de instrumentos de justiça negocial para resolução de causas oriundas de delitos.

## 1.2. Os paradigmas retributivo e restaurativo

O sistema de justiça criminal ocidental ainda é baseado na preponderância do Estado, afastamento dos reais interessados no conflito, em especial das vítimas, com visão do fenômeno criminoso como mera violação da norma jurídica incriminadora.

A base filosófica moderna para a justiça retributiva se encontra no pensamento iluminista do século XVIII, assentada na ideia de quebra do pacto social (fundamento do Direito e do Estado), de que o mal do crime deve ser compensado com o mal da pena, sem qualquer utilidade prática, conforme parâmetros indicados por Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel.

Enquanto Kant parte do pressuposto de que a pena (resposta estatal ao crime) deve ser uma exigência ética, um imperativo categórico, diante do valor moral inserido na lei violada pelo delinquente; Hegel, por outro giro, aponta como base justificadora a utilidade de restaurar a ordem violada, visto o delito ser uma negação ao direito. Con tudo, para ambos, a pena seria um fim em si mesmo, em uma dimensão absoluta, considerando que a culpa parte do livre arbítrio do violador da norma. É a concepção albergada pela escola liberal clássica da criminologia, cujo desenvolvimento se deu na segunda metade do século XVIII e primeira metade do século XIX.

Essa visão não se tornou imune a críticas, sendo vista, atualmente, como anacrônica, por não abranger todos os aspectos da fenomenologia do fato desviante, além de não apresentar quaisquer me-

canismos de alteração da realidade fática a ser objetivada pela aplicação da justiça.

As concepções kantianas e hegelianas de correspondência intrínseca entre culpa e punição são criticadas por Luigi Ferrajoli:

A ideia da pena como restauração ou remédio, ou reafirmação de uma ordem natural violada, ou ainda daquela religiosa do contrapasso e da purificação do delito por meio do castigo, ou aquelas igualmente não razoáveis da negação por parte do erro e da simétrica reparação deste pelo Direito. (FERRAJOLI, 2022, p. 205-206).

No final do século XIX e início do século XX, com a predominância do naturalismo e cientificismo na Europa, o fenômeno criminoso e aquele que o comete passaram a ser analisados com a lente positivista, utilizando-se métodos experimentais, visando apontar traços antropológicos anormais do delinquente para tratá-lo e reintegrá-lo à sociedade. É a chamada escola positivista da criminologia.

O crime passa a ser analisado com rigor naturalista e científica como fenômeno sociológico (sociologia criminal) e antropológico (antropologia criminal) e não apenas jurídico. O positivismo tenta compreender como o homem se torna um delinquente e quais fatores internos ou exógenos o levam ao crime. Cesare Lombroso, precursor da antropologia criminal, aponta as características físicas e mentais do criminoso. Por outro lado, Enrico Ferri, considerado pai da sociologia criminal, atribui que o indivíduo se tornava criminoso em decorrência de fatores e condições sociais que o circundam.

A pena deixa de ser uma aplicação do mal da reprimenda em resposta ao mal do crime para dar-lhe uma conotação utilitária, com uma finalidade social, salvaguardando a comunidade e o próprio delinquente.

Para os positivistas, a pena teria uma finalidade preventiva em relação ao agente do fato criminoso (segregando-o, e, portanto, impedindo-o de cometer novos delitos e, ao mesmo tempo, reeducando-o, para que viesse a ser recuperado e reinserido na sociedade) e aos demais componentes da comunidade (que sofreriam a intimidação de uma reprimenda caso violassem a lei). Tem-se, desta maneira, como

finalidades da pena a prevenção geral (para todo o corpo social) e especial (para o agente do crime).

As teorias de prevenção geral e especial se baseiam na ideia de que a mera intimidação, amparada na perspectiva de penas longas e rigorosas, afasta o homem da senda criminosa. Na verdade, o criminoso atua, na maioria das vezes, sem um componente racional matemático, tendo suas atitudes afloradas de um sentimento emocional e passional, que não pode ser contido pela mera ideia de que poderá ser punido.

O feliz raciocínio de Amilton Bueno de Carvalho põe por terra o mito da intimidação da pena:

*Á pergunta por qual razão “nós” não cometemos o crime de estupro, por exemplo, jamais responderemos que a razão é a tipificação legal do artigo 213 do Código Penal, mas sim daremos motivos morais, seja na educação, motivos religiosos, respeito ao outro. Ou seja, para “nós” não faz qualquer diferença ter ou não a tipificação do artigo 213: com ela ou sem ela não praticaremos o delito. Por outro lado, em relação ao “outro” – digamos o “maníaco do parque” – também a tipificação não tem sentido: com ela ou sem ela, o maníaco praticará.* (CARVALHO, 2013, p. 74).

Ademais, a noção de que a punição trará alguma possibilidade de ressocialização e reinserção social ao apenado é absolutamente quimérica diante dos números de reincidências, não sendo o cárcere um nosocômio social, mas uma verdadeira escola do crime, sendo uma falácia sua natureza terapêutica.

A ideia de que o criminoso seria um ser portador de uma anormalidade, trazendo em si o germe da atavia, conforme os padrões lombrosianos do *l'uomo delinquente*, é, hodiernamente, mais uma curiosidade histórica da antropologia criminal do que uma tese científica.

Entrementes, a própria noção de ressocializar ou reinserir socialmente é discutível, haja vista ser controvertida a legitimidade do Estado em impor coercitivamente padrões morais aos cidadãos em ambiente restritivo da liberdade.

A escola positivista da criminologia traz ínsita a essencialidade de que o criminoso é um ser desviante, passível de tratamento penal restritivo, dentro do contexto da ideologia da defesa pessoal já presente na Escola Clássica.

Sobre a ideologia de defesa social, eis os ensinamentos de Vera Regina Pereira de Andrade:

A ideologia da defesa social sintetiza, desta forma, o conjunto das representações sobre o crime, a pena e o Direito Penal construídas pelo saber oficial e, em especial, sobre as funções socialmente úteis atribuídas ao Direito Penal (proteger bens jurídicos lesados garantindo também uma penalidade igualitariamente aplicada para os seus infratores) e à pena (controlar a criminalidade em defesa da sociedade, mediante a prevenção geral (intimidação) e especial (ressocialização). (ANDRADE, 2015, p. 142).

Para vencer as críticas, como sói acontecer em várias ciências sociais e no direito em particular, surgiram as teorias mistas ou ecléticas, que advogam ser a pena a um tempo retributiva (aspecto moral e jurídico), mas também preventiva (causar temor aos possíveis desviantes, recuperar os que já cometeram crimes e evitar a reincidência).

Ao se juntar as teorias retributiva e preventiva da pena, tensionou-se abranger todos os aspectos da resposta estatal ao crime, trazendo a natural sensação de completude teórica. Contudo, ao se amalgamar as duas teorias, acaba-se por sintetizar suas deficiências científicas, potencializando as incoerências de suas conclusões.

Durante grande parte do século XX, as teorias mistas ou ecléticas das penas predominaram, sendo acatadas pelos diversos ordenamentos jurídicos. Exemplo disso está no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), que prevê que na fixação da pena o juiz atenderá o que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime<sup>13</sup>.

A preponderância da visão retributiva, com todas as suas mazelas e incoerências, baseadas na prisão como forma básica de res-

<sup>13</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

posta estatal ao crime, fez surgir uma intensa discussão e teorização a respeito de formas alternativas de tratar o problema da criminalidade, alguns deles questionando a própria existência do direito penal e da punição dele advinda.

Nesse sentido, tem-se a Nova Criminologia, com uma visão crítica a respeito do fenômeno criminal, uns adotando uma perspectiva mais radical de abolicionismo penal, cujos principais representantes são Louk Hulsman, Thomas Mathiesen, Nils Christie e Herman Bianchi; outros um minimalismo penal, com um direito penal mínimo, tendo como expoentes Alessandro Baratta, Eugênio Raul Zaffaroni e Luigi Ferrajoli, este último com sua ideia de garantismo penal. Todos, contudo, tinham em comum uma visão crítica acerca dos problemas do sistema de justiça criminal, embora com formas diferentes para as suas resoluções.

A base do abolicionismo penal centra-se na ideia de que o controle formal do Estado no tratamento do fenômeno criminal tem se mostrado historicamente ineficaz, estigmatizante, segregador, discriminador (aplicado aos mais pobres e com discriminação racial) e violador dos direitos humanos, não conseguindo estabelecer uma real pacificação social.

Segundo o abolicionismo penal, o sistema de justiça, sob uma aparente isonomia de todos perante a lei, trabalha sob a ótica real de seletividade, sendo usado como instrumento para a dominação da elite política, social e econômica sobre a população marginalizada e vulnerável, mantendo a situação de desigualdades sociais. A pena de prisão serviria como instrumento de intimidação e contenção da população marginalizada socialmente, resguardando a aparente normalidade estrutural da sociedade.

Ao prender alguém, o Estado, segundo o abolicionismo, estaria não apenas afastando aquele indivíduo do convívio social, mas etiquetando-o como pessoa desviante, mantendo o controle social baseado numa cultura discriminatória.

O movimento abolicionista defende, em síntese, a própria extinção do sistema penal, superando, além da pena de prisão, outras formas punitivas, recuperando o conflito (adjudicado preteritamente pelo Estado) para a vítima e o ofensor, com a aplicação de uma justi-

ça comunitária, apta a solucionar os litígios. Advoga a substituição do sistema de justiça penal por outras instâncias não-estatais de solução dos conflitos criminais.

O abolicionismo penal não passou ileso às críticas. Inicialmente, atribuiu-se a ele a pecha de utópico, ante a difícil situação do controle da criminalidade ser realizado sem a participação coercitiva do Estado em alguns casos necessários. Por outra banda, ao preconizar o fim do próprio sistema de justiça criminal, o abolicionismo acaba por abdicar da possibilidade de atuar em sua reforma, dando-lhe eficiência e humanização.

Já o minimalismo penal rejeita a abolição radical e imediata do sistema penal, revelando-se como um rito de passagem a médio e longo prazos, sem, contudo, legitimá-lo, adotando-se princípios de descriminalização, intervenção mínima e desencarceramento, buscando alternativas à prisão e almejando, assim, a redução do próprio sistema penal para sua futura extinção e substituição por outras formas de solução dos conflitos. Representam essa corrente Alessandro Baratta e Eugênio Raul Zaffaroni.

Eis o ensinamento de Eugênio Zaffaroni a respeito do minimalismo:

Em nossa opinião, o direito penal mínimo é, de maneira inquestionável, uma proposta a ser apoiada por todos os que deslegitimam o sistema penal, não como meta insuperável, e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável que este hoje pareça; ou seja, como um movimento do “unfinished” de Mathiesen e não como um objetivo “fechado” ou “aberto”. (ZAFFARONI, 2001, p. 106).

Ainda na seara minimalista, tem-se o chamado garantismo penal, que, não admitindo a abolição do sistema penal, preconiza sua reforma por meio de um direito penal mínimo, aplicável aos estritos casos necessários e atentando para os direitos humanos e garantias do investigado/acusado, limitadores do poder punitivo do estado. O principal expoente desse pensamento é Luigi Ferrajoli.

Embora considerado abolicionista, Nils Christie reconhece a importância do pensamento minimalista na criminologia crítica:

Nessa situação, o que mais me toca pode ser chamado de minimalismo. Ele está próximo do abolicionismo, mas aceita que, em certos casos, a pena é inevitável. Tanto abolicionistas quanto minimalistas têm como ponto de partida atos indesejáveis, e não crimes. Ambos se perguntam como se pode lidar com tais atos. Compensar o ofendido, estabelecer uma comissão para a verdade, ajudar o ofensor a pedir perdão? O minimalismo proporciona alternativas. Ao eleger o ponto de partida na sequência completa de eventos que levam à ação indesejada, a pena se torna uma – e nada além disso – entre muitas opções. Fazer com que a análise parta dos conflitos, e não do crime, viabiliza uma perspectiva libertadora. Significa não ser capturado pela “necessidade penal”, e, sim, estar livre para escolher. (CHRISTIE, 2011, p. 131).

A criminologia crítica, com suas diversas matizes, trouxe a percepção de que o fenômeno da criminalidade deve focar, além do crime em si e do criminoso, na operacionalização e no agir dos órgãos de controle, inclusive na atuação destes como instâncias de perpetuação de discriminações raciais e etiquetamentos sociais, fazendo surgir a abordagem de reação social (*labeling approach*), contrapondo-se à ideologia de defesa social.

A esse respeito, Alessandro Baratta:

Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e rege contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam) e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, não é considerado e tratado pela sociedade como delinquente. (BARATTA, 2011, p. 86).

Além da criminologia crítica, com suas nuances abolicionistas e minimalistas, o moderno sistema de justiça criminal encontrou contestações contundentes, com o advento do redescobrimento da vítima.

Ao se atribuir o monopólio do direito de punir, o Estado criou para si, de forma ficcional, o papel de uma vítima genérica e abstrata, consistente na violação da regra por ela fixada e que acarretaria a possibilidade de aplicar ao infrator uma punição ou castigo.

A vítima real, aquela cujos bens, direitos ou interesses foram diretamente prejudicados, não possuía voz nem vez no processo, posto que substituída pelo ente ficcional estatal, que apenas a utilizava eventualmente como elemento de prova, sem atentar para suas necessidades.

O conflito penal foi efetivamente adjudicado pelo Estado, sendo sequestrado das partes diretamente envolvidas naquele, sendo a vítima a principal prejudicada.

A própria Escola Positivista, hegemônica durante mais de uma centúria, tentou explicar o crime e basear as diversas formas de resposta penal a partir da análise do criminoso, ou seja, o investigado possuía maior relevância que a vítima, visto figurar na relação processual adversarial ao Estado.

A vítima, até pouco depois da Segunda Guerra Mundial, continuou como ausente, não apenas do sistema de justiça penal, mas das discussões acerca do fenômeno criminológico.

Apenas, após o referido conflito global, em decorrência dos horrores do holocausto, que vitimou milhões de pessoas, quase dizimando grupos étnicos com práticas articuladas de genocídio, surgiu, de forma mais intensa e organizada, um movimento político e científico em defesa das vítimas.

Desse movimento, causador do maior interesse pelo estudo científico do tema, exsurgiu a vitimologia. A vitimologia pode ser conceituada como o estudo científico das vítimas, daqueles que sofrem e suportam efetivamente o crime e suas consequências danosas. A vitimologia tenciona analisar, prevenir e combater o fato delituoso lançando luz no ofendido e suas relações com o fato delituoso e o infrator.

A propósito do nascedouro da vitimologia, descreve Edmundo Oliveira:

A vitimologia surgiu exatamente do martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração comandados por Adolf Hitler, sendo reconhecido como fundador da doutrina Vitimológica o notável advogado israelita Byniamin Mendelsohn, Professor emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém. Como marco histórico, Mendelsohn pronunciou na Universidade de Bucareste, em 1947, sua famosa Conferência “Um Horizonte Novo na Ciência Psicossocial: A Vitimologia”. (OLIVEIRA, 2001, p. 9).

A par da divergência acerca de sua autonomia ou de ser parte integrante da criminologia, a vitimologia evoluiu e contribuiu decisivamente no estudo do fenômeno criminológico, refletindo na dogmático-jurídico penal não apenas acerca da importância do comportamento da vítima para o deflagrar do fato delituoso (visão primária, apegada ainda aos ditames positivistas e sua antropologia criminal), mas de um enfoque mais incisivo sobre as consequências danosas sofridas pelo ofendido e as formas mais adequadas de sua reparação.

Nessa alheta, tem-se na década de sessenta do século passado o surgimento do movimento feminista, destacando-se especificamente o combate à violência de que são vítimas as mulheres, por meio de uma rede social e legal de proteção a elas e de ações afirmativas, trazendo uma ruptura na sociedade machista, o que gerou um enfoque mais acurado sobre a condição e participação do ofendido nas diversas formas de resolução de conflitos penais.

As grandes mudanças sociais provocadas pela contracultura dos anos sessenta do século XX em defesa dos direitos e de combate à violência contra as mulheres (feminismo) e afro-americanos (movimento pelos direitos civis), impeliu ainda mais a atenção para os direitos dos atingidos por uma prática delituosa.

Esses elementos sociais e culturais causaram uma mudança na criminologia tradicional, saindo de uma visão restrita do fenômeno do crime e do delinquente, para analisar a vítima e a influência das próprias instâncias oficiais de controle (*labelling approach*), com suas ações de etiquetamento e seletividade.

Portanto, a criminologia passou a tratar modernamente do crime, do criminoso, da vítima e da interação social do fato delituoso, inclusive a ação dos órgãos de controle.

Diante desse quadro, a ausência da vítima em participar ativamente da resolução do evento penal que lhe causara dano, não se atentando para seus interesses e sequer ouvindo-a a respeito, causa evidente ilegitimidade ao sistema de justiça criminal e desrespeito aos direitos humanos. Sem a vítima, não há justiça justa.

Essa realidade foi reconhecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ao aprovar uma Declaração dos Direitos Fundamentais da Vítima, por meio da Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, garantindo a participação dos ofendidos nos processos em que se decidiriam os casos em que sofreram danos.<sup>14 15 16</sup>

Ressalte-se que o diploma internacional em tela, ao definir vítima, o faz em sentido amplo, indicando serem as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos físicos, mentais e econômicos (vítimas diretas), bem como seus familiares, dependentes ou pessoas que, colateralmente, venham sofrer prejuízos pelo fato vitimizante (vítimas indiretas).<sup>17</sup>

14 VII. DIREITO DAS VÍTIMAS A VIAS DE RECURSO 11. Os recursos contra violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário incluem o direito das vítimas às seguintes garantias, previstas pelo direito internacional: a) Acesso efetivo à justiça, em condições de igualdade; b) Reparação adequada, efetiva e rápida do dano sofrido; c) Acesso à informação pertinente sobre as violações e os mecanismos de reparação.

15 VIII. ACESSO À JUSTIÇA 12. Uma vítima de uma violação flagrante das normas internacionais de direitos humanos ou de uma violação grave do direito internacional humanitário terá acesso, em condições de igualdade, a um recurso judicial efetivo nos termos previstos pelo direito internacional. Outros recursos à disposição das vítimas incluem o acesso a órgãos administrativos e de outra natureza, bem como a mecanismos, modalidades e procedimentos conduzidos em conformidade com o direito interno. As obrigações, decorrentes do direito internacional, de garantir o direito de acesso à justiça e a procedimentos justos e imparciais deverão estar refletidas na legislação interna.

16 IX. REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO 15. Uma reparação adequada, efetiva e rápida destina-se a promover a justiça, remediando violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. A reparação deve ser proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido. Em conformidade com a sua legislação interna e as suas obrigações jurídicas internacionais, um Estado deverá assegurar a reparação das vítimas por atos ou omissões que possam ser imputáveis ao Estado e constituam violações flagrantes de normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. Nos casos em que um indivíduo, uma pessoa coletiva ou outra entidade seja considerada responsável pela reparação da vítima, a parte em causa deverá assegurar a reparação da vítima ou indemnizar o Estado caso este tenha já garantido tal reparação.

17 8. Para os efeitos do presente documento, vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento

No Brasil, esse movimento de defesa dos direitos das vítimas passou paulatinamente a influenciar as reformas legislativas penal e processual penal, dando alguma relevância, ainda que tímida, à participação do ofendido.

Nessa esteira, temos a reforma do Código Penal (Decreto -Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), levada a efeito pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que, em diversos dispositivos<sup>18</sup>, trata da vítima, dos reflexos de seu comportamento e da reparação de danos, portanto sensível aos ensinamentos da vitimologia.

O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941), com as alterações da Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008 e da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, também trata da vítima, atribuindo a ela proteção e garantindo atendimento interdisciplinar<sup>19</sup>, bem como prevendo a possibilidade do ofendido ingressar

---

emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo "vítima" compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência às vítimas em perigo ou para impedir a victimização.

18 Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.(...); Art. 45, § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (...); Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...); Art. 65 (...), III , b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; (...) Art. 81, II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; (...) Art. 83, IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (...) Art. 91, I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (...).

19 Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade; § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem; § 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. § 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de

como assistente de acusação<sup>20</sup> e a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração<sup>21</sup>.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, representou avanço para a até então tímida participação da vítima na solução das causas penais. Para tanto, possibilitou pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico a conciliação entre vítima e ofensor, inclusive com a composição de danos nos crimes de ação penal privada de menor potencial ofensivo<sup>22</sup>.

O fato não passou despercebido por Ana Sofia Schimidt de Oliveira:

Sem dúvida alguma, a Lei nº 9.099/95 representou a introdução da questão vitimológica no direito penal brasileiro. Não que o ordenamento a desconhecesse. Como visto, a vítima sempre foi objeto de alguma referência legal, apesar de receber pouca atenção das produções doutrinárias. Mas a Lei nº 9.099/95 é efetivamente o diploma legal que refletiu, no ordenamento penal brasileiro, o movimento vitimológico internacional de uma maneira mais evidente. (OLIVEIRA, 1999, p. 158).

Malgrado isso, embora haja um direcionamento para o fortalecimento legislativo do papel da vítima, sua posição processual continua relegada a segundo plano, figurando quase que exclusivamente como informadora ou narradora dos fatos delituosos que sofrera e que o Estado utiliza para sustentar a culpabilidade do agente e impingir-lhe um castigo nos exatos termos da cultura penal retributiva e punitivista.

Vige, ainda de forma quase absoluta, a segregação da vítima do processo criminal, não sendo parte principal da ação penal pública,

saúde, a expensas do ofensor ou do Estado; § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

20 Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

21 Art. 387, V - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

22 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

quando muito admitida como aderente ou assistente da acusação formal apresentada pelo Estado.

Os interesses das vítimas ainda são pouco considerados no julgamento dos casos penais, que refletem preponderantemente a relação do Estado com o acusado, o que ajuda a perpetuar o esgarçamento das relações interpessoais entre os reais envolvidos no fato vitimizante.

Nesse quadrante, além das tímidas reformas legislativas, bem como do maior interesse pelo estudo da vítima (vitimologia), há indiscutivelmente o surgimento de um movimento na sociedade, para que os ofendidos tenham voz na resolução dos casos que lhe causaram danos.

Os movimentos em defesa das mulheres, vítimas de violência, de combate ao racismo e todas as formas de discriminação, bem como organizações não governamentais que lutam pela preservação ambiental (vítimas difusas e coletivas), representam a busca pelo aperfeiçoamento institucional que garanta os direitos humanos básicos daqueles que sofrem as consequências do fato delituoso.

Essas vozes do terceiro setor se fizeram ouvir nas instâncias oficiais, induzindo à criação de núcleos, programas e projetos de defesa dos direitos das vítimas.

A propósito, o Ministério Público brasileiro, por meio da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Públíco, instituiu a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, objetivando uma ação integral para assegurar os direitos fundamentais dos ofendidos por infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes proteção física, patrimonial e psicológica, bem como reparação de danos materiais, morais e simbólicos, suportados em decorrência do fato vitimizante.<sup>23</sup> Para tanto, os Ministérios Públicos devem criar núcleos e centros de apoio à vítima.<sup>24</sup>

23 Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólicos, suportados em decorrência do fato vitimizante.

24 Art. 2º As unidades do Ministério Públíco deverão implementar, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a conse-

Ademais, o Ministério Público brasileiro, igualmente por meio do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, instituiu o Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, com o objetivo de desenvolver ações coordenadas de mobilização, capacitação e incentivo a boas práticas, para proteger e assegurar os direitos humanos de vítimas de violência, omissão, ódio, intolerância, insegurança, desigualdade ou exploração. A iniciativa parte da premissa de que todas as pessoas que tiveram seus direitos humanos violados devem ter atendimento adequado, proteção, acolhimento, resposta célere e reparação. Os resultados esperados pelo movimento são<sup>25</sup>:

- a) Facilitar e ampliar o acesso à informação sobre os direitos das vítimas e canais de acolhimento;
- b) Ampliar as ferramentas de atuação dos membros e servidores do Ministério Público em prol da vítima;
- c) Humanizar o atendimento à vítima;
- d) Trazer maior efetividade na proteção dos direitos humanos das vítimas;
- e) Capacitar a rede de atendimento ministerial, aprimorando sua atuação;
- f) Evitar a revitimização no âmbito institucional.

Todas as unidades ministeriais aderiram ao movimento, demonstrando o compromisso institucional de fortalecer o empoderamento da vítima, inclusive com a confecção de manual de atuação para os seus integrantes<sup>26</sup>.

Por essa moldurada apresentada, percebe-se que a justiça retributiva realmente mostra-se em uma profunda crise, sendo insuficiente e ineficaz para proporcionar uma resposta desejável pela sociedade acerca do fenômeno da criminalidade, refletindo numa forma seletiva e segregadora de se fazer justiça, sem atentar para os reclamos e interesses dos envolvidos no conflito, em especial das vítimas.

---

quente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial.

25 <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvictimas/movimento-em-defesa-das-victimas/apresentacao>

26 [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia\\_Pr%C3%A1tico\\_de\\_Atua%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_MP\\_na\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0s\\_V%C3%ACtimas\\_de\\_Criminalidade\\_digital.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf)

Com isso, foi necessário se buscar alternativas, ou seja, novo paradigma de resolução dos conflitos penais que atendesse aos parâmetros integrais do fenômeno criminológico, dando destaque ao diálogo entre os envolvidos, ao empoderamento da vítima, à responsabilização ativa do ofensor e à reparação dos danos, para uma (re)construção das relações interpessoais.

Dentro de uma perspectiva de direitos humanos, a justiça restaurativa fixou-se como esse padrão alternativo, que traz a democratização para a justiça criminal, não devendo ser apenas aplicada, mas vivida.

Especialmente, nas últimas duas décadas do século passado, vários autores se debruçaram acerca dessa nova visão, voltada a uma forma de se fazer justiça mais comunitária e democrática, contando com a participação direta dos envolvidos na solução do caso, destacando-se, dentre outros, Howard Zehr, Kay Pranis, Tony Marshall e Gabrielle Maxwell.

Contudo, a justiça restaurativa<sup>27</sup>, mais que uma teoria, é uma prática ou modo de viver, daí a dificuldade de se teorizar seu conceito ou mesmo seus objetivos, visto o risco de se dizer mais ou menos, diante de sua mutabilidade e contínua evolução.

As práticas restaurativas apresentam-se como um modelo multifacetado e dotado de intensa volatilidade, sempre aberto a novas experiências e ações inovadoras. É uma obra em constante construção, sendo uma de suas virtudes exatamente a possibilidade de não ser capturada por dogmas rígidos, divorciados da própria noção de espaço participativo e democrático da justiça restaurativa, que pode ser vista como movimento social e como doutrina científica, conforme a len-te que o observador utilize.

A respeito da fluidez conceitual, Raffaella da Porciuncula Pallamolla diz: “A justiça restaurativa possui um conceito não só aberto, como também fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 54).

Dentro dessa estrutura conceitual fluida pode-se identificar três concepções de justiça restaurativa, voltada ao encontro (diálogo) en-

27 O termo justiça restaurativo foi utilizado originariamente em 1977 por Albert Eglash no artigo Beyond Restitution: creative restitution.

tre as partes, à reparação do dano ou à transformação da realidade social. E, dependendo da preponderância de concepção adotada, têm-se conceitos com facetas e abrangências diferentes.

A concepção voltada ao encontro indica a valorização do empoderamento da vítima e do ofensor no processo decisório do caso, obtido através de comunicação entre eles, em uma ação democrática de obtenção da justiça.

Ao fixar a reparação do dano como prioridade, proporciona-se, principalmente, o atendimento das necessidades da vítima, que aplaca ou ameniza seus sofrimentos e prejuízos, sem se descurar do ofensor que, ao assumir seu erro, tende a obter mais facilmente sua reintegração na comunidade.

Por fim, ao prestigiar a concepção transformadora pela justiça restaurativa, como móvel destinado a permitir uma melhor interação entre as pessoas, reatam-se laços, proporcionando maior pacificação social.

Indiscutivelmente, diante da riqueza de concepções, não se pode ter uma única definição de justiça restaurativa considerada correta ou satisfatória, mas várias maneiras de encarar essa multifacetada, dinâmica e complexa forma de se fazer justiça.

Myléne Jaccoud, ao se debruçar no tema, privilegia especificamente o método restaurativo, ou seja, o processo (encontro), indicando que:

(...) justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito. (JACCOUD, 2005, n.p. apud BASTOS et al., 2005, p. 63).

Leonardo de Sica, ao tratar da justiça restaurativa, deita luzes fortes no resultado restaurativo, nesses termos:

Sob a denominação de justiça restaurativa (restorative justice, giustizia riparativa, justice réparatrice, justicia restauradora etc.) projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de di-

álogo e, contextualmente, programas de reconciliação. Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como prática restaurativa. (SICA, 2007, p. 10).

Howard Zehr, ao conceituar justiça restaurativa, inclui a consideração do dano e das necessidades da vítima, o reconhecimento pelo agressor de sua responsabilidade e correspondente obrigação de reparar, bem como o envolvimento de todas as partes na resolução do caso:

Justiça restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível. (ZEHR, 2008, p. 54).

O mesmo Howard Zehr aponta a necessidade de a justiça ser vivificada pelos envolvidos diretos e não apenas realizada e informada a eles por terceiros de maneira verticalizada. Caso isso não ocorra, sempre haverá a sensação de que não se chegou a atender as necessidades desses envolvidos e da comunidade.<sup>28</sup>

Esse autor partiu igualmente para a construção conceitual negativa a respeito da justiça restaurativa, asseverando o que ela não seria e objetivaria. Para tanto, aponta que a justiça restaurativa<sup>29</sup>:

- a) Não teria como objeto principal o perdão ou a reconciliação, pois, embora no contexto do encontro restaurativo, com o contato dialogado e expressões de sentimentos, seja isso possível e algumas vezes até provável, não se deve pressionar as partes para tanto;
- b) Não implica volta às circunstâncias anteriores, o que poderá ser repleto de problemas e sofrimentos, devendo a prática restaurativa visar transformar e não necessariamente restaurar padrões que podem ser negativos;

<sup>28</sup> ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça Tradução de Tônio Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 191-192.

<sup>29</sup> ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. 1ª Edição. São Paulo: Palas Athena, 2015. pp. 19-26.

- c) Não é mediação, pois as abordagens restaurativas não se resumem ao encontro, uma vez que o ofensor pode não ser identificado ou preso, ou, ainda, quando alguma parte não se dispõe ou não pode participar;
- d) Não objetiva reduzir a reincidência, visto ser uma consequência possível e colateral da justiça restaurativa, mas não é da sua essência, pois o comportamento desviante posterior do ofensor não é de molde a descaracterizar como restaurativa a prática realizada anteriormente;
- e) Não é um programa ou projeto específico, sendo uma obra em permanente construção e evolução, com diversos métodos adaptáveis a culturas e meios sociais diferentes, mas respeitantes de valores e princípios básicos;
- f) Não se limita a ofensas menores ou ofensores primários, podendo ser aplicados em variados casos criminais, independentemente de sua pena abstratamente cominada ou fase processual, obviamente atentando às circunstâncias intrínsecas do caso e ao risco de revitimização;
- g) Não é novo e nem se originou nos Estados Unidos, pois originou-se de práticas de justiça comunitárias ancestrais de tribos e clãs nativas da América do Norte e Oceania;
- h) Não é uma panaceia e nem necessariamente substituto para o sistema judicial, pois a justiça restaurativa não pode ser considerada única resposta para todas as situações que se apresentam. Mesmo em um mundo idealizado, orientado globalmente pelos princípios e valores restaurativos, sempre haverá casos que necessitam de um julgamento verticalizado e coercitivo, feito por um terceiro detentor de jurisdição estatal;
- i) Não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento, pois, em alguns casos, as práticas restaurativas podem ser utilizadas em conjunto com sentenças detentivas ou em paralelo a estas;
- j) Não se contrapõe necessária e absolutamente à justiça retributiva, guardando alguns pontos em comum, pois ambas visam atuar proporcionalmente contra o ato lesivo e danoso, diferindo na forma de reação, uma o fazendo pela dor (justiça retributiva) e a outra pelo reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e sua reparação, mediante a participação dos envolvidos nas decisões (justiça restaurativa).

Com base nessas premissas, a primeira ideia que se tem, e que pode ser paradoxal, é de que o conflito, que desestrutura a harmonia das relações sociais, não tem, necessariamente, características absolutamente negativas, podendo ser usado para, desde que bem trabalhado e resolvido, servir com elemento catalizador para a transformação das pessoas e suas relações.

O conflito pode servir de motor para incentivar a adoção de um espírito crítico, encarar os problemas, respeitar as diferenças, dialogar e compreender melhor a si e ao próximo. Portanto, não adianta aplicar friamente a lei e punir o infrator, sem que se vislumbre formas de transformar o ato danoso e modificador da vida das pessoas envolvidas.

Portanto, o conflito, aqui encarado em sentido amplo, e o crime, em particular, deve ser visto não apenas como um ato de violência e desajuste, violador da ordem constituída, mas como uma oportunidade de restaurar as relações interpessoais daí advindas, satisfazendo efetivamente as necessidades da vítima, que podem não ser as mesmas do Estado, bem como fazendo o infrator entender que sua conduta prejudicou alguém e precisa ser reparada, como primeiro passo para uma mudança de sua vida.

A lente restaurativa é voltada não para o passado, mas para o futuro, preocupando-se com as consequências advindas do crime e objetivando lidar com as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, dando-lhes, por meio de um diálogo integrativo e democrático, protagonismo na resolução do conflito.

À vítima se permite conhecer os motivos e circunstâncias do fato danoso. Qual a razão de sido escolhida como vítima pelo ofensor? Foi ao acaso ou premeditado? O ofensor se arrepende do ato? O ofensor sabe o que seu ato provocou a ela e sua família?

Ao contrário do processo tradicional, em que a vítima é vista como mero objeto de prova (“coisificação” da vítima), o diálogo restaurativo permite à vítima ouvir (ser informada) e principalmente ser ouvida (expressar seus sentimentos) a respeito do fato, proporcionando participar ativamente da solução do caso.

A justiça restaurativa pressupõe um empoderamento da vítima, sendo um dos seus pilares a reparação do dano da vítima, não significando, entretanto, descurar da reinserção social e acolhimento do

ofensor. Isso expressa a efetivação dos direitos humanos de todos os atores do conflito.

Ademais, a essencialidade da dimensão ocupada pela vítima se dá ainda quando ela não é identificada concretamente, seja por não ter sido individualizada, seja por ter desaparecido (homicídio), seja, ainda, pelo crime não indicar um certo ofendido (tráfico de drogas, por exemplo). Nesses casos, a prática restaurativa pode contar com familiares da vítima ou representantes da comunidade atuando indireta e simbolicamente.

O ofensor, ao ser condenado em um processo tradicional, por meio de um comando judicial verticalizado, submete-se à punição, mas não aceita sua responsabilidade pelo dano, perpetuando sua ação desviante por se sentir injustiçado ou ao menos não ouvido adequadamente. Na justiça restaurativa, referentemente ao ofensor, como parte de sua aceitação e reincorporação ao meio social, é dada a ele a oportunidade de reconhecer de forma voluntária sua responsabilidade, reparando o dano sofrido pela vítima, causando um retorno à sua autoestima e criando um sentimento de empatia com o próximo. Assim, procura-se fazer o ofensor se sentir pertencente direto da resolução do caso e inserido no meio social.

A comunidade que se viu abalada pelo conflito também possui papel fundamental nas práticas restaurativas, pois, incentivando e auxiliando no cumprimento dos acordos e condições ali estabelecidos, deve apoiar os envolvidos diretos (vítima e ofensor) a, dentro do possível, reconstruir suas relações interpessoais e transformar para melhor suas vidas. Essa participação é uma demonstração do teor democratizante na justiça proporcionado pelas práticas restaurativas.

Dante de uma situação conflituosa, a justiça restaurativa não apenas a resolve juridicamente, mas atua como forma de alterar efetivamente as relações sociais, aplicando uma ética comunitária dentro de um processo democratizante de diálogo e respeito entre as pessoas. A justiça restaurativa interage com a multidimensionalidade humana, reconhecendo as pessoas em suas diversas facetas, sem etiquetá-las, o que proporciona um campo aberto para uma resolução do conflito de forma humanizada, coerente e ética, conseguindo atingir os anseios mais íntimos da vítima e do ofensor em serem ouvidos, mani-

festando seus temores, mágoas, tristezas e arrependimentos, normalmente não atendidos na aplicação fria da lei.

Em sua evolução, a justiça restaurativa apresenta alguns desafios que merecem atenção e estudo, como sua aplicabilidade a crimes de transindividuais, sem vítimas perfeitamente individualizadas; infrações graves; ofensores perigosos e multirreincidentes e desigualdades sociais e econômicas entre os envolvidos.

Outrossim, a justiça restaurativa precisa vencer a resistência de uma cultura forense ainda voltada ao positivismo jurídico, dentro de um contexto de direito penal do inimigo, que a considera injustamente uma forma de consagração da impunidade.

Por outro vértice, a justiça restaurativa se depara com o questionamento que aponta que a ressignificação do papel da vítima na solução do conflito penal poderia causar um risco de ressurgimento de uma forma distorcida de justiça privada, o que poderia fragilizar os direitos humanos do autor do fato, afastando o devido processo legal.

É imprescindível que as práticas restaurativas se coadunem com as garantias mínimas asseguradas ao infrator, haja vista o direito penal representar também uma fonte limitadora dos arbítrios contra aquele indigitado. Assim, desde que respeitando esses limites, a justiça restaurativa não se apresenta como forma de marginalização dos direitos e garantias processuais penais.

Acrescente-se, ainda, como críticas, a possibilidade de a justiça restaurativa ampliar a rede de controle penal, voltando-se apenas aos delitos de menor potencial ofensivo e servindo para agir cumulativa à justiça retributiva.

Embora válidos esses questionamentos, os princípios e valores restaurativos asseguram que essa forma de justiça é humana, democrática e respeitadora do estado de direito. Desde que os programas de justiça restaurativa foquem em sua essência, os riscos serão anulados ou ao menos minorados, principalmente com a mudança paulatina da cultura e consciência jurídicas, em especial dos operadores do direito.

Conforme demonstra Myléne Jaccoud, a justiça restaurativa passou de uma fase experimental para uma fase de institucionaliza-

ção até chegar em sua expansão, inserindo-se como alternativa ao modelo tradicional de justiça criminal:

(...) Passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal. (JACCOUD, 2005, n.p. apud BASTOS et al., 2005, p. 4).

Esse movimento restaurativo fez com que a Organização das Nações Unidas - ONU, por meio da Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, reconhecendo que, a partir dos anos setenta do século XX houve um aumento significativo de iniciativas envolvendo justiça restaurativa no mundo, instituisse Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, indicando que:

- a) O crime impõe danos às pessoas;
- b) A resposta ao crime deve envolver respeito à igualdade e dignidade das pessoas, construindo entendimentos e promovendo a harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades;
- c) As pessoas afetadas pelo crime devem ter a possibilidade de expressar e compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem como seus desejos e necessidades;
- d) As vítimas podem obter a reparação de seus danos materiais, morais e psicológicos e se sentir empoderadas para superarem o problema;
- e) Os ofensores devem ter a possibilidade de compreender as causas e consequências de seus comportamentos lesivos, assumindo por eles uma responsabilidade ativa e efetiva, inclusive reparando os danos das vítimas;
- f) Os membros da comunidade podem compreender as causas subjacentes do crime, promovendo ações de bem-estar comunitário e prevenção à criminalidade;
- g) A justiça restaurativa é essencialmente flexível e adaptável, compatível aos diversos sistemas de justiça crimi-

nal e com natureza complementar a estes, atentando aos contextos jurídicos, sociais e culturais de cada nação;

h) Diante da compatibilidade acima indicada, a justiça restaurativa não prejudica o direito de punir dos Estados de processar eventuais ofensores;

i) Os processos restaurativos podem ser usados em qualquer fase ou estágio do sistema de justiça, a partir da deflagração do conflito até a execução de eventual pena;

j) Somente quando houver prova suficiente para denunciar o ofensor podem ser utilizados os processos restaurativos.

Essas bases se coadunam com as premissas teóricas já fixadas pela doutrina restaurativa.

A mesma Resolução nº 2002/12 da ONU diz que processo restaurativo seria aquele no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

O processo restaurativo descreve, portanto, um encontro dialogado entre os principais envolvidos no conflito, que discutemativamente a melhor forma de resolução, contando com o auxílio de um facilitador.

O facilitador deve ser uma pessoa imparcial que auxilie as partes no encontro, mediante a utilização de técnicas nas quais é capacitado, sem, entretanto, coagir ou induzir à celebração de um acordo, nem muito menos estabelecer diretrizes e decisões sobre o mérito a ser deliberado, cabendo isso unicamente às partes. Ele deve apenas garantir o respeito e segurança do encontro para que ele possa ser realizado dentro das técnicas restaurativas, atentando sempre para as diferenças sociais, econômicas e culturais das partes. Tal função pode ser exercida por servidor público ou integrante da comunidade, independentemente de sua área de formação técnica (assistente social, pedagogo, psicólogo etc.), desde que seja treinado nas técnicas, princípios e valores restaurativos.

O processo restaurativo produzirá, caso positivo, o entendimento entre vítima e ofensor, formalizado através de um acordo, que pode atender várias prestações reparadoras assumidas pelo ofensor, pautando-se na razoabilidade e no respeito aos direitos humanos. E

os acordos restaurativos devem contemplar as necessidades, individuais e coletivas, e responsabilidades das partes, promovendo a reintegração da vítima e do ofensor.

As práticas restaurativas se orientam pelos seguintes valores:

- a) Reparação;
- b) Respeito;
- c) Voluntariedade;
- d) Informalidade
- e) Celeridade
- f) Inclusão;
- g) Empoderamento;
- h) Segurança;
- i) Responsabilização;
- j) Transformação.

O crime não é mera violação da lei. É um fato que provoca danos físicos, emocionais e financeiros que precisam ser reparados (reparação), como forma de garantir os interesses dos prejudicados (vítimas).

Nas práticas restaurativas é imprescindível todos os participantes, vítima, ofensor, familiares e comunidade, adotarem uma postura de respeito e humildade, pois o modelo de justiça em tela pressupõe a possibilidade de ouvir e ser ouvido, sempre respeitando os diversos pontos de vista.

A voluntariedade é um valor fundamental nas práticas restaurativas, haja vista não se poder, nem mesmo o Estado, forçar os envolvidos no conflito (vítima e ofensor) a delas participar. Aliás, ainda que, a princípio, a parte concorde em participar, pode, a qualquer momento, dela desistir, sem que isso implique qualquer prejuízo a ela em processo vindouro (*accountability/appealability*).

A justiça restaurativa deve sempre atender à informalidade, consectário da participação ativa dos envolvidos no conflito, buscando alcançar a resolução efetiva deste e não se apegar a forma ou rito burocratizante. Como resultado dessa informalidade, tem-se naturalmente uma maior agilidade no resultado, ocasionando a celeridade dessa forma de se fazer justiça.

As práticas restaurativas devem ser inclusivas, proporcionando a participação não apenas da vítima e do ofensor, mas de outras pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo crime, como familiares, amigos e a comunidade.

O empoderamento significa que as pessoas que participam dos encontros restaurativos devem, desde que resguardados o respeito e a segurança, expressar-se abertamente e com honestidade, tendo um papel determinante nas discussões do caso e na definição da solução dada a ele.

A segurança retrata o cuidado que se deve ter na adoção de práticas restaurativas, não apenas física, mas emocional e psicológica de todos os participantes. Nesse sentido, deve-se analisar sempre, ainda em estágios anteriores ao encontro restaurativo, se a realização direta e pessoal deste não proporcionará uma revitimização.

O valor restaurativo da transformação está ligado ao sentimento de recuperação e mudança operada na vítima e ofensor, como forma de reconstrução de relações interpessoais.

Há ainda algumas salvaguardas a serem observadas no processo restaurativo, visando à garantia dos direitos fundamentais da vítima e do ofensor, a saber:

- a) Direito da vítima e do ofensor à assistência jurídica, e, em sendo um deles menor, dos pais ou responsáveis legais;
- b) Direito de todos os participantes serem informados previamente sobre a natureza do processo e as implicações decorrentes da sua participação;
- c) Direito de não serem coagidos ou induzidos ilicitamente a participar ou aceitar acordos (resultados) restaurativos;
- d) Direito de o ofensor não ter sua participação nas práticas restaurativas como admissão de culpa a ser usada em eventual futuro processo criminal;
- e) Direito de os acordos celebrados nos processos restaurativos serem entabulados voluntariamente e não conterem cláusulas e condições violadoras da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana (*honouring limits*).

- f) Direito à confidencialidade de tudo que for tratado nos encontros restaurativos, salvo quando os envolvidos consentirem ou por determinação legal;

Registre-se que, para que o caso seja submetido a práticas restaurativas, é necessário que as partes, ainda que em ambiente confidencial, reconheçam como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique em admissão de culpa, em eventual retorno do conflito ao sistema de justiça tradicional.

### 1.3 As práticas restaurativas no Brasil

As primeiras experiências de práticas restaurativas, embora incipientes, surgiram na legislação pátria nos anos noventa do século passado.

Nota-se a previsão de medidas restaurativas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Embora não as mencione expressamente, ao trazer a possibilidade de conciliação entre ofensor e vítima, com participação mais incisiva deles na solução do conflito, trouxe alguns parâmetros próprios de justiça restaurativa. Contudo, o uso de práticas restaurativas nos Juizados Especiais Criminais mostrou-se bastante raro e descontínuo, fruto muitas vezes da iniciativa individual de alguns integrantes do Poder Judiciário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), ao prever a remissão como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo, também abriu ensejo para a utilização de práticas restaurativas. Aliás, ao não ter um caráter essencialmente punitivo, o processo de apuração de atos infracionais praticados por adolescentes demonstrou ter maior viabilidade e incidência de aplicação da justiça restaurativa do que os casos criminais de adultos, marcados por uma cultura mais retributiva e adepta do castigo àqueles que violam a lei.

Durante o final do século XX e primeira década do século XXI, o país contou com experiências envolvendo justiça restaurativa de forma mais sistematizada, como foi o caso do Projeto Jundiaí: Viver e Crescer em Segurança, em 1999, uma parceria entre o Centro Talcott

de Direito e Justiça, o Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) e a Coordenadoria de Ensino de Município de Jundiaí, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, que visava a aplicação de práticas restaurativas para resolver conflitos e desordem no contexto educacional, abrangendo vinte e seis escolas daquele município paulista.

No ano de 2005, surgiu o Projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça, idealizado e desenvolvido em uma parceria da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, com a proposta de instalar centros de justiça restaurativa em três unidades da federação (Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul), com foco em crimes de menor potencial ofensivo e solução de conflitos no contexto escolar.

Em abril de 2005, foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, na cidade de Araçatuba/SP, ocasião em que foi redigida a chamada Carta de Araçatuba, onde, pela primeira vez no país, sistematizou-se os valores e princípios básicos que devem nortear a justiça restaurativa. Em suma, a referida Carta reafirma as mesmas prescrições já enunciadas pela Organização das Nações Unidas - ONU, através da Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, ao estabelecer os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.

Ainda em 2005, só que em junho, houve a Conferência Internacional sobre o Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, onde se ratificou o teor da Carta de Araçatuba, reforçando a importância e o estímulo da aplicação da justiça restaurativa na resolução de conflitos.

Em 2006, deu-se o II Simpósio sobre a Justiça Restaurativa, na cidade de Recife/PE, onde foi elaborada a Carta de Recife, que reafirmou os valores básicos da justiça restaurativa e indicando ser ela uma forma de solução de conflitos que aplica a comunicação humanizada e não violenta, devendo, portanto, ser estimulada.

Esses três eventos e os documentos deles advindos foram importantes para o desenvolvimento da justiça restaurativa no país, pois fortaleceram a doutrina sobre o tema e estimularam uma mudança da cultura punitivista dos operadores do direito.

Ainda em 2006, foi apresentado Projeto de Lei nº 7.0006/2006, que visa instituir a justiça restaurativa no sistema criminal do país. É uma iniciativa bem-intencionada, mas que tem recebido muitas críticas, em especial pela evidência de que, caso seja aprovado nos seus termos, a justiça restaurativa será colonizada pela cultura punitivista e burocratizante do sistema tradicional, perdendo seus valores básicos. Por isso, ao que parece, a proposta não avançou no legislativo.

A esse respeito, o alerta do Professor Daniel Achutti:

Percebe-se um excesso de semelhança estrutural e de linguagem dos artigos referentes à justiça restaurativa em relação à linguagem do direito penal, potencializando o risco de colonização imediata do sistema restaurativo pelas tradições e práticas do sistema de justiça criminal. (ACHUTTI, 2014, p.226)

Como mais um exemplo, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo<sup>30</sup>, explicitou que, na execução das medidas socioeducativas, devem ser priorizadas as práticas que sejam restaurativas, e, sempre que possível, atendam às necessidades da vítima.

É perceptível que as práticas restaurativas historicamente se deram em casos já judicializados ou em execução de medidas constitutivas, sendo derivados, em sua maior parte, pelo próprio Poder Judiciário.

Dessa maneira, o Poder Judiciário se tornou o principal indutor de programas e projetos de justiça restaurativa, aplicando suas práticas através de derivações de casos que a ele chegavam, usando núcleos e centros de composição de conflitos, em sua maioria envolvendo situações com adolescentes em conflito com a lei ou crimes de menor potencial ofensivo.

Em 2016, visando unificar essas ações, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, em que define justiça restaurativa<sup>31</sup> e estabelece

<sup>30</sup> Art. 35, III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

<sup>31</sup> Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na

seus princípios e valores, que se coadunam com os já constantes na Resolução nº 2002/12 da ONU.

Na esteira desse movimento, bem como seguindo o exemplo do Poder Judiciário, o Ministério Público brasileiro igualmente passou a recomendar, sempre que possível, a utilização de práticas restaurativas para a composição de conflitos.

A respeito disso, tem-se essa previsão, em atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos artigos 13 e 14 da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público<sup>32</sup>, e artigo 10 da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.<sup>33</sup>

A premência de maior atenção institucional do Ministério Público brasileiro a respeito da justiça restaurativa é bem destacada por Danielle de Guimarães Germano Arlé:

O movimento nacional de justiça restaurativa muito cresceu desde 2005 e encontra-se em franca expansão, sen-

---

seguinte forma: I- é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II- as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III- as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

- 32 Art. 13. As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos. Art. 14. Nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.
- 33 Art. 10. Incumbe ao Ministério Público implementar projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio da negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais, observando-se as diretrizes traçadas nas Resoluções CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, e 181, de 7 de agosto de 2017. Parágrafo único. O Ministério Público deve implementar políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de políticas restaurativas, observada a assistência a que se refere o art. 6º, que visem à adesão e à integração voluntária e esclarecida da vítima.

do de se ressaltar que, no momento em que este livro é escrito, por exemplo, está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei que altera o Código de Processo penal – PL 8045/10, e uma comissão foi criada para dialogar sobre a inclusão das práticas restaurativas em seu texto. Além do aludido projeto de lei, outro está tramitando, o PL 5621/19, que inclui na Lei nº 11.340/2008 (conhecida como “Lei Maria da penha”) um artigo prevendo o possível encaminhamento dos envolvidos para oficinas de Justiça Restaurativa, em casos de pedidos de medidas protetivas.

Por esse motivo, é importante que o Ministério público brasileiro, instituição de acesso à justiça, esteja atento a este movimento, sob pena de vir a ficar desalinhado da movimentação da sociedade que existe para servir. (ARLÉ, 2021, p. 70).

Constata-se que, atualmente, embora seja prevista de forma tímida e esparsa a utilização da justiça restaurativa em alguns diplomas infralegais, oriundos do CNMP, ainda não é adotada no Ministério Público brasileiro uma política institucional específica a respeito do tema, como, aliás, existe no Poder Judiciário, através de uma ação unificadora do Conselho Nacional de Justiça. Isso redunda na existência de poucas iniciativas, geralmente projetos e ações individuais de membros, normalmente nas áreas da infância e juventude e educação, e quase imperceptível na seara criminal, o que é bastante grave, haja vista o Ministério Público ser o detentor da titularidade privativa da ação penal pública que instrumentaliza a pretensão punitiva estatal da maioria das infrações penais.

## **CAPÍTULO 2**

### **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PARADIGMA RESTAURATIVO**

Neste capítulo, será exposta a política institucional de incentivo à autocomposição (negociabilidade) como forma prioritária de atuação do Ministério Público, inclusive na seara criminal.

Atentar-se-á para a instituição do acordo de não persecução penal - ANPP como forma de negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e o investigado, portanto como instrumento de consensualidade na área criminal, tendo a justiça restaurativa como alternativa viável à abordagem punitivista, analisando-se a sua viabilidade jurídica e institucional para aplicação nesse novel instrumento autocompositivo.

#### **2.1 A política de autocomposição no Ministério Público**

O Ministério Público é definido pela Constituição de 1988 como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>1</sup>.

Como instituição estatal permanente, o Ministério Público, em suas multifacetadas atribuições, se fundamenta no respeito à dignidade humana, sempre objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No dizer de Marcelo Pedroso Goulart: “O Ministério Público apresenta-se como uma das instituições construtoras da sociedade livre, justa e solidária. O objetivo institucional, confunde-se, portanto, com o objetivo da República.” (GOULART, 2013, p. 108).

Como *ombudsman* e advogado da sociedade, papéis concedidos pelo constituinte de 1987, o Ministério Público atuará não apenas

---

<sup>1</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

junto ao Poder Judiciário, mas, com especial relevo, fora dele, em atividades extrajudiciais.

Quando a Constituição de 1988 fala em direito fundamental de acesso à Justiça, conforme se lê no artigo 5º, inciso XXXVI, não o limita à possibilidade de obter uma solução por parte do Poder Judiciário, mediante um processo e uma sentença, mas assegura a garantia da resolução de um conflito ou resguardo de seu direito, ainda que fora dos umbrais dos tribunais.

Ao dizer a Carta Magna que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional, o termo jurisdicional não pode ser interpretado restritivamente para significar atuar junto ao Poder Judiciário ou em processo judicializado, mas a todas as formas, ainda que extrajudiciais, de resolução de conflitos no seio da sociedade.

Há uma diferença entre *judicialização* e *justicialização*. A primeira significa o acesso ao Poder Judiciário, com demandas específicas e tendente a uma decisão judicial; já o segundo representa o amplo acesso a todos os mecanismos de solução de conflitos, inclusive e principalmente os extrajudiciais (fora do Poder Judiciário), respeitando o amplo acesso à Justiça, como preconizado no texto constitucional.

Anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, o Ministério Público tinha um perfil quase que exclusivamente demagogo, como agente provocador da atuação do Poder Judiciário na solução do conflito. Após a instauração do problema, o *Parquet* levava o caso ao conhecimento do Poder Judiciário, que decidia após regular processo.

Essa modelagem, com a nova roupagem ajustada pela Constituição de 1988, mostrou-se anacrônica quando vista com exclusividade ou mesmo preponderante na forma de atuar institucional, sendo substituída paulatinamente por um foco resolutivo e preventivo.

Ao Ministério Público cabe, sempre que possível, atuar antes da consumação dos problemas e, quando este se instaure, centrar seu trabalho no plano extrajudicial, usando os variados mecanismos e meios autocompositivos, decorrentes de uma cultura de participação, diálogo e consenso.

A atividade extrajudicial do Ministério Público reveste-se de relevância para ampliar o próprio acesso à justiça, permitindo o ingresso

junto ao Poder Judiciário apenas em situações absolutamente necessárias e imprescindíveis.

Ao Ministério Público foi disponibilizada uma plêiade de métodos e instrumentos de resolução de conflitos, sendo o processo judicial, outrora quase exclusivo, apenas mais um apto a fazer cumprir sua função institucional.

Essa mudança paradigmática de atuação, valorizando a autocomposição, com suas soluções consensuais e negociadas de conflitos, preferencialmente à demanda submetida ao Poder Judiciário, não se faz velozmente e nem prescinde de uma estratégia institucional, inclusive com unidade de orientação e profissionalismo no agir, ensajando sua aplicação generalizada pelos órgãos ministeriais e indicando contínuo aperfeiçoamento do perfil ministerial.

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, órgão de controle da atuação administrativa de todos os ministérios públicos, nos termos do artigo 130 da Constituição Federal de 1988, instituiu, na Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público.

A referida norma estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo único, que ao Ministério Público incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação<sup>2</sup>, a mediação<sup>3</sup>, a conciliação<sup>4</sup>, o processo restaurativo<sup>5</sup> e as convenções processuais<sup>6</sup>, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos. Esses são os instrumentos constituintes da chamada RAD –

- 
- 2 Art. 8º A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal.
  - 3 Art. 9º A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes.
  - 4 Art. 11. A conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.
  - 5 Art. 13. As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.
  - 6 Art. 13. As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

Resolução Alternativa de Disputas (*Alternative Dispute Resolution – ADR*) ou Tratamento Adequado do Conflito. E no artigo 2º, pontua que a política nacional em tela terá foco na disseminação da cultura de pacificação, redução da litigiosidade, satisfação social e estímulo a soluções consensuais.

Como órgão de controle externo dos ministérios públicos, o Conselho Nacional, ao expedir a mencionada Resolução, institucionalizou e criou regramentos básicos de atuação institucional para a solução consensual de conflitos em diversas searas, inclusive apontando ser ela a maneira prioritária de agir por parte dos membros parquetianos em sendo possível no caso concreto.

Em 2015, por outro vértice, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou, com a participação de todas as unidades ministeriais, o Plano Estratégico Nacional, fixando como objetivo para toda a instituição a ampliação da atuação extrajudicial como forma de solução de conflitos e pacificação social.<sup>7</sup>

Reafirmando essa tomada de decisão institucional, o mesmo Conselho Nacional do Ministério Público, através da Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, instituiu a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, onde orienta e estimula a cultura institucional de entrega de resultados socialmente relevantes<sup>8</sup>, conceitua atuação resolutiva<sup>9</sup> e prioriza<sup>10</sup>, sempre que

---

<sup>7</sup> [http://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/stories/Destaques\\_Publicações/Mapa\\_estratégico\\_nacional.PDF](http://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/stories/Destaques_Publicações/Mapa_estratégico_nacional.PDF) Acesso em: 22 de dezembro de 2022.

<sup>8</sup> Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Públíco adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.

<sup>9</sup> § 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Públíco, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

<sup>10</sup> § 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais céleste, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

possível, a solução extrajudicial dos conflitos, indicando que esta deve efetivamente ser modificadora da realidade e possuir impacto na vidas dos envolvidos<sup>11</sup>.

A tomada de rumo institucional, abraçando um perfil mais resolutivo e menos demandista, priorizando o diálogo e a construção de consensos, quando possível, reflete na mudança de formação dos membros, capacitando-os e sensibilizando-os, bem como na alocação de recursos materiais para a criação de estruturas necessárias a se atingir o objetivo estratégico de valorizar a autocomposição.

Nessa alheta, João Gaspar Rodrigues ensina:

A fatia de atribuições extrajudiciais (um rol sempre crescente) tem obrigado a instituição a adotar uma postura assumidamente proativa e resolutiva, em que passa a concentrar seus recursos e esforços na busca de respostas preventivas para os problemas comunitários. Ao invés de reagir contra incidentes e fatos consumados (que em boa parte das vezes não encontram uma solução adequada com a submissão judicial), o MP passa a trabalhar para a solução dos próprios problemas em conjunto com a comunidade. (RODRIGUES, 2012, n.p. apud LOPES et al., 2012, p. 82).

O efeito dessa política institucional de autocomposição é o incremento da aproximação do Ministério Público com a sociedade, observando *in loco* seus problemas e possibilitando aos cidadãos serem ouvidos e verem suas demandas atendidas de forma célere e concreta.

Maria Tereza Sadek pontua:

As atividades ‘fora do gabinete’ implicam um envolvimento de natureza diversa por parte dos integrantes do Ministério Público e da própria instituição. (...) Neste sentido, promotores e procuradores passam a atuar como agentes da cidadania no sentido mais amplo do termo. Isto é, eles buscam atender solicitações variadas, independentemente de sua pertinência, guiando-se pelo princípio de que quaisquer demandas merecem algum tipo de resposta, neste caso, a instituição transforma-se em um es-

<sup>11</sup> § 3º Considera-se resolutiva a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.

paço público para a solução de demandas e para a conversão de problemas em demandas. (SADEK, 2009, p. 3)

Ao estabelecer a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, bem como a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva, o Conselho Nacional do Ministério Público não fez menção limitativa à área de atuação, se referente à infância e juventude, consumidor, ambiental, educação, saúde etc. Na verdade, em todas as searas em que possa haver necessidade do agir ministerial, a utilização de métodos e formas de solução consensual e negocial podem e devem ser aplicadas, se possível, ao caso concreto.

Nesse panorama, a atividade realizada pelo Ministério Público na seara criminal representa uma significativa carga de trabalho das procuradorias e promotorias de justiça, revelando um aspecto relevante no cumprimento da missão institucional de garantir a ordem jurídica, a pacificação social e os direitos humanos.

O atuar do Ministério Público na persecução penal sempre foi uma tradicional atribuição da instituição, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a população identificava o promotor de justiça como aquele que acusava e levava o infrator às baras dos tribunais.

Como titular da ação penal pública, que instrumentaliza a pretensão punitiva estatal, o Ministério Público tem um espaço relevante de atuação no direito penal, sendo fundamental vislumbrar se o incentivo à autocomposição ou solução consensual dos conflitos criminais poderia ser aplicado por seus membros, ou, ainda, se seria possível se estabelecer uma política institucional nesse sentido.

Como resposta a essa indagação, aponta-se para a possibilidade de adoção regrada de práticas e medidas negociadas pelo Ministério Público na área criminal.

Inicialmente, como já visto, o direito penal brasileiro saiu de um princípio da obrigatoriedade absoluta e estrita de promoção da ação penal pública, para a oportunidade regrada, permitindo uma liberdade mitigada do membro do Ministério Público em casos permitidos por lei e respeitados os direitos e garantias do suposto infrator, para o ofere-

cimento de propostas de acordo que extingam o caso criminal ou minorem a situação processual do acusado.

Outrossim, a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, ao estabelecer a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, não apenas não exclui sua incidência na área criminal, como em suas considerações ainda apontam mecanismos de solução consensual de conflitos criminais que podem ser explorados pelos membros do *Parquet*.<sup>12</sup>

Ao fixar os princípios e diretrizes para a avaliação, orientação e fiscalização qualitativa das atividades de membros e unidades do Ministério Público brasileiro, a Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, através da Recomendação CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, foi expressa em envolver a atuação extrajudicial criminal, fitando obviamente no trabalho de consensualidade mesmo para os casos ainda não judicializados.<sup>13</sup>

Portanto, a par da possibilidade jurídica de aplicação de instrumentos de justiça penal negociada, o Ministério Público brasileiro abraçou, como ideário institucional, a valorização da autocomposição igualmente nos conflitos criminais, devendo a instituição se estruturar material e normativamente para atingir resultados socialmente relevantes que promovam uma resposta efetiva e célere para os fatos vitimizantes.

Dentro dessa mudança de postura institucional, no trato da resolução dos conflitos criminais, valorizando os instrumentos de negociação e consenso, veio a lume o acordo de não persecução penal - ANPP, objeto de elogios, mas também de críticas e polêmicas, tanto a respeito da forma de sua instituição, como acerca de sua viabilidade jurídica.

12 Considerando que na área penal também existem amplos espaços para a negociação, sendo exemplo o que preveem os artigos 72 e 89, da Lei nº 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais), a possível composição do dano por parte do infrator, como forma de obtenção de benefícios legais, prevista na Lei nº 9.605/1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), a delação premiada inclusa na Lei nº 8.137/1990, artigo 16, parágrafo único, e Lei nº 8.072/1990, artigo 8º, parágrafo único, e a Lei 9.807/1999, e em tantas outras situações, inclusive atinentes à execução penal, em que seja necessária a atuação do Ministério Público.

13 Art.ºº. Para a avaliação, a orientação e a fiscalização qualitativas da resolutividade das atividades dos membros e das Unidades do Ministério Público brasileiro nos planos extrajudicial e judicial, envolvendo a atuação criminal, cível, tutela coletiva e especializada, respeitadas as peculiaridades das funções e atribuições de cada Unidade Institucional, serão considerados, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes: (...)

## 2.2 O acordo de não persecução penal como instrumento de consensualidade de conflitos penais

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, superando uma investigação cartorial e burocratizada, regulamentou a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do *Parquet*, visando à modernização das apurações e com o propósito de agilizar, efetivar e proteger os direitos humanos dos investigados e das vítimas e as prerrogativas dos advogados.

Nas considerações dessa Resolução, preceituou-se a necessidade de aplicação de soluções alternativas na área criminal, como forma de reduzir o passivo do Poder Judiciário e proporcionar ao suposto infrator um mecanismo que evitasse sua condenação penal, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.<sup>14</sup>

Com esse objetivo, Conselho Nacional do Ministério Público, precisamente no Capítulo VII, artigo 18 e §§ 1º *usque* 13, da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, instituiu o chamado acordo de não persecução penal – ANPP, cuja sistemática foi posteriormente reformulada, em alguns aspectos, pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018.

No artigo 18, *caput* e § 1º, da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, foram trazidos os seguintes parâmetros básicos para a celebração dessa avença penal:

1. Não ser caso de arquivamento;
2. Propositora pelo Ministério Público (titular da ação penal pública) ao investigado de condições a serem ajustadas cumulada ou alternativamente;
3. Crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos e não cometidos com violência ou grave ameaça;

<sup>14</sup> Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condonatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.

4. Confissão formal e circunstanciada do fato pelo investigado<sup>15</sup>, sendo que essa confissão é apenas uma exigência para a formalização do acordo, evitando-se sua celebração com pessoas inocentes, não podendo ser utilizada, contudo, como prova para eventual processo penal em caso de rescisão do ANPP;
5. Não ser cabível a transação penal;<sup>16</sup>
6. O dano causado não ser superior a vinte salários-mínimos;
7. O investigado não ter incorrido em alguma das hipóteses previstas no artigo 76, §2º, da Lei nº 9.099/1995;
8. O aguardo para o cumprimento do acordo não acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;
9. O delito não ser hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
10. A celebração do acordo atender ao que seja necessário e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime.

Na sequência, o mesmo artigo 18, enumera as condições<sup>17</sup> que poderiam ser propostas pelo Ministério Público e ajustadas com o investigado:

- a) Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima;

---

15 Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente.

16 I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reaprovação e prevenção do crime.

17 I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

- b) Renúncia voluntária a bens e direitos;
- c) Prestação de serviços à comunidade;
- d) Pagamento de prestação pecuniária;
- e) Cumprimento de outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

Celebrado o acordo entre o Ministério Público e o investigado, pelo regramento acima, a vítima seria comunicada e os autos submetidos à homologação judicial<sup>18</sup>. Havendo a homologação, os autos seriam devolvidos ao *Parquet* para implementação do acordo<sup>19</sup>. Caso não homologado, aplicar-se-ia o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>20</sup>. Descumprido o acordo, o Ministério Público ofereceria a denúncia.<sup>21</sup> E, cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoveria o arquivamento da investigação.<sup>22</sup>

Da análise do regramento acima, percebe-se que o ANPP foi idealizado como ferramenta ou instrumento de justiça penal consensual, tendo natureza jurídica de um negócio jurídico-criminal, em que pela troca do cumprimento de algumas condições aceitas pelo investigado, o Ministério Público proporciona àquele uma imunidade temporária e condicional da acusação que seria formulada por intermédio de uma denúncia. Caso o investigado descumprisse a avença, a imunidade temporária cairia e seria oferecida a denúncia. Caso cumprisse no prazo fixado, haveria o arquivamento do caso, por ausência de justa causa para a persecução criminal em juízo.

Importante destacar que a inovação no campo da negociabilidade criminal, trazida pelo acordo de não persecução penal - ANPP, veiculado pela Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conse-

<sup>18</sup> § 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

<sup>19</sup> § 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

<sup>20</sup> § 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente (...).

<sup>21</sup> § 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

<sup>22</sup> § 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

Iho Nacional do Ministério Público, teve sua constitucionalidade contestada, tanto no aspecto formal, quanto no seu aspecto material, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nº 5.790/DF e nº 5.793, impetradas, respectivamente, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Ao instituir uma forma de atuação consensual criminal, o CNMP usou seu poder regulamentar de natureza autônoma e com força de norma primária, extraída diretamente da norma constitucional, prevista no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal.<sup>23</sup>

O ANPP trata de medida prévia à formação da relação processual e ao exercício da jurisdição, não havendo formalmente sequer acusado, o que denota tratamento de tema afeto a procedimento administrativo extrajudicial, que, à evidência, não se enquadra como tema de direito processual, reservado à lei em sentido estrito.

De igual sorte, a regulamentação do ANPP não resvala em teor de direito penal, pois não trata da definição de crimes, fixação de penas e nem causas que extingam a punibilidade.

Na verdade, na redação da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, mesmo quando o investigado descumpria as condições celebradas, o *Parquet* não poderia executá-la, apenas solicitar a rescisão do pactuado, o que exclui eventual argumento de que estaria aplicando pena. Por outra banda, se o investigado implementasse integralmente todas as condições avençadas, não teria extinta sua punibilidade, mas arquivada a apuração instaurada por ausência de justa causa para a persecução criminal em juízo.

Embora com bom embasamento constitucional de validade, o ANPP se encontrava com uma espada de Dâmocles sobre sua cabeça, enquanto pendente de julgamento a alegação de inconstitucionalidade, o que colateralmente provocava maior relutância e demora em sua expansão no cotidiano forense. Havia sempre o receio dos acordos virem a ser anulados, caso a Suprema Corte entendesse ser o ANPP efetivamente violador da Carta Magna.

---

23 I - Zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Contudo, nesse permeio, o Congresso Nacional, em 04 de dezembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei nº 10.372/2018, que trata de várias alterações na legislação penal, processual e de execução penal. O projeto foi apresentado por um grupo de trabalho que ficou responsável por analisar as propostas elaboradas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, e pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. Sancionado o projeto, a lei recebeu o nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, entrando em vigor em 23 de janeiro de 2020.

Dentre suas disposições encontrava-se a regulamentação do acordo de não persecução penal – ANPP, que foi inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, repetindo a quase totalidade do regramento já disposto no artigo 18 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, apenas com as seguintes alterações, que são destacadas:

- a) Foi estabelecido que o prazo prescricional da pretensão punitiva ficaria suspenso durante a pendência do cumprimento do acordo, conforme a nova redação dada ao artigo 116, inciso IV, do Código de Processo Penal<sup>24</sup>;
- b) Foi excluído o valor de alcada de vinte salários-mínimos máximo, não havendo vinculação ao *quantum* de dano material ou moral sofrido pela vítima;
- c) Não se vedou sua aplicação nos casos de crimes hediondos ou equiparados.
- d) Com o cumprimento do acordo pelo investigado, será judicialmente declarada a extinção de sua punibilidade<sup>25</sup>.

O advento do artigo 28-A do Código de Processo Penal, tratando integralmente do ANPP, fez com que se considerasse revogado tacitamente e na íntegra o artigo 18 da Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que tratava da mesma matéria, causando a perda de objeto das ações diretas de constitucionalidade contra ele impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal, haja vista o assunto ter sido normatizado por lei.

24 IV - Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

25 § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Com a total segurança jurídica daí advinda, inclusive com o pronunciamento dos vários pretórios, além do Supremo Tribunal Federal, a respeito do instituto, esse instrumento de justiça criminal negocial se tornou mais aceito entre os atores do mundo jurídico - membros do Ministério Público, advogados e juízes - passando a ser aplicado diuturnamente.

Nesses três anos de vigência, o ANPP revelou-se um importante mecanismo de aplicação de consensualidade nos conflitos penais, sendo campo fértil para o incremento da política institucional nacional de resolutividade.

Como alternativa penal, o ANPP passa a ser visto primordialmente como uma opção para ajudar a dar vazão ao alto grau de congestionamento das varas criminais, que possuem atualmente um acervo gigantesco e crescente, fruto do aumento da criminalidade e da aplicação de uma política cada vez mais punitivista.

Conforme a publicação Justiça em Números – 2022 do Conselho Nacional de Justiça, em 2021 ingressaram, no Poder Judiciário 2,2 milhões de casos novos criminais, sendo 1,5 milhão (56,5%) na fase de conhecimento de primeiro grau, 11,1 mil (0,4%) nas turmas recursais, 573,5 mil (21,4%) no segundo grau e 140,2 mil (5,2%) nos Tribunais Superiores. Além dos 2,2 milhões, foram iniciadas 441,7 mil (16,5%) execuções penais, totalizando 2,7 milhões de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais. O quantitativo de processos novos criminais reduziu em 2020, com posterior aumento em 2021, registrando variação de 6,4%.<sup>26</sup>

Esses números talvez expliquem a opção do legislador em apresentar a justiça penal negocial como uma forma interessante para fazer frente a essa taxa invencível de processos criminais, indicando que os casos de médio potencial ofensivo devem, se possível, ser resolvidos ainda na fase pré-processual, prescindindo de um processo clássico, que objetiva, após o exercício de ampla defesa, contraditório e instrução probatória, julgar a culpa ou não do suposto autor do fato.

A lógica legislativa é de *hiperjusticialização*, em detrimento da *hiperjudicialização*, ou seja, quanto mais acordos criminais menos pro-

---

26 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

cessos a se julgar. A intenção é reduzir o passivo dos tribunais, impedindo a escalada geométrica de feitos criminais judicializados.

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, incorporando o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, ao definir os casos passíveis objetivamente de acordo penal, o fez, como visto, balizando-o em parâmetros quantitativos de pena e sua natureza não violenta, ficando na zona intermediária entre os delitos de menor potencial ofensivo (passíveis de transação no Juizado Especial) e os de grande ofensividade (não passíveis de avença penal, sendo imprescindível seu processamento e julgamento).<sup>27</sup>

A extensa relação de crimes passíveis objetivamente de ANPP demonstram a amplitude de suas possibilidades de utilização, que são<sup>28</sup>:

#### **Quadro 1 – Crimes passíveis de ANPP**

<b>CÓDIGO PENAL (Decreto-Lei nº 2.848/40)</b>	
<b>ARTIGO</b>	<b>CRIME</b>
Art. 121, §3º e §4º	Homicídio culposo
Art. 122, §1º e §2º	Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação.
Art. 130, §1º	Perigo de contágio venéreo
Art. 131	Perigo de contágio de moléstia grave
Art. 133, caput, e §3º	Abandono de incapaz
Art. 140, §3º	Injúria qualificada
Art. 147-A, §1º	Perseguição majorada
Art. 149, caput, e §§ 1º e 3º	Redução a condição análoga à de escravo
Art. 151, §3º	Violação de correspondência
Art. 153, §3º	Divulgação de segredo
Art. 154-A, §3º c/c o §4º ou §5º	Invasão de dispositivo informático
Art. 155, caput, e §§2º e 4º	furto simples e qualificado
Art. 162	Supressão ou alteração de marca em animais
Art. 163, § único, II, III ou IV	Dano qualificado
Art. 168, caput, e §1º	Apropriação indébita
Art. 168-A, caput, e §1º	Apropriação indébita previdenciária

27 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

28 Extraída de BARROS, Francisco Dirceu. Acordos Criminais. 2ª Edição. São Paulo: Editora Mizuno. 2021. p. 230-241

Art. 171, caput, e §§2º, 3º e 4º	Estelionato
Art. 172, caput, e §único	Duplicata simulada
Art. 173	Abuso de incapazes
Art. 174	Induzimento à especulação
Art. 175, §1º	Fraude no comércio
Art. 177, caput, e §1º	Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedades por ações
Art. 178	Emissão irregular de conhecimento de depósito ou <i>warrant</i>
Art. 180, caput, e §1º	Recepção simples e qualificada
Art. 180-A	Recepção de animal
Art. 184, §§1º, 2º e 3º	Violão de direito animal
Art. 202	Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem.
Art. 206	Aliciamento para fim de emigração
Art. 207, caput, e §1º e 2º	Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional
Art. 210	Violão de sepultura
Art. 211	Destruição, subtração ou ocultação de cadáver
Art. 212	Vilipêndio a cadáver
Art. 215	Violência sexual mediante fraude
Art. 215-A	Importunação sexual
Art. 216-A, §2º	Assédio sexual
Art. 218	Corrupção de menores
Art. 218-A	Satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente
Art. 218-B, caput, e §2º	Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável
Art. 218-C, caput, e §1º	Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia
Art. 227, caput, e §2º	Mediação para servir a lascívia de outrem
Art. 228, caput, e §1º	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual
Art. 229	Casa de prostituição
Art. 230, caput, e §1º	Rufianismo
Art. 232-A, caput, e §1º	Promoção de migração ilegal
Art. 235, caput, e §1º	Bigamia
Art. 238	Simulação de autoridade para celebração de casamento
Art. 239	Simulação de casamento

Art. 241	Registro de nascimento inexistente
Art. 242	Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido
Art. 243	Sonegação de estado de filiação
Art. 244, caput, e §único	Abandono material
Art. 245, §§1º e 2º	Entrega de filho menor a pessoa inidônea
Art. 250, caput	Incêndio
Art. 251, caput, e §1º	Explosão
Art. 252, caput	Uso de gás tóxico ou asfixiante
Art. 254	Inundação
Art. 255	Perigo de inundação
Art. 256, caput	Desabamento ou desmoronamento
Art. 257	Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento
Art. 259, caput	Difusão de doença ou praga
Art. 260, caput	Perigo de desastre ferroviário
Art. 261, caput	Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo
Art. 262, §1º	Atentado contra a segurança de outro meio de transporte
Art. 264, §único	Arremesso de projétil
Art. 265	Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública
Art. 266	Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública
Art. 271, caput	Corrupção ou poluição de água potável
Art. 272	Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícias
Art. 273, §2º	Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais
Art. 274	Emprego de processo proibido ou de substância não permitida
Art. 275	Invólucro ou recipiente com falsa indicação
Art. 276	Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores
Art. 277	Substância destinada à falsificação
Art. 278, caput	Outras substâncias nocivas à saúde
Art. 280, caput	Medicamento em desacordo com receita médica
Art. 288	Associação criminosa
Art. 289, caput, e §§ 1º, 3º e 4º	Moeda falsa

Art. 290	Crimes assimilados ao de moeda falsa
Art. 291	Petrechos para falsificação de moeda
Art. 293, caput, e §§ 1º, 2º e 3º	Falsificação de papéis públicos
Art. 294	Petrechos de falsificação
Art. 294	Petrechos de falsificação
Art. 296	Falsificação de selo ou sinal público
Art. 297	Falsificação de documento público
Art. 298	Falsificação de documento particular
Art. 299	Falsidade ideológica
Art. 300	Falso reconhecimento de firma ou letra
Art. 303	Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica
Art. 304	Uso de documento falso
Art. 305	Supressão de documento
Art. 306	Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária ou para outros fins
Art. 309	Fraude de lei sobre estrangeiro
Art. 310	Falsificação de documento público
Art. 311, caput	Adulteração de sinal identificador de veículo automotor
Art. 311-A	Fraudes em certames de interesse público
Art. 312, caput, e §1º	Peculato
Art. 313	Peculato mediante erro de outrem
Art. 313-A	Inserção de dados falsos em sistema de informações
Art. 313-B, §único	Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações
Art. 314	Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento
Art. 316	Concussão
Art. 317, caput, e §1º	Corrupção passiva
Art. 318	Facilitação de contrabando ou descaminho
Art. 323, §2º	Abando no de função
Art. 325, §2º	Violação de sigilo profissional
Art. 328, §2º	Usurpação de função pública
Art. 332	Tráfico de influência
Art. 333	Corrupção ativa
Art. 334	Descaminho
Art. 334-A, caput, e §1º	Contrabando
Art. 337	Subtração ou inutilização de livro ou documento
Art. 337-A	Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-B	Corrupção ativa em transação comercial internacional
Art. 337-C	Tráfico de influência em transação comercial internacional
Art. 337-G	Patrocínio de contratação indevida
Art. 337-I	Perturbação de processo licitatório
Art. 337-J	Violação em sigilo de licitação
Art. 337-K	Afastamento de licitante
Art. 337-M	Contratação inidônea
Art. 337-O	Omissão grave de dado ou de informação por projetista
Art. 338	Reingresso de estrangeiro expulso
Art. 339	Denunciaçāo caluniosa
Art. 342	Falso testemunho ou falsa perícia
Art. 347, §único	Fraude processual
Art. 351, §§ 1º e 3º	Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança
Art. 355, caput, e §único	Patrocínio infiel
Art. 356	Sonegação de papel ou objeto de valor probatório
Art. 357	Exploração de prestígio
Art. 359-C	Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura
Art. 359-D	Ordenação de despesa não autorizada
Art. 359-G	Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura
Art. 359-H	Oferta pública ou colocação de títulos no mercado
<b>ESTATUTO DO DESARMAMENTO (Lei nº 10.826/03)</b>	
ARTIGO	CRIME
Art. 12	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido
Art. 14	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido
Art. 15	Disparo de arma de fogo
Art. 16, caput, e §1º	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito
<b>LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/06)</b>	
Art. 33, §2º	Participação no uso indevido de drogas
Art. 33, §4º	Tráfico privilegiado
Art. 34	Tráfico de maquinário para fabricação de drogas
Art. 35	Associação para fins de tráfico
Art. 37	Colaboração como informante
Art. 39, caput	Condução de embarcação ou aeronave sob a influência de drogas

<b>CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (Lei nº 9.503/97)</b>	
Art. 302, caput, e §1º	Homicídio culposo na direção de veículo automotor
Art. 303, §§ 1º e 2º	Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor
Art. 306	Embriaguez ao volante
Art. 308, caput, e §1º	Participação em competição ou exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada
<b>CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO (Lei nº 8.137/90)</b>	
Art. 1º	Supressão ou redução de tributo, contribuição social ou qualquer acessório
Art. 3º	Crimes funcionais contra a administração fazendária
Art. 4º	Crimes contra a ordem econômica
Art. 7º	Crimes contra as relações de consumo

Fonte: Francisco Dirceu Barros, 2021

Ressalte-se que todos os delitos da tabela acima possuem pena mínima inferior a quatro anos e não se inserem como de menor potencial ofensivo (pena máxima igual ou inferior a dois anos, passíveis de transação penal), sendo certo que os crimes culposos, de médio potencial ofensivo, ainda que resultem violência, também são passíveis de acordo de não persecução penal.

Ademais, para cabimento de ANPP há necessidade de análise das condições subjetivas do investigado, bem como se o negócio penal será necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A par dos crimes constantes do quadro, ainda há outros passíveis, em tese, de ANPP no ordenamento jurídico pátrio, como é o caso de algumas figuras delituosas constantes na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) e Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Extrai-se desse quadro que a maioria dos crimes previstos em nossa legislação penal admite, em tese, alguma forma de negociação penal como resolução, seja por intermédio de transação penal no Juizado Especial (crimes de menor potencial ofensivo), seja através do novel acordo de não persecução penal (crimes de médio potencial ofensivo), abrindo, neste último caso, um leque de oportunidades de resolução dialogada do conflito criminal.

Ainda desse levantamento constata-se a presença de diversos crimes muito comuns nas delegacias, promotorias e fóruns do nosso país, como furto, receptação, estelionato, posse e porte ilegal de arma, tráfico de drogas privilegiado, homicídio e lesão no trânsito (quando culposos) e embriaguez ao volante.

Antes do advento do ANPP, alguns desses tipos de crimes, mesmo de médio potencial ofensivo e cometidos sem violência e grave ameaça, levavam os seus autores, ao serem condenados, a cumprirem pena privativa de liberdade, é dizer, em estabelecimento prisional.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>29</sup>, em 2018, o crime de furto representava 8,63% das condenações que fundamentavam prisões. Além dele, os delitos de posse, porte e disparo de arma de fogo (4,88%); receptação (2,31%); crimes contra a administração pública (1,46%); crimes contra a fé pública (1,46%) e associação criminosa (1,38%), completam a lista estatística. Caso imputados isoladamente, em tese, são hoje passíveis de ANPP.

A abrangência do ANPP, como instrumento de consensualidade de conflitos penais, na medida em que consegue alcançar imensa quantidade e variedade de tipos penais, especialmente os estatisticamente mais comuns, demonstra sua importância para a consolidação de uma política criminal de prestígio à consensualidade e resolutividade.

### 2.3 A aplicação do paradigma restaurativo no acordo de não persecução penal

Hodiernamente, conforme visto, há um evidente estímulo à adoção de mecanismos de autocomposição de conflitos na seara criminal, objetivando atender aos reclamos de celeridade e agilidade para a resposta penal.

Referidos mecanismos autocompositivos, constituintes da chamada justiça penal negocial, contudo ainda guardam essencialmente os valores, princípios e parâmetros punitivos, com modelo retributivo, visando, mesmo sob a feição negocial entre o Estado e o autor do

<sup>29</sup> CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>.

fato, efetivamente castigá-lo, sem atentar quase sempre para as reais necessidades dele e em especial das vítimas.

Nesse quadro, a autocomposição serviria apenas como maneira de reduzir os passivos dos órgãos de persecução penal, mantendo-se, porém, como instrumento de perpetuação de uma política criminal voltada ao passado, sem focar o crime como uma realidade social complexa, que provoca dor e sofrimento, necessitando restaurar as relações interpessoais e efetivamente transformar vidas e realidades.

Mesmo na justiça penal negocial, o diálogo continuaria a ser feito de forma verticalizada (entre o Estado e o autor do fato), com viés retributivo e punitivo, sem participação efetiva dos envolvidos no caso, em especial da vítima, que permanece alheia ao processo decisório de um acontecimento que impingiu a ela danos.

Após a experiência de quase três anos de vigência, tem-se indícios preocupantes de que o ANPP segue essa mesma visão com lente retributiva, sendo utilizado apenas como instrumento de redução de passivos processuais, sem atender, na maioria das vezes, para as reais necessidades da vítima, do autor do fato e da comunidade, como, infelizmente, ocorreu com os predecessores transação penal e suspensão condicional do processo, em que se instalou uma espécie de banalização de barganha punitivista nas composições criminais.

Evidencia-se o risco de o ANPP também continuar a aplicar, exclusivamente, um paradigma retributivo e punitivo, reduzindo o valor da autocomposição e perdendo a oportunidade de se tornar um importante instrumento de democratização e participação efetiva dos envolvidos diretos e indiretos na solução dos conflitos penais.

Para evitar que esse fenômeno se repita, necessária a mudança urgente de paradigma na utilização do ANPP, por meio de política institucional específica que unifique e assegure a adoção de uma nova visão restaurativa para esses casos.

Pela lente restaurativa, o diálogo deve ser horizontalizado, entre todos os envolvidos no caso, inclusive a vítima, sendo certo que todos buscam a compreensão e entendimento, mediante uma conversa franca em que são expostos sentimentos de dor, medo, arrependimentos e frustrações. Os envolvidos, eles próprios, buscam formas adequadas de restaurar os danos provocados pelo crime, atendendo

às necessidades da vítima, mas sem descurar do ofensor, que, ao se responsabilizar e assumir seu erro, inicia um processo de reinserção na comunidade.

A possibilidade jurídica de aplicação da justiça restaurativa no ANPP consta no próprio artigo 28-A do Código de Processo Penal, em seus incisos I e V, que, ao estabelecer que o acordo penal se dará entre o Ministério Público e o autor do fato, elenca, dentre as condições, a reparação do dano ou restituição da coisa<sup>30</sup> à vítima e o estabelecimento de outra condição pelo *Parquet*.<sup>31</sup> Esses dois dispositivos representam a possibilidade de ingresso da justiça restaurativa no acordo de não persecução penal.

Ao falar em reparar o dano, o inciso I do artigo 28-A do Código de Processo Penal o faz em seu sentido lato, não se restringindo ao seu aspecto material e pecuniário. A reparação deve ser completa, abrangendo os danos psicológico, moral e emocional advindos do crime e que atinjam a vítima e outras pessoas. Deve também abranger uma recuperação da harmonização social como um todo, atendendo às necessidades da vítima, ofensor e comunidade. Ademais, a forma como se dará essa reparação do dano será ditada pelas próprias partes envolvidas, que chegarão ao consenso mediante encontro restaurador.

A participação da vítima no processo decisório é imprescindível na composição de danos em um ANPP de feição restaurativa, devendo ela interagir e expressar seus sentimentos e desejos, e não apenas ser informada da homologação ou descumprimento, como ocorre no modelo retributivo de ANPP. Dessa circunstância, observa-se a rica possibilidade de uso do ANPP para se obter um resultado restaurador, reparando o dano subjacente à prática criminosa.

Por outro lado, o inciso V do mesmo artigo 28-A do Código de Processo Penal, ao estabelecer a possibilidade de cumprimento de outras condições, por parte do autor do fato, durante a celebração do ANPP, ensejou uma ampla gama de possibilidades de ações concretas e criativas de caráter restaurador pelas partes, permitindo a elas,

<sup>30</sup> I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

<sup>31</sup> V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

dentro de critérios de razoabilidade e respeito à dignidade humana, a resolução do conflito penal da maneira mais satisfatória aos seus interesses e ao atendimento comunitário. É uma cláusula aberta, pronta para ser preenchida, inclusive com o influxo das práticas e resultados restauradores.

Portanto, além da evidente pertinência jurídica de aplicação da justiça restaurativa durante a realização dos acordos de não persecução penal, destaca-se a sua importância posto que, antes de ser imediatamente judicializado o caso criminal, o ANPP proporciona uma filigranagem prévia dele, possibilitando deixá-lo de ser tratado por meio de uma ação judicial, que busca uma resposta punitiva e retributiva contra o autor do fato e sem participação da vítima, para permitir a adoção de práticas consensuais de teor restaurativo.

Na verdade, o ANPP situa-se em posição bastante estratégica dentro da seara penal para servir como importante móvel de implementação sistemática da justiça restaurativa.

A celebração do ANPP se dará apenas ao final da investigação, em que já se encontra justa causa para a persecução criminal contra o investigado.

Esse aspecto é bastante significativo, pois a justiça restaurativa pressupõe que haja uma concordância acerca dos fatos, proporcionando ao autor do fato vitimizante assumir sua responsabilidade de forma ativa, o que se dará de forma segura com a apuração prévia, evitando-se erros de imputação contra ele.

Ademais, não estando o fato judicializado, e sendo ele ainda recente, proporciona-se um diálogo mais efetivo entre os envolvidos, com reparação mais rápida e adequada à vítima e reinserção social mais concreta do ofensor, evitando-se o prejudicial estigma do processo ou encarceramento.

Ao se utilizar práticas restaurativas durante a celebração do ANPP, estar-se-á democratizando a justiça penal no momento inicial em que o caso pode ser

solucionado, efetivamente permitindo o empoderamento da vítima e respeito aos direitos do ofensor, que atuam ativamente no seu desenlace. Ademais, servirá, colateralmente, para cambiar a mentali-

dade dos próprios operadores do direito, fazendo-os enxergar o sistema por uma lente restaurativa.

A adoção de um modelo restaurativo nos acordos de não persecução penal se coaduna perfeitamente com o preconizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014 (Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público)<sup>32</sup> e na Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021 (Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas).<sup>33</sup>

O desafio é afastar do ANPP a ideia de que o caso é apenas mais um número a resolver, aproveitando-se a oportunidade para transformar efetivamente a realidade de vida dos envolvidos e suas relações, mediante a participação da vítima, do ofensor e da comunidade na tomada de decisões do conflito, através de um exercício dialogal horizontal, democratizando-se o acesso à justiça em sentido amplo.

Ao aplicar o paradigma restaurativo, a celebração do ANPP, utilizando-se de uma rede interdisciplinar de atuação, deve contemplar também, quando possível e adequado, os familiares dos envolvidos principais e a comunidade em geral, que podem contribuir não apenas na discussão e solução para o conflito, mas no amparo à vítima e assistência ao ofensor, numa verdadeira responsabilização transformadora e coletiva.

32 Art. 13. As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos. Art. 14. Nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.

33 Art. 10. Incumbe ao Ministério Público implementar projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio da negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais, observando-se as diretrizes traçadas nas Resoluções CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, e 181, de 7 de agosto de 2017. Parágrafo único. O Ministério Público deve implementar políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de políticas restaurativas, observada a assistência a que se refere o art. 6º, que visem à adesão e à integração voluntária e esclarecida da vítima.

## **CAPÍTULO 3**

### **A ATUAL APLICAÇÃO DO PARADIGMA RESTAURATIVO NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Apresentar-se-á, neste capítulo, o atual panorama de aplicação da justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal nos diversos ministérios públicos estaduais, focando na existência de projetos ou programas, unidade estrutural específica, procedimentos institucionalizados, cooperação a respeito do tema com outras entidades públicas e particulares e existência de efetiva capacitação dos integrantes parquetianos.

A partir desse contexto geral passa-se à atual realidade de aplicação da justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal especificamente nas promotorias de justiça de Porto Velho.

#### **3.1 Nas unidades estaduais do Ministério Público brasileiro**

Com o propósito de conferir as experiências de práticas restaurativas institucionalizadas nos acordos de não persecução penal, realizou-se levantamento junto às diversas unidades estaduais do Ministério Público no Brasil.

Para tanto, tencionou-se conseguir informações sobre a presença de programas ou projetos que envolvam a aplicação de justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal; a existência de unidade estrutural específica (núcleo, centro etc.) para sua implementação; vigência de acordo ou termo de cooperação interinstitucional sobre o assunto e, finalmente, a realização de cursos de capacitação sobre o tema justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal.

Esses vetores informativos partem do pressuposto de que, para institucionalizar uma prática, é necessário capacitar e sensibilizar, estabelecer uma programação de atividades, bem como estruturar e formalizar parceria com outros órgãos e entidades.

Inicialmente, deve ser dito que as informações acima mencionadas não se encontram condensadas em nenhum banco de dados

unificado no país. Mesmo o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, órgão de controle externo institucional, não detém de maneira organizada e sistemática dados básicos referentes à existência de atuação estrutural e efetiva de práticas restaurativas em acordos de não persecução penal.

A própria tabela taxinômica do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, usada para parametrizar a colheita de dados e confecção de relatórios de atividades, sequer menciona a aplicação de justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal.

Essa circunstância revela que, muito embora o planejamento estratégico nacional do Ministério Público brasileiro aponte como objetivos o aprimoramento da persecução penal com respeito aos direitos humanos, incentivo à cultura de paz e resolução dialogada dos conflitos, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP ainda não possui um arcabouço de informações capaz de fornecer de forma segura e rápida o panorama de efetivação de práticas restaurativas no *Parquet* como um todo.

A falta de informações em bancos de dados e relatórios já indica uma extrema dificuldade de implementação institucional de práticas restaurativas em sede de acordo de não persecução penal dentro de uma formulação global entre os Ministérios Públicos.

Ante a inexistência de dados no Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP para a efetivação da pesquisa, tornou-se necessário o encaminhamento de formulário a todas as unidades estaduais do Ministério Público, como forma de obtenção de respostas para as seguintes questões:

1. Há nesse Ministério Público algum programa ou projeto que envolva aplicação de Justiça Restaurativa nos Acordos de Não Persecução Penal?
2. Caso exista nesse Ministério Público algum programa ou projeto que envolva aplicação de Justiça Restaurativa nos Acordos de Não Persecução Penal, indicar o responsável e o respectivo contato (e-mail e telefone).
3. Há nesse Ministério Público alguma unidade estrutural específica (centro, núcleo etc.) de aplicação de Justiça Restaurativa em Acordos de Não Persecução Penal?

4. Caso exista nesse Ministério Público alguma unidade estrutural específica (centro, núcleo etc.) de aplicação de Justiça Restaurativa em Acordos de Não Persecução Penal, indicar o responsável e o respectivo contato (e-mail e telefone).
5. Há nesse Ministério Público algum convênio ou acordo de cooperação técnica com outras instituições públicas (tribunais, defensoria, universidades etc.) e particulares (universidades, organizações não governamentais etc.) que envolva aplicação de Justiça Restaurativa em Acordos de Não Persecução Penal?
6. Caso exista nesse Ministério Público algum convênio ou acordo de cooperação técnica com outras instituições públicas (tribunais, defensoria, universidades etc.) e particulares (universidades, organizações não governamentais etc.) que envolva aplicação de Justiça Restaurativa em Acordos de Não Persecução Penal, indicar e encaminhar o(s) respectivo(s) termo(s).
7. Nos últimos dois anos (2021 e 2022), esse Ministério Público realizou quantos cursos de capacitação para seus integrantes e/ou público externo envolvendo Justiça Restaurativa em Acordos de Não Persecução Penal?

A cada uma das 27 (vinte e sete) unidades ministeriais foi encaminhado, no dia 06/11/2022, formulário em formato de *Google Forms*<sup>1</sup>, com prazo até 30/11/2022. Reiterou-se a solicitação em 01/12/2022, com prazo até 20/12/2022, e nova reiteração em 07/01/2023, com prazo até 20/01/2023<sup>2</sup>.

Foram obtidos os seguintes resultados:

---

<sup>1</sup> [https://docs.google.com/forms/d/1GOswZt6xVtb9fkIHxDI\\_EjLj28JJa6lGnt0WEY3TUrg/edit](https://docs.google.com/forms/d/1GOswZt6xVtb9fkIHxDI_EjLj28JJa6lGnt0WEY3TUrg/edit)

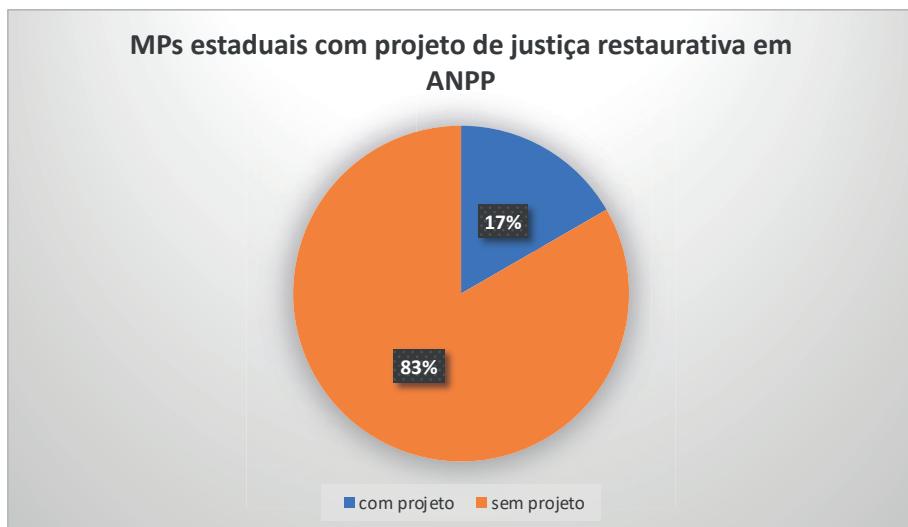
<sup>2</sup> E-mails encaminhados aos Ministérios Públicos (procuradorias-gerais de justiça e ouvidorias).

**Gráfico 1 – MPs estaduais que responderam ao formulário de pesquisa**



Fonte: *googlforms*

**Gráfico 2 – MPs estaduais com projeto de justiça restaurativa em ANPP**



Fonte: *googleforms*

**Gráfico 3 – MPs estaduais com estrutura específica de justiça restaurativa para ANPP**



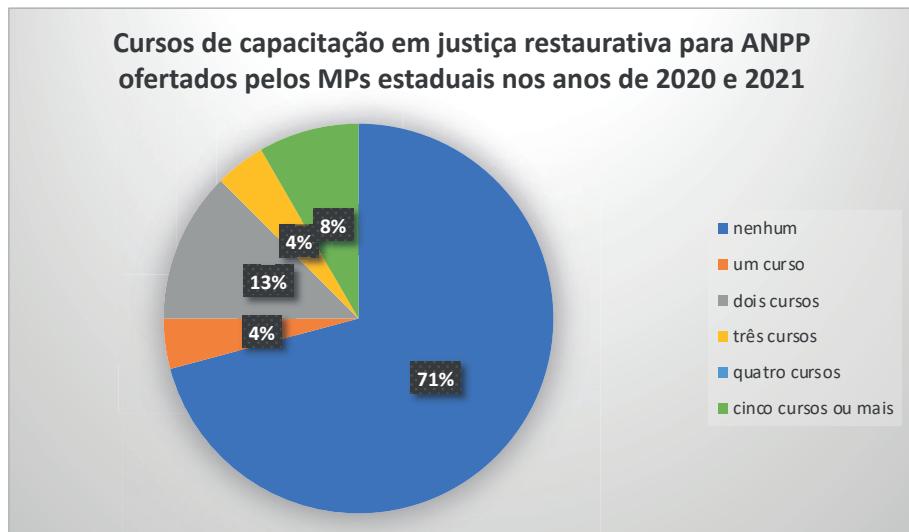
Fonte: *googleforms*

**Gráfico 4 – MPs estaduais com convênios ou acordos de justiça restaurativa em ANPP**



Fonte: *googleforms*

**Gráfico 5 – Cursos de capacitação em justiça restaurativa para ANPP ofertados pelos MPs estaduais nos anos de 2020 e 2021**



Fonte: *googleforms*

Analizando os gráficos, observa-se que a imensa maioria dos ministérios públicos, 24 (vinte e quatro) deles, respondeu ao formulário. Apenas os Ministérios Públicos da Bahia, Roraima e São Paulo não responderam.

Esse dado revela que houve um grande interesse das unidades em colaborar com a pesquisa, demonstrando a relevância do tema. Porém, a demora do envio das informações, solicitadas reiteradamente e com prorrogação de prazo para a resposta, é indicativo de que as próprias unidades têm dificuldade de compilar os referidos dados, exatamente pelo fato do tema – justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal - não se encontrar institucionalizado e não caracterizar uma rotina na vida dos ministérios públicos.

Registra-se que no caso das respostas afirmativas urgia obter informações adicionais, para envio de documentos ou contato com responsáveis, visando eventual estudo de caso.

Nesse sentido, no próprio formulário, foi solicitado, caso as respostas diretas fossem positivas a respeito da existência de projetos e programas, unidade estrutural específica ou termo de cooperação,

que fossem encaminhados por e-mail documentação pertinente, bem como contato do setor ou profissional responsável.

Outrossim, a análise dos gráficos precisou ser aprimorada, haja vista a necessidade de se verificar se a resposta afirmativa condizia realmente com práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, em que grau ou se poderia se tratar de alguma falha de comunicação entre a mensagem contida no formulário e o entendimento do respondente.

O quadro abaixo retrata o compilado detalhado das respostas de cada uma nas 24 (vinte e quatro) unidades ministeriais participantes da pesquisa, apresentando a situação atual da aplicação da justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal pelas unidades estaduais do Ministério Público brasileiro:

**Quadro 2 – Aplicação do paradigma restaurativo nos ANPPs pelos MPs estaduais**

APLICAÇÃO DO PARADIGMA RESTAURATIVO NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPPs) PELOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS				
UNIDADE MINISTERIAL	PROJETO	ESTRUTURA ESPECÍFICA	ACORDO OU CONVÊNIO	CURSOS NOS ANOS DE 2021 E 2022
MPAC	sem	sem	sem	nenhum
MPAL	com	sem	sem	5 ou mais
MPAM	com	sem	sem	nenhum
MPAP	sem	sem	sem	3
MPBA	-----	-----	-----	-----
MPCE	sem	sem	sem	nenhum
MPDFT	sem	sem	sem	2
MPES	sem	sem	sem	nenhum
MPGO	sem	sem	sem	nenhum
MPMA	sem	sem	sem	nenhum
MPMG	sem	com	sem	nenhum
MPMS	sem	sem	sem	nenhum
MPMT	sem	sem	sem	nenhum
MPPA	sem	sem	sem	1
MPPB	sem	sem	sem	nenhum
MPPE	com	com	com	2
MPPI	sem	com	sem	nenhum
MPPR	sem	sem	sem	nenhum

<b>MPRN</b>	sem	sem	sem	nenhum
<b>MPRJ</b>	<b>com</b>	<b>com</b>	sem	nenhum
<b>MPRS</b>	sem	sem	sem	nenhum
<b>MPRO</b>	sem	sem	sem	5 ou mais
<b>MPRR</b>	-----	-----	-----	-----
<b>MPSC</b>	sem	sem	sem	nenhum
<b>MPSE</b>	sem	sem	sem	nenhum
<b>MPSP</b>	-----	-----	-----	-----
<b>MPTO</b>	sem	sem	sem	2

Fonte: próprio autor, 2023

Das 24 (vinte e quatro) unidades respondentes, apenas 04 (quatro) responderam possuir projetos que visavam a aplicação de justiça restaurativa no acordo de não persecução penal. São elas: os Ministérios Públicos de Alagoas, Amazonas, Pernambuco e Rio de Janeiro. Em atenção ao objetivo da pesquisa, centrou-se nessas 04 (quatro) unidades ministeriais que informaram ter projetos, visando conhecê-los.

O Ministério Público de Alagoas declinou três projetos, quais sejam, Encerramento de Lixões; ANPP Restaurador e O Preço do Crime. Em relação ao projeto ANPP Restaurador, constatou-se dizer respeito à justiça terapêutica em situação de drogadição. Os demais não se destinam especificamente à aplicação da justiça restaurativa em acordos de não persecução penal.

No que tange ao Ministério Público do Amazonas, o formulário foi respondido duas vezes. Na primeira declinando a inexistência de projeto e na segunda afirmando pela existência de projeto, sem indicar o nome dele, com a observação de que existe proposta de curso de capacitação de membros e servidores acerca da Justiça Restaurativa.

Igualmente o Ministério Público de Pernambuco respondeu duas vezes ao formulário. Na primeira vez disse ter um projeto conhecido por REVIV (não específico para casos envolvendo ANPP), mas, ao ser novamente questionado, visando obtenção de caso para estudo, retificou asseverando não possuir qualquer programa ou projeto específico para a aplicação de justiça restaurativa em acordo de não persecução penal.

Por fim, o Ministério Público do Rio de Janeiro indicou como projeto a Resolução GPGJ nº 2.429, de 16.08.2021, que regulamentou o ANPP no âmbito do MPRJ e que prevê que os órgãos do MP deverão zelar pela efetiva promoção dos direitos das vítimas, e a Resolução GPGJ nº 2.493, de 11.10.2022, que regulamentou a celebração do ANPP nas Centrais de Custódia, em autos de prisão em flagrante e que destaca a importância do contato com a vítima para fins de reparação de dano. Os referidos atos normativos, além de não se constituírem projeto tecnicamente falando, não abordam especificamente a aplicação de práticas restaurativas no acordo de não persecução penal.

Destaque-se, ainda, a menção a iniciativas isoladas e louváveis, de algumas unidades do Ministério Público, como do Ministério Público do Distrito Federal - MPDFT (Programa Escutando o Cidadão e coordenação da área temática restaurativa no Programa Permanente de Incentivo à Autocomposição); do Ministério Público do Paraná - MPPR (convênio com o Poder Judiciário) e do Ministério Público do Rio Grande do Norte - MPRN (Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPA). Contudo, todas essas iniciativas, conforme informações prestadas pelas referidas unidades, não tem foco especificamente na persecução criminal e na celebração de ANPPs.

O mapeamento obtido mediante o cotejo entre os dados coletados e as informações mais detalhadas apresentadas pelas unidades ministeriais que responderam afirmativamente a essa questão, demonstram que não há nos ministérios públicos estaduais projeto aprovado e em plena execução que estabeleça a aplicação institucionalizada de justiça restaurativa especificamente em acordo de não persecução penal.

No que diz respeito à existência de estrutura específica para aplicabilidade de práticas restaurativas em ANPP, apenas 4 (quatro) unidades ministeriais responderam afirmativamente: Minas Gerais, Pernambuco, Piauí e Rio de Janeiro.

O Ministério Público de Minas Gerais indicou que possui como estrutura o chamado COMPOR MPMG que aplica práticas restaurativas a pedido de membros, podendo ser ou não em um ANPP.

A unidade ministerial de Pernambuco respondeu em duas oportunidades o formulário. Na primeira, como estrutura específica, indicou

apenas o Centro de Apoio Operacional Criminal; na segunda, declinou que não a possuía.

O Ministério Público do Piauí apontou para o seu Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas – NUPAR, que não atua especificamente para a utilização de práticas restaurativas em acordos de não persecução penal.

Por derradeiro, o *Parquet* fluminense apontou que, embora não possua unidade estrutural específica, tem a Coordenação de Promoção dos Direitos das Vítimas, órgão que conta com o N.A.V. (Núcleo de Apoio às Vítimas), que *realiza atendimentos* de vítimas de crimes e seus familiares.

Novamente constata-se que, dentre os ministérios públicos estaduais, *não há aquele que tenha em sua estrutura* centro ou núcleo destinado especificamente para a aplicação de práticas restaurativas em acordos de não persecução penal.

Mapeando os dados referentes à existência de projetos e estrutura específica, têm-se que os ministérios públicos, que responderam afirmativamente a ambas as questões, estão no mesmo percentual de 17%, ou seja, apenas 4 (quatro) unidades.

Apenas observando o número acima mencionado, poder-se-ia concluir que há uma absoluta vinculação entre a existência de projeto e a presença de estrutura (centro ou núcleo).

Entretanto, essa vinculação, pelo menos em termos de realidade de prática dos ministérios públicos no tema, revela-se impossível de se constatar, pois as respostas, em um questionamento mais aprofundado demonstraram que não há projeto ou estrutura específica dentro as unidades ministeriais. Ademais, mesmo que as respostas afirmativas se mostrasse absolutamente seguras e corretas, há situações de ministérios públicos que teriam projeto, mas não possuiriam estrutura específica e vice-versa. É o caso dos MPs de Alagoas, Minas Gerais e Piauí.

Contudo, não resta dúvida de que, adotando-se a moderna cultura de planejamento, a existência de um projeto possibilita a estruturação física e de pessoal para a implementação do objetivo almejado. Portanto, empiricamente, aquele que viabilizar um projeto de aplicação de práticas restaurativas para acordos de não persecução penal

terá mais facilidade em estruturar setores específicos para tanto (níveis e centros).

Apenas um Ministério Público, no caso o do estado de Pernambuco, afirmou ter celebrado com outras instituições, públicas e privadas, acordo de cooperação visando a aplicação de práticas restaurativas em ANPP. Mesmo assim, ao ser solicitado o envio, o Ministério Público de Pernambuco retificou a informação, aduzindo não possuir dito acordo.

A inexistência de acordos e convênios com outras instituições, também reflete a ausência de política institucional sobre o tema. Como buscar uma parceria interinstitucional se, internamente, os Ministérios Públicos ainda não abraçaram efetivamente as práticas restaurativas como método de resolução de conflitos, usando o acordo de não persecução penal como instrumento?

Urge primeiro capacitar e sensibilizar internamente os integrantes da instituição. Nesse sentido, os dados são um pouco mais alvissareiros.

Das 27 (vinte e sete) unidades ministeriais, 07 (sete) realizaram, nos últimos dois anos, pelo menos um curso de capacitação sobre justiça restaurativa e acordo de não persecução penal.

O fato de as escolas institucionais ministeriais começarem, paulatinamente, a disponibilizarem cursos sobre o tema, embora ainda em pequeno número, já retrata o início de um interesse dos integrantes de se capacitarem e serem sensibilizados, acerca das práticas restaurativas e seus desafios e benefícios para a implementação de uma nova visão para a persecução penal dialogada, com viés interinstitucional e interdisciplinar, garantidor dos direitos humanos e implementador de uma cultura de paz.

Do mapeamento dos dados e das informações prestadas, tem-se as seguintes conclusões:

- a) Inexiste aplicação institucionalizada de práticas restaurativas em acordos de não persecução penal.
- b) Há experiências isoladas de aplicação de práticas restaurativas em diversas áreas de atuação ministerial. Contudo, tal aplicação é muito incipiente na persecução penal e mais ainda no acordo de não persecução penal, não havendo real e efetivamente projetos ou programas e estruturas es-

pecíficas. Nessa área, constata-se apenas algumas práticas esparsas de atuação em conjunto com o Poder Judiciário, sem, entretanto, caracterizar institucionalização da adoção de práticas restaurativas no ANPP.

Há um início de interesse acerca da aplicação de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal no meio ministerial, retratado pela existência de alguns cursos de capacitação a respeito do assunto. Porém, o número é ainda bastante reduzido, o que acaba por impossibilitar um avanço institucional mais célere de respeito à cultura da paz e aos direitos humanos que devem permeiar a busca por uma solução justa dos conflitos, em especial na seara criminal.

### 3.2 Nas Promotorias de Justiça Criminais de Porto Velho

Até o ano de 2020, as promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho atuavam, ao receber inquéritos ou peças informativas, com três opções: denunciar, arquivar ou requisitar novas diligências.

Com o advento do acordo de não persecução penal, por meio da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que entrou em vigor trinta dias depois de sua publicação, ou seja, 23 de janeiro de 2020, a atuação das promotorias criminais cambiou significativamente ao se depararem com a possibilidade de negociar diretamente com o investigado, acompanhado este de seu causídico, formas de cumprimento de condições em troca do não ingresso com a ação penal.

A regulamentação dessa atuação, no âmbito do Ministério Público de Rondônia, veio através do Colégio de Procuradores de Justiça, por meio da Resolução nº 04/2019, de 29 de maio de 2019, alterada pela Resolução nº 17/2022, de 26 de setembro de 2022 e Resolução nº 01/2023, de 12 de janeiro de 2023.

Para aferir a evolução da utilização do acordo de não persecução penal na rotina das promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho, foram solicitados à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Rondônia<sup>3</sup> dados estatísticos, conforme balizas encaminhadas formalmente pelo pesquisador, destacando o número de de-

3 Processo SEI 19.25.110001070.0000134/2023-85

núncias e de ANPPs, nos anos de 2020, 2021 e 2022, visando análise comparativa e evolutiva.

Abaixo, seguem o gráfico e quadros que resultaram da consulta nos bancos de dados do Ministério Público, fornecidos por sua Corregedoria-Geral:

**Quadro 3 – Denúncias em Porto Velho nos anos de 2020 a 2022**

DENÚNCIAS CRIMINAIS NA COMARCA DE PORTO VELHO			
2020	2021	2022	TOTAL
3.513	4.141	4.691	12.345

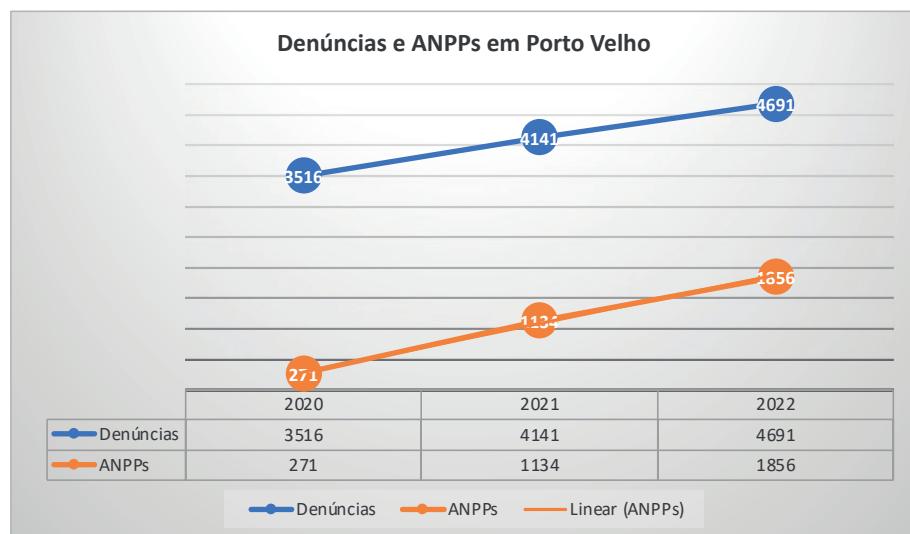
Fonte: próprio autor, 2023

**Quadro 4 – ANPPs em Porto Velho nos anos de 2020 a 2022**

ANPPS NA COMARCA DE PORTO VELHO			
2020	2021	2022	TOTAL
271	1.134	1.856	3.261

Fonte: próprio autor, 2023

**Gráfico 6 – Denúncias e ANPPs em Porto Velho de 2020 a 2022**



Fonte: próprio autor, 2023

No caso das denúncias, observa-se que de 2020 (3.513) para 2021 (4.141), houve um aumento de 628, equivalente a 17,88%; e

de 2021 para 2022 (4.691), houve um aumento de 550, equivalente a 13,30%.

Enquanto nos ANPPs, constata-se que de 2020 (271) para 2021 (1.134), houve um aumento de 863, equivalente a 418,46%; e de 2021 para 2022 (1.856), houve um aumento de 722, equivalente a 63,67%.

Pela análise dos dados, tem-se que o advento do acordo de não persecução penal não diminuiu o número de processos criminais, que continuam com forte e contínuo crescimento.

Essa constatação afasta a tese defendida por alguns de que a justiça penal negocial, por si só, serviria para reduzir o passivo de casos judicializados. Na verdade, não se registrou decréscimos de ações penais, mas seu incremento.

Por outro vértice, os ANPPs tiveram um tímido início no seu primeiro ano de efetiva vigência, certamente em decorrência de ser instituto novo e que demandava uma melhor organização estrutural das unidades ministeriais para sua implementação.

Entretanto, já em 2021, segundo ano de vigência, nas promotorias de justiça da comarca de Porto Velho houve um crescimento avassalador nas celebrações de ANPPs. Esse dado foi resultado, certamente, da demanda reprimida de casos que estavam em fase final de apuração e tiveram resolução facilitada pelo negócio jurídico-penal recentemente instituído.

Apesar do crescimento acentuado inicial dos ANPPs, quando de sua criação, verifica-se, já em 2022 que há uma tendência à diminuição do ritmo de crescimento, embora seu percentual continue bastante superior aos obtidos pelas denúncias.

A experiência trienal do Ministério Público de Rondônia na comarca de Porto Velho demonstra que os ANPPs não reduziram, por si só, a quantidade de denúncias, que continuaram a se expandir.

Essa constatação indica que o ANPP está se tornando mais uma espécie de controle formal, utilizada para situações que poderiam ser enquadradas como cifra oculta da criminalidade, aliás em fenômeno bem semelhante com o já acontecido com o advento dos juizados especiais criminais em 1995.

Os dados acima, apontando um crescente aumento de atividades negociais das promotorias de justiça criminais de Porto Velho, refletiram-se, colateralmente, numa mudança de postura de atuação e emprego de aparato funcional para atender essa nova realidade.

De fato, os números crescentes das atividades burocráticas e finalísticas das promotorias de justiça criminais de Porto Velho também passaram a se voltar para a celebração de acordos de não persecução penal, cujo procedimento é feito quase integralmente pela estrutura material e de pessoal do próprio Ministério Público, sendo a atividade judicial restrita a homologar o referido negócio jurídico-penal.

Em Porto Velho, as promotorias de justiça criminais realizam os ANPPs através de seus próprios gabinetes, não havendo núcleo ou centro específico, nos termos da Resolução nº 03/2018, de 20 de dezembro de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça. Cada gabinete tem o padrão de lotação máxima de um membro, um assistente de promotoria de justiça (graduado em direito), um estagiário de pós-graduação (MP Residente) e um estagiário de graduação em direito.<sup>4</sup>

Essa estrutura faz com que os fluxos de trabalho, malgrado as diretrizes estabelecidas nas normas internas já citadas, que dizem respeito aos ANPPs, venham a ser diferenciados em alguma medida, dependendo da forma de trabalho de cada Promotor ou Promotora de Justiça.

Além disso, as celebrações de acordos de não persecução penal nas promotorias de justiça criminais de Porto Velho continuam a adotar, como aliás em todo o Brasil, um modelo retributivo, com as condições entabuladas com o investigado trazendo um viés de punição, sem um olhar restaurativo.

A Resolução nº 04/2019, de 29 de maio de 2019, alterada pela Resolução nº 17/2022, de 26 de setembro de 2022 e Resolução nº 01/2023, de 12 de janeiro de 2023, todas elas instituídas pelo Colégio de Procuradores de Justiça e que tratam dos acordos de não persecução penal, não estabelecem qualquer forma de procedimento, fluxo ou estrutura que permita a institucionalização da utilização de práticas restaurativas especificamente durante o processo de celebração da dita avença penal.

---

4 Informações prestadas pela Corregedoria-Geral do Ministério P\xfablico de Rond\xf4nia no SEI 19.25.110001070.0000134/2023-85.

Ao responder o formulário encaminhado pelo *Google Forms*<sup>5</sup> a todas as unidades ministeriais estaduais, o *Parquet* rondoniense, excetuando a realização de cursos, respondeu negativamente a todas as perguntas, ou seja, se possuía projetos ou programas, estruturas específicas ou acordos ou convênios com outras instituições a respeito da aplicação de justiça restaurativa em acordos de não persecução penal.

Registre-se, em adição, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Rondônia, ao ser questionada pela pesquisa se existia na tabela taxinômica utilizada pela instituição algum movimento próprio para lançamento de dados estatísticos referente à justiça restaurativa aplicada aos acordos de não persecução penal, também respondeu negativamente. Acrescentou que utiliza a tabela taxinômica padrão do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que contempla justiça restaurativa apenas em feitos extrajudiciais, não o fazendo em processos judiciais, pré-processuais (inquéritos policiais) e termos circunstanciados, justamente os necessários para contemplar os casos de ANPPs. Isso demonstra que a ausência de dados estatísticos confiáveis sobre aplicação de justiça restaurativa nos ANPPs é um problema que atinge todo o Ministério Público brasileiro, caso não seja criado um parâmetro estatístico próprio por cada unidade ministerial.

Outrossim, o Ministério Público de Rondônia informou ter realizado cinco ou mais cursos sobre o tema, o que demonstra interesse institucional sobre o tema, não apenas para capacitar os seus integrantes, como também para futuramente institucionalizá-lo.

Portanto, não há qualquer diretriz, projeto ou estrutura de aplicação de práticas restaurativas nas promotorias de justiça criminais de Porto Velho que permanecem atuando nesse tipo de avença penal, no propósito de, simplesmente, vencer os passivos de casos e conflitos penais que lhe são, diuturnamente, apresentados, sem uma preocupação institucionalizada para solucioná-los efetivamente, atendendo aos reclamos dos interessados diretos e da comunidade, fitando uma pacificação efetiva e restauradora das relações interpessoais, com respeito aos direitos humanos.

---

<sup>5</sup> [https://docs.google.com/forms/d/1GOswZt6xVtb9fkIHxDl\\_EjLj28JJa6lGnt0WEY3TUlt](https://docs.google.com/forms/d/1GOswZt6xVtb9fkIHxDl_EjLj28JJa6lGnt0WEY3TUlt)  
(Fonte: próprio autor, 2022)

## **CAPÍTULO 4**

### **PROPOSTA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PARADIGMA RESTAURATIVO NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DE PORTO VELHO – PROJETO ANPP DIALOGADO**

O Ministério Público de Rondônia possui campo fértil para a implantação de um projeto piloto nas promotorias de justiça criminais de Porto Velho para a concretização de uma estrutura integrada, interdisciplinar e interinstitucional de adoção de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal, com normas regrando o fluxo do procedimento restaurativo aplicado ao dito negócio penal, bem como a celebração de acordos e convênios com outras instituições e organizações sociais para sua implementação.

Abordado o problema da ausência de atuação sistemática e institucional do modelo restaurativo de justiça em sede de acordos de não persecução penal no âmbito das promotorias de justiça criminais de Porto Velho, e destacadas sua viabilidade e relevância, passa-se, neste momento, a apresentar efetivamente uma proposta de solução a essa questão, como forma de permitir que a pesquisa acadêmica resulte em uma aplicabilidade prática, voltada ao melhor desempenho das funções institucionais do Ministério Público de Rondônia e à prestação de uma justiça criminal mais eficiente, humana e consentânea com os interesses dos envolvidos no conflito penal e na pacificação efetiva da sociedade.

É necessária e premente a institucionalização das práticas restaurativas no âmbito dos acordos de não persecução penal a serem celebrados pelas promotorias de justiça criminais de Porto Velho, devendo ser utilizado como veículo um projeto dotado de todas as suas nuances metodológicas, que vai desde sua idealização, passando por sua regulamentação, organização, implementação e monitoração sistemática, como estratégia de modernização da ação dos órgãos mi-

nisteriais de persecução penal porto-velhense, na busca de uma atuação interdisciplinar, interinstitucional e autocompositiva dos conflitos penais, empoderando os interessados diretos na lide, como forma de forjar a solução dos casos criminais à luz do diálogo direto, aberto e construtivo, afastando-se do mero caráter retributivo como resposta ao fenômeno criminológico.

Entendendo ser possível e até desejável, quando adequado ao caso, a institucionalização da adoção de práticas restaurativas na celebração dos acordos de não persecução penal, deve também fixado e seguido um fluxo procedural padrão que lhe atenda.

O ANPP sob o modelo restaurativo inicia-se com o recebimento do conflito criminal pelo membro do Ministério Público, encartado em inquérito policial, procedimento investigatório criminal – PIC - ou quaisquer peças de informação.

Os procedimentos restaurativos, além do facilitador, contarão com o ofensor, a vítima e as pessoas indicadas por elas ou identificadas pelo facilitador com possibilidade de auxiliá-las na construção de um resultado restaurador, representando igualmente os anseios da comunidade. E em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, é facultado às partes fazerem-se acompanhar de advogados, sendo que a informação obtida em procedimento restaurativo, cuja composição for infrutífera, não poderá ser usado em eventual demanda judicial futura.

Ao analisar o caso, o membro do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação da vítima ou do ofensor, através de seu advogado ou defensor público, após analisar se estão cumpridas as condições objetivas e subjetivas para a formulação de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, poderá considerar ser possível e desejável sua resolução aplicando métodos restaurativos.

Considerando ser aplicável as práticas restaurativas ao caso, o membro do Ministério Público encaminhará o conflito para o Núcleo de Práticas Restaurativas, que reanalisará o conflito, tendo em vista a existência ou não de pertinência para a adoção de práticas restaurativas. A análise do Núcleo de Práticas Restaurativas deve se circuns-

crever à adequação técnica do caso concreto ao padrão restaurativo, sempre ouvindo equipe interdisciplinar.

A criação de núcleos de práticas restaurativas no âmbito do Ministério Público não impede que suas atribuições sejam realizadas por centros de justiça restaurativa ou projetos restaurativos existentes em instituições públicas ou particulares, mediante termo de cooperação. E esses termos de cooperação serão operacionalizados e supervisados pelo Núcleo de Práticas Restaurativas do Ministério Público.

Em sendo negativo o entendimento do Núcleo de Práticas Restaurativas, o conflito voltará ao membro do Ministério Público solicitante para as tratativas, visando a celebração de ANPP comum. E em sendo positivo, o coordenador do núcleo o repassará para a equipe técnica que entrará em contato com a vítima e o ofensor que serão sensibilizados e informados acerca do procedimento restaurativo, seus direitos e possíveis consequências de sua participação, bem como convidados para as sessões restaurativas, agendando a etapa preparatória.

A realização da prática restaurativa tem como condição o prévio consentimento das partes em participar do procedimento restaurativo, podendo este consentimento ser retratado a qualquer tempo até a homologação do acordo restaurativo.

Com a concordância dos envolvidos no conflito penal, o coordenador do Núcleo de Práticas Restaurativas designará um facilitador, dentre aqueles constantes em um cadastro do próprio núcleo, e este providenciará contato individualizado, primeiro com o ofensor e seu advogado, em que explicará a dinâmica e finalidades das práticas restaurativas, proporcionando informações que embasem sua manifestação livre e voluntária em participar de um encontro restaurador. Na sequência, também de forma individualizada, o facilitador fará o mesmo com a vítima.

O facilitador conduzirá o procedimento restaurativo em todos os seus termos, contando com o apoio da equipe interdisciplinar do Núcleo de Práticas Restaurativas. Apenas em situações excepcionais, o facilitador poderá ser substituído, mediante decisão do coordenador do núcleo; dependendo da complexidade do caso, poderão ser designados um ou mais co-facilitadores. Essa fase é conhecida como etapa preparatória ou encontros preparatórios.

Se houver discordância de qualquer dos envolvidos diretos no conflito (vítima ou ofensor), as práticas restaurativas não poderão ser realizadas, sendo o conflito novamente encaminhado ao membro do Ministério Público solicitante para as tratativas visando à celebração de ANPP comum.

Em casos excepcionais, ainda que ausente a manifestação de vontade da vítima (por ser desconhecida) ou sendo ela indeterminada (crimes transindividuais), dependendo da orientação técnica e interdisciplinar do Núcleo de Práticas Restaurativas, poderá ser aplicada a participação sub-rogada (substituição de qualquer das partes simbolicamente – *surrogate victims*), ou seja, a atuação de pessoa não envolvida diretamente no conflito, mas que tenha vivenciado situação semelhante ou de pessoa cujo conhecimento profissional ou acadêmico possa apoiar o procedimento restaurativo. Ressalte-se que o *surrogate victims* é preconizado no Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa da Organização das Nações Unidas – ONU<sup>1</sup>.

Em havendo aderência da vítima e do ofensor, é designado dia, hora e local para o encontro conjunto dos envolvidos diretos (ofensor e vítima), familiares e membros da comunidade (se for o caso), ocasião em que se abrirá, sob a condução imparcial do facilitador, discussões a respeito do conflito, oportunizando-se a todos falar e ser ouvidos.

Poderão ser aplicados algum dos métodos restaurativos, como a mediação vítima-ofensor, conferências de grupos familiares ou processos circulares, bem como a adaptação mesclada de todos eles, dependendo do caso e da orientação técnica do facilitador ou co-facilitadores. As práticas restaurativas devem ser focadas na viabilização da pacificação social, enfatizando a escuta ativa das partes envolvidas no conflito para a obtenção de consensos, reconstrução de relações e reparação dos danos causados, prevenindo novas condutas criminosas.

É a fase ou etapa do encontro, com a existência de uma ou mais sessões restaurativas, momento em que será desenvolvida uma das metodologias de resolução de conflitos próprias da justiça restaurativa, com a presença dos participantes (vítima, ofensor e pessoas de apoio), buscando alcançar um resultado consensual e a elaboração de um acordo restaurativo.

---

1 [https://www.unodc.org/documents/ropan/Manuales/Manual\\_de\\_Justicia\\_Restaurativa\\_1.pdf](https://www.unodc.org/documents/ropan/Manuales/Manual_de_Justicia_Restaurativa_1.pdf).

Em havendo consenso entre os envolvidos acerca de solução para o conflito, ainda durante o encontro será redigido pelo facilitador e assinado por todos um plano restaurativo, que fixará as condições a serem implementadas, representando a reparação do dano da vítima e a assunção de responsabilidade por parte do ofensor.

O plano restaurativo expressa as condições estabelecidas e compromissos assumidos, que servirão de base para a confecção das cláusulas do ANPP. Ele conterá o resultado obtido do consenso entre os envolvidos e compromissos assumidos, sendo encaminhado à coordenação do Núcleo de Prática Restaurativa, que poderá fazer os encaminhamentos diretos e prementes para as redes e equipes interdisciplinares de atendimento e apoio, caso seja necessário.

A equipe interdisciplinar do Núcleo de Práticas Restaurativas será composta por psicólogos, educadores, assistentes sociais e outros profissionais pertencentes ao quadro da instituição ou voluntários, inclusive recrutados através de convênios com entidades de ensino superior público ou particular.

Nessa rede de apoio, inserem-se, igualmente, as várias secretarias e órgãos públicos, empresas, ONGs e universidades que possam auxiliar todos os envolvidos no conflito, nas mais diversas necessidades e vulnerabilidades, permitindo, por exemplo, atendimento médico, psicológico, recolocação profissional e matrícula em cursos básicos, superior e profissionalizantes.

Em seguida, o procedimento, guardada sempre a confidencialidade do que foi tratado no encontro, será reencaminhado ao membro do Ministério Público solicitante que usará as conclusões e condições extraídas do resultado restaurativo para incluí-las no acordo de não persecução penal a ser celebrado entre o *Parquet* e o investigado (ofensor), na forma prescrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Celebrado o ANPP com conteúdo restaurador, este será submetido à homologação judicial. Após a homologação judicial, o ANPP restaurativo é devolvido ao membro do Ministério Público que o envia ao Núcleo de Práticas Restaurativas para acompanhamento e auxílio aos envolvidos em seu cumprimento.

O acompanhamento e monitoramento das condições expostas no acordo se dará pela equipe técnica interdisciplinar do Núcleo de

Práticas Restaurativas, que poderá, se constatar dificuldades em seu cumprimento, convidar os participantes do conflito para a adoção de medidas necessárias ao seu adimplemento ou repactuação, de tudo sendo comunicado o coordenador do núcleo e o membro do Ministério Público solicitante.

Cumpridos os compromissos, o Núcleo de Práticas Restaurativas encaminha o feito novamente ao membro do Ministério Público, que solicitará ao juízo a extinção da punibilidade. Em havendo descumprimento, tal fato será informado pelo Núcleo de Práticas Restaurativas ao membro do Ministério Público, que solicitará judicialmente a rescisão do ANPP restaurativo e oferecerá denúncia.

Sendo o Ministério Público a instituição encarregada de celebrar o ANPP, como titular privativo da ação penal pública, o engajamento dele para a aplicação de práticas restaurativas nessa forma autocompositiva é imprescindível.

O fluxo de procedimento apresentado se insere dentro de uma proposta maior de projeto institucional para aplicação da justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal, a princípio aplicável nas promotorias de justiça criminais de Porto Velho, com possibilidade de expansão posterior para as demais unidades ministeriais rondonienses.

Para tanto, idealiza-se o projeto intitulado ANPP DIALOGADO, como suporte técnico e metodológico de utilização sistemática da lente restaurativa nessa forma especial de composição negociada dos conflitos criminais.

A minuta do referido projeto, como produto do presente trabalho acadêmico, utilizou os mesmos parâmetros e informações exigidos pela Coordenadoria de Planejamento e Gestão do Ministério Público de Rondônia para a elaboração, análise a eventual aprovação de proposição de projetos a serem efetivados no *Parquet* rondoniense, o que demonstra a maturação do tema para discussão institucional.

Ressalte-se que o dito projeto se vincula ao Objetivo Estratégico (1.2) - aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando ainda direitos e garantias a acusados e vítimas, disposto no Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado de Rondônia 2021-2030.

A proposta, portanto, vem ao encontro do desejo expressado pelos integrantes do Ministério Público de Rondônia e de toda a socie-

dade rondoniense de aprimorar as formas de resposta penal ao fenômeno criminoso, atentando para os direitos humanos das vítimas, dos autores do fato e de toda a comunidade.

Outrossim, como no bojo do projeto ANPP DIALOGADO há previsão de regulamentação sistemática, interdisciplinar e interinstitucional da atuação restaurativa no contexto de celebração de acordos de não persecução penal por parte das promotorias de justiça criminais de Porto Velho, além do projeto no âmbito do Ministério Público de Rondônia, apresenta-se também minutas de resolução, fluxograma e termo de cooperação com diversas instituições públicas e privadas, inclusive do sistema de justiça e de natureza científica e educacional.

A minuta de resolução trata da instituição do Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR) das promotorias de justiça Criminais de Porto Velho e disciplina especificamente a adoção de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal (ANPP). O fluxograma do ANPP restaurativo sintetiza todo o procedimento contido na resolução.

A minuta de termo de cooperação técnica visa atender a necessidade de interinstitucionalizar a utilização de práticas restaurativas ao se celebrar acordos de não persecução penal, com a participação de várias entidades que possam contribuir com esse fim, mediante a conjugação racional de esforços, em uma rede de atendimento aos interessados diretos e indiretos na solução consensual dos conflitos penais.

Dessa forma, a proposição do projeto ANPP DIALOGADO representa o produto de aplicação prática da presente pesquisa científica e acadêmica, destinada a responder de forma racional e estratégica ao problema posto, de como adotar a justiça restaurativo nos acordos de não persecução penal celebrados nas promotorias de justiça criminais de Porto Velho, proporcionando a adequada satisfação dos interesses das vítimas, dos ofensores e da comunidade envolvidos nos conflitos penais, como forma de efetivação dos direitos humanos.

A minuta do projeto ANPP DIALOGADO, bem como as da sua resolução regulamentadora, fluxograma e termo de cooperação interinstitucional, seguem abaixo.

#### **4.1 Minuta do projeto ANPP DIALOGADO**

##### **1. SEÇÃO RESPONSÁVEL:**

Procuradoria-Geral de Justiça

##### **2. SEÇÕES ENVOLVIDAS:**

Corregedoria-Geral do Ministério Público; Centro de Apoio Operacional Unificado; Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública, Controle Externo da Atividade Policial e Execução Penal – GA-ESP e promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho

##### **3. GERENTE:**

Diretor do Centro de Apoio Operacional Unificado – CAOP UNI

##### **4. SUPERVISOR:**

Procurador-Geral de Justiça

##### **5. ANOS DE EXECUÇÃO:**

2024 – 2026

##### **6. MUNICÍPIO:**

Porto Velho

##### **7. OBJETIVO ESTRATÉGICO RELACIONADO:**

Objetivo Estratégico (1.2) - Aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando ainda direitos e garantias a acusados e vítimas (Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado de Rondônia 2021-2030).

## **8. INTEGRANTES DO PROJETO:**

Procurador-Geral de Justiça; Corregedor-Geral do Ministério Público; Diretor do Centro de Apoio Operacional Unificado – CAOP UNI; Coordenador do Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública, Controle Externo da Atividade Policial e Execução Penal – GAESP e promotores de justiça criminais da comarca de Porto Velho.

## **9. JUSTIFICATIVA:**

A justiça criminal em sua modelagem clássica tem como primados básicos a obrigatoriedade da ação penal pública (poder-dever de acusar desde que presentes a prova do crime e indícios de autoria) e a punição como única resposta penal para aqueles que cometem a infração.

Contudo, nos últimos anos, evoluiu-se no sentido de mitigar a obrigatoriedade do Ministério Público em ingressar com a ação penal, surgindo formas de resolução consensual dos casos criminais.

Dentre essas formas de justiça penal negocial, encontra-se o acordo de não persecução penal (ANPP), originalmente previsto no art. 18 da Resolução n. 181, de 7 agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e agora disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei n. 13.964/2019.

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um negócio jurídico processual formulado entre o Ministério Público e a pessoa do investigado acompanhado de seu defensor por meio do qual, no caso de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos de reclusão, o investigado se compromete a realizar determinadas condições cujo cumprimento levará a não instauração do processo penal e à extinção da punibilidade, sem que haja o reconhecimento de culpa.

A par da possibilidade de consensualidade na solução dos casos criminais, a evolução do Direito Penal se direcionou para uma nova abordagem de resposta ao cometimento do crime, saindo da mera punição do autor do delito para um modelo restaurativo, com foco no atendimento das necessidades da vítima, da comunidade e do próprio infrator.

Ao contrário da justiça retributiva, que visa apenas o castigo pela violação da lei penal, destacando o protagonismo estatal em detrimento das necessidades dos envolvidos diretos no fato, na justiça restaurativa pretende-se a instauração do diálogo, com a participação da vítima e de todos os envolvidos no evento danoso, que apontarão a forma mais adequada de resolução dos problemas entre eles. Objetiva-se, ademais, a compreensão do que ocorreu, em todas as suas circunstâncias, visando restaurar os danos oriundos da prática delituosa. Olha-se para o futuro e não apenas para o passado em busca de culpar ou castigar.

O acordo de não persecução penal (ANPP), ao ser regulamentado legalmente, permitiu que o Ministério Público e o investigado, quando da celebração da avença criminal, estabelecessem outras condições apropriadas ao caso, além daquelas adrede fixadas pelo legislador (*numerus apertus*).

Isso permite que sejam aplicados processos e técnicas com uma visão restaurativa para a solução do fato submetido a eventual celebração de acordo de não persecução penal, desde que vítima e ofensor entendam voluntariamente ser possível dialogar acerca dos acontecimentos, para compreender as razões e motivações envolvidas no evento e chegar a um resultado adequado a satisfazer seus interesses.

O acordo de não persecução penal (ANPP), como porta de entrada da solução dos casos criminais, poderá utilizar mecanismos de justiça restaurativa, com o objetivo de harmonizar o convívio social e a efetiva pacificação das relações interpessoais.

Embora sendo instituto recente, o acordo de não persecução penal (ANPP) já vem sendo objeto de estudos acadêmicos, inclusive quanto à possibilidade jurídica de aplicação de práticas restaurativas quando de sua celebração e fixação de condições ao investigado.

O advento do acordo de não persecução penal (ANPP) fez com que significativa quantidade de trabalho das promotorias de justiça criminais de Porto Velho fosse direcionada para esse tipo de negócio jurídico penal, excluindo o oferecimento de acusação formal e instauração de processo criminal junto ao Poder Judiciário.

Essa circunstância alterou o perfil das promotorias de justiça criminais de Porto Velho, que passaram a realizar audiências extraju-

diciais com o infrator e seu defensor, visando à celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).

Contudo, desde o início da vigência desse novo instituto jurídico, em 2020, no Ministério Público do Estado de Rondônia, os ditos acordos continuam a adotar exclusivamente o viés meramente retributivo, com uma lente racional-punitiva, pouco atentando para os interesses reais e vontades subjacentes das partes diretamente envolvidas no conflito (vítima e ofensor), bem como seus familiares e comunidades (envolvidos e eventualmente prejudicados indiretamente).

Nesse sentido, os acordos de não persecução penal têm servido exclusivamente para acelerar a extinção dos casos, numa sanya de diminuir números de autos de investigação, mas sem atacar o âmago do problema criminal. Estamos trazendo paz aos envolvidos no conflito? Restauramos a relação salutar entre as partes diretamente envolvidas no conflito criminal? A celebração do acordo resolveu o problema entre eles? O acordo, como mero mecanismo de castigo ao infrator e sem atentar aos interesses da vítima, apenas não adiou ou incrementou a animosidade entre eles? A vítima se sentiu protegida e atendida nos seus reclamos e necessidades? O infrator foi reinserido na comunidade? A comunidade receberá esse infrator ou adotará o paradigma da exclusão dele como forma de etiquetamento social?

Inexiste um norte de capacitação, regulamentação e estruturação concreta a ser utilizado pelas promotorias de justiça criminais de Porto Velho e seus integrantes nas situações em que sejam possíveis o uso de instrumentos de justiça restaurativa para a pacificação social em casos criminais com viabilidade de celebração de acordo de não persecução penal.

A ausência de um modo estruturado de atuação, com inexistência de rotinas, fluxos de trabalho, interação com outros órgãos públicos ou entidades particulares (interdisciplinaridade e interinstitucionalidade) e capacitação a respeito de justiça restaurativa, dificulta a utilização sistemática de práticas restaurativas no momento da celebração dos acordos de não persecução penal.

Este projeto visa apresentar soluções para as lacunas na atual metodologia de trabalho que vem sendo adotada pelas promotorias de justiça criminais de Porto Velho que impedem ou dificultam a ado-

ção de práticas de justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal, no intuito de atingir a pacificação social, considerando os interesses da vítima e da sociedade e preservando os direitos humanos.

Nesse sentido, baseado em respaldo acadêmico-científico, propõe-se a adoção de uma atuação estruturada e sistematizada das promotorias de justiça criminais de Porto Velho, com o estabelecimento de rotinas e fluxos de trabalho integrados, bem como previsão de cooperação com os demais órgãos do sistema de justiça criminal e entidades de interesse social (organizações não-governamentais, universidades, em especial núcleos de práticas jurídicas e outros), para concretizar a utilização de práticas de justiça restaurativa no momento da celebração de acordos de não persecução penal.

Para tanto, deve ser expedida resolução criando um núcleo de prática restaurativa voltada para os acordos de não persecução penal, com equipe interdisciplinar e interinstitucional, além da fixação, por ato normativo, de um fluxo de tratamento dos casos submetidos ao acordo de não persecução penal passíveis de derivação para a adoção de justiça restaurativa. Ademais, focando na formação de uma rede interinstitucional de aplicação de justiça restaurativa, vislumbra-se a necessidade de celebração de termos de cooperação e convênios com entidades públicas e privadas diversas e organizações sociais, inclusive comunitárias e educacionais, para se atingir o mencionado objetivo.

A atuação estruturada das promotorias de justiça criminais de Porto Velho na aplicação de medidas restaurativas no âmbito do acordo de não persecução penal reveste-se de relevância por contribuir para a defesa dos direitos humanos das vítimas, que poderão ter reparado os seus danos materiais, morais e psicológicos infringidos pelo crime, bem como permite ao investigado ter uma possibilidade de responsabilizar-seativamente pelo fato por ele cometido, ensejando real ressocialização (mudança efetiva de vida com o apoio de redes de atendimento e da comunidade em geral), evitando-se o rigor carcerário ou aplicação de outro tipo de pena que só servirá para estigmatizá-lo perante a comunidade.

O presente projeto proporcionará uma mudança gradual, paulatina e efetiva da visão dos promotores de justiça criminais de Porto Velho, afastando-os de uma abordagem exclusivamente retributiva do

direito penal, mas apresentando-os a uma nova lente no trato da problemática criminal, voltada para uma solução dialogada e concreta do fato, com a participação relevante e ativa da vítima e do ofensor.

## **10. OBJETIVO GERAL:**

Institucionalizar a possibilidade de adoção de práticas restaurativas no âmbito dos acordos de não persecução penal celebrados nas promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho.

## **11. OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

- Criar Núcleo de Práticas Restaurativas no âmbito do Ministério Público de Rondônia, com estrutura material e de pessoal adequada, para atendimento das promotorias de justiça da comarca de Porto Velho, voltada a institucionalizar e unificar a política de implementação da justiça restaurativa especificamente nos acordos de não persecução penal, inclusive sua integração a rede de atendimento interdisciplinar e a demais instituições e entidades públicas e privadas;

- Fixar, por ato normativo, o fluxo e rotina procedural de implementação da justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal, envolvendo o Núcleo de Práticas Restaurativas, as promotorias de justiça, facilitadores cadastrados, investigado, vítima, causídicos e entidades públicas e particulares componentes da rede de atendimento, sempre tendo em vista sua interinstitucionalidade e interdisciplinaridade;

- Articular a rede de atendimento aos casos derivados para práticas restaurativas no âmbito do acordo de não persecução penal, composta de diversos órgãos públicos, entidades privadas e voluntários individuais, por meio de termos de cooperação, convênios e atos de adesão;

- Realizar programa de capacitação em justiça restaurativa voltado ao acordo de não persecução penal, em articulação entre a Escola Superior do Ministério Público de Rondônia – ESMPRO e demais escolas institucionais, universidades e centros de pesquisa, visando aperfeiçoar os conhecimentos dos integrantes da rede de atendimen-

to, bem como sensibilizá-los a respeito da relevância da aplicabilidade de prática do assunto;

- Capacitar facilitadores em práticas e métodos restaurativos voltados à sua adoção em acordos de não persecução penal.

## **12. ESCOPO:**

O presente projeto tem por escopo a efetivação de uma política verdadeiramente institucional, no âmbito do Ministério Público de Rondônia, de adoção de métodos restaurativos em acordos de não persecução penal, conferindo-lhe um caráter unificador, estruturado e permanente.

A princípio, dadas as limitações orçamentárias, o projeto será implantado, materiais e de pessoal, bem como pelo seu caráter inovador, apenas na comarca de Porto Velho.

O projeto será monitorado semestralmente por entidades públicas ou privadas conveniadas, preferencialmente de cunho educacional e científico, que encaminharão relatório técnico à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis.

Conforme a evolução do projeto, este poderá ser expandido para as regiões interioranas do estado de Rondônia.

## **13. NÃO ESCOPO:**

- Não será implementado, num primeiro momento, nas promotorias de justiça do interior de Rondônia;

## **14. PREMISSAS:**

- Proporcionar o empoderamento da vítima;
- Obter a resolução consensual dos conflitos penais por meio do diálogo entre os envolvidos diretos, vítima e infrator;
- Permitir a responsabilização ativa do infrator, como parte do seu processo de reinserção social;
- Utilizar o acordo de não persecução penal como instrumento de aplicação da justiça restaurativa para solucionar os conflitos criminais;

- Institucionalizar a aplicação da justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal.

## **15. RISCOS:**

- Carência de pessoal e estrutura física inadequada;
- Restrições orçamentárias;
- Resistência dos integrantes do sistema jurídico-penal à adoção de um novo paradigma restaurativo, em razão do predomínio da cultura punitivista e retributivista da área criminal, provocada pelo desconhecimento do que seja justiça restaurativa ou a ideia errática e preconceituosa de que ela patrocina a impunidade;
- Ausência de engajamento da administração superior e dos demais integrantes da instituição;
- Dificuldade de recrutamento de facilitadores.

## **16. PRODUTOS OU RESULTADOS:**

- Instituir, por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, o Núcleo de Práticas Restaurativas, voltado especificamente aos acordos de não persecução penal a serem celebrados na comarca de Porto Velho;
- Instituir, por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, as formas de derivação de casos objetos de acordos de não persecução penal passíveis de aplicação de justiça restaurativa na comarca de Porto Velho e o seu fluxo procedural;
- Prever, por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, a instituição de programa de capacitação de integrantes da instituição, órgãos e entidades parceiras e facilitadores;
- Celebrar termos de cooperação e convênios com outras instituições públicas e entidades particulares destinados à criação e implementação de rede de atendimento de casos derivados para a adoção de práticas restaurativas em acordos de não persecução penal.

## 17. PLANO DE AÇÕES E METAS:

O presente projeto prevê para sua implementação várias ações realizadas por órgãos e setores responsáveis, visando o atingimento de metas, devidamente monitoradas, tendo como parâmetros de aferição indicadores objetivos.

Antes da apresentação do plano de ações e metas, urge ser destacado que a parte de estruturação e operacionalização demandará três anos, sem prejuízo de se estabelecer excepcionalmente alterações ou aditivos durante sua execução.

A etapa inicial, que corresponderá ao primeiro ano, focará no processo de convencimento da administração superior e sensibilização e capacitação dos integrantes do Ministério Público de Rondônia, bem como dos profissionais de outras instituições públicas e particulares que atuem ou possam atuar na celebração de acordos de não persecução penal com paradigma restaurativo. Outrossim, será realizada a formação de facilitadores e a estruturação material e de pessoal do Núcleo de Práticas Restaurativas.

Para tanto, o projeto será apresentado para a administração superior do Ministério Público, que, caso se convença de sua importância e viabilidade, dará seu aval, deflagrando todas as ações subsequentes visando sua implementação.

As ações e metas para o primeiro ano são as seguintes:

1. Reunião da Coordenadoria de Planejamento e Gestão com a Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público para apresentação do projeto e sua validação inicial;
2. Evento de sensibilização organizado pela Escola Superior do Ministério Público de Rondônia com a participação de integrantes do Ministério Público de Rondônia e de outras instituições públicas e privadas, especialmente do sistema de justiça, acerca da importância e relevância da justiça restaurativa ser utilizada nas celebrações de acordos de não persecução penal, tendo como meta a organização e realização de seminário ou simpósio para a referida finalidade;

3. Articulação por parte do Centro de Apoio Operacional Unificado do Ministério Público de Rondônia junto aos órgãos diretivos das diversas instituições parceiras (Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, universidades etc.), visando a apresentação do projeto, tendo como meta a futura assinatura de termo de cooperação para sua implementação em sistema de rede de atendimento;
4. Submissão pela Procuradoria-Geral de Justiça de minuta de resolução ao Colégio de Procuradores de Justiça instituindo normativamente o Núcleo de Práticas Restaurativas para aplicação de métodos restaurativos especificamente em acordos de não persecução penal nas promotorias de justiça criminais de Porto Velho, suas formas de derivação de casos e fluxos de procedimentos;
5. Assinatura de termo de cooperação interinstitucional do Ministério Público de Rondônia, através da Procuradoria-Geral de Justiça, e os órgãos diretivos das diversas instituições parceiras (Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, universidades etc.), visando à formação de uma rede de atendimento aos casos passíveis de acordos de não persecução penal com possibilidade de aplicação de métodos restaurativos;
6. Realização de curso de capacitação de facilitadores, com abordagem circular e mediação penal, organizada pela Escola Superior do Ministério Público de Rondônia, com a disponibilização de até 15 (quinze) vagas para servidores das instituições componentes da rede de atendimento e voluntários;
7. Estruturação física a cargo da Subprocuradoria-Geral Administrativa de espaço destinado à realização das atividades funcionais do Núcleo de Práticas Restaurativas no prédio-sede do Ministério Público em Porto Velho, bem como de local adequado (no prédio-sede do Ministério Público ou fora dele), conforme as premissas valorativas da justiça restaurativa, para a efetivação dos encontros ou sessões restaurativas;

8. Lotação mínima, a ser efetivada pela Procuradoria-Geral de Justiça e Subprocuradoria-Geral Administrativa, no Núcleo de Práticas Restaurativas de 01 coordenador (membro do Ministério Público), 03 (três) servidores (preferencialmente das áreas de assistência social e psicologia), 03 (três) estagiários de pós-graduação (preferencialmente das áreas de assistência social e psicologia) e 15 (quinze) facilitadores.

A etapa seguinte do projeto, que se efetivará no segundo e terceiro anos, focará na execução propriamente dita, com a realização de processos restaurativos em acordos de não persecução penal derivadas na comarca de Porto Velho e seu monitoramento, tendo como ações e metas:

1. A realização de práticas restaurativas derivadas de tratativas de acordos de não persecução penal pelos facilitadores e com a supervisão da coordenação do Núcleo de Práticas Restaurativas, visando atingir a meta de 20 (vinte) casos no primeiro ano de execução e 30 (trinta) casos no segundo ano de execução;
2. O monitoramento da operacionalização do projeto se dará semestralmente, por meio de entidades públicas e privadas, preferencialmente instituições educacionais e científicas, previamente conveniadas com o Ministério Público de Rondônia, através da Procuradoria-Geral de Justiça, visando à constatação do alcance das metas voltadas aos indicadores previamente estabelecidos, bem como à efetivação da política de justiça restaurativa na celebração dos acordos de não persecução penal, inclusive indicando formas de alteração e aperfeiçoamento dos diversos processos operacionais e finalísticos.

PLANO DE AÇÕES E METAS			
ANO 1 – 2024			
Ação	Responsável	Metas	Indicadores
Reunião com a Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público	Coordenação de Planejamento e Gestão	Aprovação do projeto	Apresentação do projeto e sua validação inicial

Evento de capacitação e sensibilização com a participação de integrantes do Ministério Público de Rondônia e de outras instituições públicas e privadas, especialmente do sistema de justiça, acerca da importância e relevância da justiça restaurativa ser utilizada nas celebrações de acordos de não persecução penal	Escola Superior do Ministério Público de Rondônia	Comparecimento de 100% dos membros do Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública que atuem em acordos de não persecução penal em Porto Velho	Número de membros do Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública que atuem em acordos de não persecução penal em Porto Velho
Articulação junto aos órgãos diretivos das diversas instituições parceiras (Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, universidades etc.)	Centro de Apoio Operacional Unificado do Ministério Público de Rondônia	Apresentação do projeto, visando à formação de rede interinstitucional e interdisciplinar integrada para aplicação da justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal em Porto Velho	Formação de rede interinstitucional e interdisciplinar integrada para aplicação da justiça restaurativa nos acordos de não persecução penal em Porto Velho
Submissão de minuta de resolução ao Colégio de Procuradores de Justiça	Procuradoria-Geral de Justiça	Instituição do Núcleo de Práticas Restaurativas para aplicação de métodos restaurativos especificamente em acordos de não persecução penal nas promotorias de justiça criminais de Porto Velho, suas formas de derivação de casos e fluxos de procedimentos	Discussão e aprovação da minuta de resolução pelo Colégio de Procuradores de Justiça
Formação de rede de atendimento aos casos passíveis de acordos de não persecução penal com possibilidade de aplicação de métodos restaurativos, por meio da assinatura de termo de cooperação interinstitucional do Ministério Público de Rondônia e os órgãos diretivos das diversas instituições parceiras (Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, universidades etc.)	Procuradoria-Geral de Justiça	100% de instituições aderentes ao termo de cooperação interinstitucional para a formação de rede de atendimento interdisciplinar aos casos passíveis de acordos de não persecução penal com possibilidade de aplicação de métodos restaurativos	Quantidade de instituições aderentes ao termo de cooperação interinstitucional
Realização de curso de formação de facilitadores, com abordagem circular e mediação penal	Escola Superior do Ministério Público de Rondônia	Capacitar até 15 (quincze) facilitadores	Quantidade de servidores capacitados das instituições componentes da rede de atendimento e voluntários

Estruturação física do Núcleo de Práticas Restaurativas - NPR	Subprocuradoria-Geral Administrativa	Disponibilização de uma sala destinada à realização das atividades funcionais do Núcleo de Práticas Restaurativas no prédio-sede do Ministério Público em Porto Velho, bem como de uma sala adequada (no prédio-sede do Ministério Público ou fora dele), conforme as premissas valorativas da justiça restaurativa, para a efetivação dos encontros ou sessões restaurativas	Disponibilização de espaços adequados para a realização de práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal
Composição da equipe do Núcleo de Práticas Restaurativas - NPR	Procuradoria-Geral de Justiça e Subprocuradoria-Geral Administrativa	01 (um) coordenador (membro do Ministério Público), 03 (três) servidores (preferencialmente das áreas de assistência social e psicologia), 03 (três) estagiários de pós-graduação (preferencialmente das áreas de assistência social e psicologia) e 15 (quinze) facilitadores	Lotação mínima de pessoal para a equipe do Núcleo de Práticas Restaurativas

**ANO 2 – 2025**

Ação	Responsável	Metas	Indicadores
Realização de procedimentos restaurativos	Núcleo de Práticas Restaurativas	No mínimo 20 (vinte) procedimentos com resultados restaurativos oriundos de casos derivados de acordos de não persecução penal	Obtenção de resultados restaurativos oriundos de casos derivados de tratativas de acordos de não persecução penal
Monitoramento da operacionalização do projeto	Entidades públicas e privadas, preferencialmente instituições educacionais e científicas, previamente conveniadas com o Ministério Público de Rondônia	Relatório semestral de monitoramento externo do projeto	Relatório de constatação do alcance das metas voltadas aos indicadores previamente estabelecidos, bem como a efetivação da política de justiça restaurativa na celebração dos acordos de não persecução penal, inclusive indicando formas de alteração e aperfeiçoamento dos diversos processos construtivos

ANO 3 – 2026			
Ação	Responsável	Metas	Indicadores
Realização de procedimentos restaurativos	Núcleo de Práticas Restaurativas	No mínimo 30 (trinta) procedimentos com resultados restaurativos oriundos de casos derivados de acordos de não persecução penal	Obtenção de resultados restaurativos oriundos de casos derivados de tratativas de acordos de não persecução penal
Monitoramento da operacionalização do projeto	Entidades públicas e privadas, preferencialmente instituições educacionais e científicas, previamente conveniadas com o Ministério P\xfablico de Rond\xf4nia	Relatório semestral de monitoramento externo do projeto	Relatório de constatação do alcance das metas voltadas aos indicadores previamente estabelecidos, bem como a efetivação da política de justiça restaurativa na celebração dos acordos de não persecução penal, inclusive indicando formas de alteração e aperfeiçoamento dos diversos processos construtivos

## 4.2. Minuta de Resolução

### RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_/2024-CPJ

Institui o Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR) das promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho e dispõe sobre práticas restaurativas nos acordos de não persecução penal - ANPP.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e considerando a decisão do egrégio COLÉGIO DE PROCURADORES em sua \_\_\_\_ Sessão, realizada aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024, SEI nº \_\_\_\_\_,

CONSIDERANDO a importância da utilização de meios consensuais destinados à pacificação social e o amplo direito de acesso à Justiça insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico é instituição permanente e essencial à busca da solução pacífica dos conflitos, inclusive cri-

minais, utilizando, se possível, meios autocompositivos e negociados, respeitando sempre os direitos do investigado e a dignidade humana;

CONSIDERANDO que, de acordo com o movimento de ressignificação do papel da vítima no direito penal, devem ser a ela assegurados seus direitos e atendidas suas necessidades, colocando-a como parte fundamental na solução dos conflitos dos quais lhe advieram danos;

CONSIDERANDO que o acolhimento e atenção integral às vítimas foi escolhido o tema mais prioritário nas áreas criminal e de segurança pública durante o planejamento estratégico do Ministério Público de Rondônia 2021-2030.

CONSIDERANDO que os acordos de não persecução penal são importantes instrumentos de justiça penal negociada e resolução de conflitos criminais, com fundamental participação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os acordos de não persecução penal representam atualmente parcela significativa da rotina e do trabalho das promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas - ONU, através da Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, instituiu Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, incentivando sua adoção pelos estados-membros;

CONSIDERANDO o que dispõem os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos artigos 13 e 14 da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014 (Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público) e no artigo 10 da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021 (Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas), que preveem a possibilidade de utilização de práticas restaurativas na seara criminal;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de práticas restaurativas ao se celebrar acordos de não persecução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de se institucionalizar a utilização de práticas restaurativas ao se celebrar acordos de não persecução penal, inclusive instituindo estruturas física e de pessoal para esse desiderato;

CONSIDERANDO ser fundamental estabelecer o fluxo de atos que serão desenvolvidos para a aplicação de práticas restaurativas ao se celebrar os acordos de não persecução penal pelas promotorias de justiça da comarca de Porto Velho;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS**  
**RESTAURATIVAS - NPR**

Instituir o Núcleo de Práticas Restaurativas – NPR das promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, com as seguintes atribuições:

I – formar e manter cadastro de facilitadores de Justiça Restaurativa, arregimentados entre servidores do Ministério Público, voluntários ou profissionais designados pelas instituições conveniadas;

II – formar e manter equipes técnicas de apoio interdisciplinar, cujos integrantes poderão ser designados pelas instituições conveniadas e voluntários para prestar auxílio ao processo restaurativo;

III – manter cadastro de pessoas aptas a auxiliar no procedimento restaurativo como participantes sub-rogados;

IV- receber as demandas por procedimentos restaurativos passíveis de realização na celebração de acordos de não persecução penal advindas das promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho;

V - organizar o calendário dos procedimentos restaurativos, incluindo data e horário de cada sessão restaurativa;

VI – distribuir os procedimentos restaurativos entre os facilitadores regularmente cadastrados;

VII- zelar pela manutenção da rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, promovendo os registros dessas atividades, mediante a elaboração de relatórios estatísticos;

VIII - primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos conflitos penais deverão ser realizadas dentro de uma lógica interinstitucional e articulada com as redes de atendimento e parceria com as demais entidades públicas e a comunidade;

IX – comunicar o resultado dos procedimentos restaurativos aos membros do Ministério Público solicitantes, remetendo a documentação pertinente, bem como discriminando a existência ou não de acordo proveniente das práticas restaurativas e a necessidade de monitoramento;

X – monitorar o cumprimento ou descumprimento dos acordos resultantes das práticas restaurativas, dando ciência ao membro do Ministério Público demandante;

XI – sensibilizar profissionais e usuários do sistema de justiça penal para os temas referentes à justiça restaurativa e para a resolução consensual e positiva de conflitos criminais;

XII – articular, junto à Escola Superior do Ministério Público, bem como outras instituições de ensino, públicas ou privadas, cursos de formação para facilitadores, conforme diretrizes curriculares previamente fixadas;

IX – criar fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos de forma articulada com a rede de atendimento e a comunidade, visando à expansão dos princípios, métodos, técnicas e atividades restaurativas.

§1º Para o bom funcionamento do Núcleo de Práticas Restaurativas – NPR das promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho, serão disponibilizados servidores e estagiários e espaço físico adequado, proporcionando segurança às vítimas, ofensores e representantes da comunidade, visando:

- a) à apresentação de propostas para solução do conflito;
- b) ao alcance da recomposição de relações interpessoais e sociais;
- c) ao desenvolvimento de iniciativas destinadas à promoção e recuperação social;
- d) à análise do cumprimento efetivo das condições compromissadas;
- e) ao atendimento multidisciplinar do ofensor, da vítima e dos familiares de ambos, sempre que necessário, notadamente objetivando prestar assistência psicossocial, jurídica e de saúde, sob responsabilidade estatal ou mesmo de quem tenha praticado a conduta considerada ilícita.

§2º O espaço físico poderá ser dentro ou fora das instalações do Ministério Público, estruturado diretamente ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 2º O Núcleo de Práticas Restaurativas – NPR das promotorias de justiça Criminais da comarca de Porto Velho será composto por:

- I – Coordenação;
- II – Equipe Técnica

Art. 3º A Coordenação do Núcleo de Práticas Restaurativas – NPR das promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho será exercida por membro do Ministério Público (Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça), a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ao Coordenador compete:

- I – coordenar as atividades desenvolvidas pelo NPR;
- II – organizar a distribuição das solicitações de instauração de práticas restaurativas, respeitando a capacidade operacional do órgão e os critérios de priorização indicados;
- III – baixar as instruções e/ou procedimentos para disciplinar o funcionamento do NPR;
- IV – deliberar acerca do início e do término das práticas restaurativas, sempre ouvindo a Equipe Técnica;
- V - acompanhar o desenvolvimento das ações da Equipe Técnica;
- VI – coordenar, em conjunto com a Escola Superior do Ministério Público, cursos, treinamentos e estágios referentes à justiça restaurativa aplicada à área criminal;
- VII – implementar planos e programas de sua área, em conformidade com as diretrizes fixadas;
- VIII - difundir a cultura da aplicação da justiça restaurativa na área criminal aos membros e servidores da instituição;
- IX – elaborar relatório semestral de atividades, a ser submetido ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º A Equipe Técnica será composta por:

- I – servidores efetivos ou comissionados;
- II – facilitadores, inclusive voluntários, regularmente inscritos no Cadastro de Facilitadores Restaurativos;

III – profissionais de outras instituições públicas e particulares conveniadas, nos termos de ato regulamentador.

Parágrafo único. A designação dos servidores e facilitadores da Equipe Técnica se dará por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador do NPR.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS FACILITADORES DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS**

Art.5º O facilitador de práticas restaurativas poderá ser servidor do Ministério Público, bem como voluntário ou profissional indicado por entidades parceiras, com formação adequada nas metodologias de resolução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, devidamente inserido no Cadastro de Facilitadores Restaurativos, responsável pelo desenvolvimento de todas as etapas dos procedimentos restaurativos a ele encaminhados pela Equipe Técnica do NPR.

Art. 6º São atribuições do facilitador:

I – abrir e conduzir a sessão restaurativa com enfoque próprio e qualificado, para que o caso possa ser compreendido em sua amplitude e complexidade, valendo-se, para tanto, de métodos e técnicas de resolução de conflito que estimulem o diálogo e a reflexão do grupo e promovam a recuperação da vítima e a responsabilização do ofensor;

II – atuar na sessão restaurativa observando o respeito à dignidade dos participantes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural entre as partes;

III – propiciar a participação da comunidade no procedimento restaurativo, quando apropriado;

IV – considerar os fatores institucionais e sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou os danos sob apreciação, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

V – acolher, dialogar e ouvir, durante o procedimento restaurativo, todos os representantes da comunidade que se fizerem presentes e que tenham sofrido, direta ou indiretamente, os efeitos dos atos e fatos danosos sob apreciação;

VI – apoiar a solução dos conflitos;

VII – incentivar as partes a promover os encaminhamentos e adequações necessários à solução efetiva do conflito;

VIII – certificar os atos ocorridos na sessão restaurativa, observando os princípios da confidencialidade e do sigilo;

IX – redigir o resultado restaurativo ou atestar a impossibilidade de sua obtenção;

Art. 7º É vedado ao facilitador de práticas restaurativas:

I – impor a decisão do conflito às partes, externando suas opiniões sobre seu mérito ou sendo parcial durante o procedimento restaurativo;

II – ser testemunha acerca de fatos ou informações que teve conhecimento durante as sessões restaurativas;

III – prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processos sob sua condução;

IV – outras vedações estipuladas em lei ou atos infralegais.

§1º Aplica-se ao facilitador de práticas restaurativas as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Penal aos magistrados.

§2º O facilitador de práticas restaurativas ficará impedido de exercer a advocacia na comarca de Porto Velho, sob pena de desligamento imediato.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRO DE FACILITADORES DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS**

Art. 8º O Cadastro de Facilitadores de Práticas Restaurativas será organizado pelo NPR e conterá os nomes dos facilitadores restaurativos aptos a atuarem nas práticas restaurativas em conflitos penais, em especial aqueles que estão submetidos a acordos de não persecução penal.

Art. 9º A inserção do facilitador no cadastro será feita através do preenchimento de documento de inscrição a ser entregue ao NPR, que será submetido à avaliação e aprovação do coordenador.

§1º No ato de inscrição, o candidato a facilitador deverá declarar o nome completo, endereço e horários e dias disponíveis.

§2º Ainda no ato de inscrição, o candidato deverá comprovar formação como facilitador de práticas restaurativas, conforme metodologias adotadas institucionalmente pelo NPR, de acordo com regulamentação elaborada pelo coordenador.

Art. 10 Aprovada a inserção do facilitador no cadastro, este firmará termo de compromisso, comprometendo-se a atuar no NPR, de acordo com os dias e horários do §1º do artigo anterior, indicando-se que sua atuação será de caráter voluntário, caso não seja servidor.

Parágrafo único. Eventual alteração de horário de atuação do facilitador será submetido ao coordenador que decidirá a respeito.

Art. 11 Os casos e procedimentos de desligamento do facilitador de prática restaurativa do cadastro serão disciplinados por ato expedido pelo Coordenador do NPR.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS RESTAURATIVOS EM CASO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Art. 12 Ao analisar o conflito penal, encartado em inquérito policial, procedimento de investigação criminal - PIC ou quaisquer peças informativas, o membro do Ministério Público, se considerar possível a adoção de práticas restaurativas ao caso, poderá derivá-lo para o NPR para o início do procedimento restaurativo.

§1º A vítima ou o ofensor e seus advogados poderão solicitar ao membro do Ministério Público o encaminhamento do conflito penal para o NPR para a realização de procedimento restaurativo.

§2º O NPR, observando os valores e princípios da justiça restaurativa, mediante parecer da equipe técnica que considere o caso inadequado à submissão às práticas restaurativas, e por meio de despacho fundamentado de seu coordenador, devolverá o conflito penal ao membro do Ministério Público solicitante, que adotará as providências previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal (acordo de não persecução penal sem paradigma restaurativo).

Art. 13 Recebido e aceito o conflito encaminhado pelo membro do Ministério Público, o Coordenador do NPR o repassará para a equipe técnica que entrará em contato com a vítima e o ofensor que

serão sensibilizados e informados acerca do procedimento restaurativo, seus direitos e possíveis consequências de sua participação, bem como convidados para as sessões restaurativas.

Parágrafo único. A realização da prática restaurativa tem como condição o prévio consentimento das partes em participar do procedimento restaurativo, podendo este consentimento ser retratado a qualquer tempo, até a homologação do acordo restaurativo.

Art.14 Obtida a manifestação favorável das partes em participar do procedimento restaurativo, o Coordenador do NPR designará um dos facilitadores cadastrados, que, doravante, irá conduzir o procedimento restaurativo até o seu final.

§1º No exercício de suas atribuições em cada etapa do procedimento restaurativo, o facilitador contará com a colaboração da equipe técnica interdisciplinar e apoio administrativo dos servidores e estagiários do NPR.

§2º A substituição de facilitadores só será autorizada pelo coordenador, mediante justificativa, por escrito, apresentada à equipe técnica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da sessão restaurativa.

§3º Dependendo da complexidade do conflito, para ele poderão ser designados co-facilitadores.

Art. 15 O procedimento restaurativo será desenvolvido em três etapas, durando, qualquer uma delas, quantas sessões restaurativas sejam necessárias, assim compreendidas:

I – Etapa preparatória, ocasião em que o facilitador entrará em contato e escutará individualmente cada um dos participantes do procedimento restaurativo (vítima, ofensor e pessoas de apoio), com o objetivo de verificar a adequabilidade do caso, definir o fato a ser trabalhado, identificar os demais participantes, explorar as possibilidades de acordo e prestar esclarecimentos acerca da metodologia;

II – Etapa do encontro, ocasião em que será desenvolvida uma das metodologias de resolução de conflitos própria da justiça restaurativa com a presença dos participantes (vítima, ofensor e pessoas de apoio), buscando-se chegar a um resultado consensual e a elaboração de um acordo restaurativo;

III – Etapa do monitoramento, ocasião em que o NPR verificará, avaliará e auxiliará os participantes diretos e indiretos no cumprimento do acordo restaurativo.

Parágrafo único. O prazo máximo entre o início do procedimento restaurativo e a primeira sessão restaurativa não pode ser superior a 15 (quinze) dias, e entre a última sessão da etapa preparatória e a primeira sessão do encontro não pode ultrapassar a 30 (trinta) dias.

Art. 16 Participarão dos procedimentos restaurativos no NPR em caso de celebração de acordos de não persecução penal, além do facilitador restaurativo:

I – o ofensor ao qual seja atribuída a prática do crime, como autor do fato que enseja o procedimento restaurativo;

II – a vítima direta do crime, como receptora do fato que enseja o procedimento restaurativo; e

III – as pessoas indicadas pela vítima ou ofensor ou identificadas pelo facilitador restaurativo com potencial para auxiliá-los na construção do resultado restaurativo, na condição de comunidade de apoio.

§1º É facultado às partes fazerem-se acompanhar de advogado durante o procedimento restaurativo, observados os princípios e valores restaurativos.

§2º Não havendo êxito na composição, é vedada a utilização de qualquer informação obtida no âmbito do procedimento restaurativo como prova em ação judicial.

Art. 17 Como métodos e técnicas de justiça restaurativa poderão ser utilizados, entre outros, o círculo restaurativo, a conferência de grupo familiar e a mediação ou conferência vítima-ofensor.

Art. 18 As partes devem reconhecer como verdadeiros os fatos essenciais constitutivos do conflito, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno dele ao sistema de justiça tradicional.

Art. 19 Em casos específicos, será permitido, nas sessões restaurativas, a participação sub-rogada, que compreende:

I – a atuação de pessoa não envolvida diretamente no fato danoso que tenha vivido situação semelhante como vítima ou ofensor;

II – a atuação de pessoa que, com seu conhecimento profissional, técnico ou acadêmico, possa apoiar o procedimento restaurativo na defesa de bem jurídico afetado pelo fato danoso.

§1º A participação sub-rogada visa contribuir com a amplitude da autorresponsabilização e reparação dos danos causados, prevendo a revitimização ou a reincidência.

§2º O participante sub-rogado será escolhido, preferencialmente, entre aqueles cadastrados no NPR e que tenha formação em justiça restaurativa.

Art. 20 É vedada a gravação das sessões restaurativas, por qualquer meio audiovisual, salvo se expressamente autorizado pelas partes e por seus advogados.

Parágrafo único. Com a anuência das partes, as sessões restaurativas poderão contar com a presença de observadores, cujos dados pessoais deverão ser previamente informados ao NPR.

Art. 21 Havendo consenso entre as partes envolvidas no conflito, ainda durante a sessão restaurativa, será redigido pelo facilitador e assinado por aquelas e demais participantes um plano restaurativo, onde serão fixadas as condições a serem implementadas, visando à reparação dos danos da vítima e a assunção de responsabilidade pelo ofensor.

Art. 22 O facilitador encaminhará o plano restaurativo (resultado consensual das partes) e breve parecer a respeito do procedimento ao Coordenador do NPR que, quando for o caso, mediante parecer da equipe técnica, de imediato fará os encaminhamentos diretos e urgentes para as redes de políticas públicas e equipes interdisciplinares públicas e particulares para atendimento e apoio aos participantes e seus familiares.

Art. 23 Em seguida, o coordenador encaminhará o procedimento restaurativo, com sua documentação pertinente, inclusive o resultado restaurativo, ao membro do Ministério Público solicitante, que usará as condições e compromissos consensuais ali obtidos para embasar sua proposta de acordo de não persecução penal ao ofensor e seu advogado.

Art. 24 Celebrado o acordo de não persecução penal de conteúdo restaurativo, ele será, após homologação judicial, encaminhado novamente ao membro do Ministério Público oficiante no caso, que o remeterá ao NPR para acompanhamento, monitoramento e auxílio aos envolvidos para seu cumprimento.

Parágrafo único. O prazo máximo de monitoramento deve ser sugerido quando da elaboração do parecer do facilitador e, ouvida a equipe técnica, deverá constar no acordo de não persecução penal restaurativo, que fixará seu termo final.

Art. 25 Cumpridos os compromissos assumidos no acordo de não persecução penal restaurativo, o NPR encaminhará, com parecer da equipe interdisciplinar técnica e despacho do seu Coordenador, ao membro do Ministério Público solicitante, que requererá judicialmente a extinção da punibilidade do ofensor.

Art. 26 Em caso de descumprimento do acordo de não persecução penal restaurativo, havendo ambiência, os participantes podem ser convidados novamente a comparecerem ao NPR para identificar os obstáculos que impediram seu cumprimento e verificar a possibilidade de repactuação, com posterior encaminhamento ao Membro do Ministério Público oficiante no caso, visando homologação judicial.

Parágrafo único. Havendo reiteração de descumprimento do acordo de não persecução penal restaurativo por parte do ofensor, ou sendo impossível ou indesejável a sua repactuação, o procedimento restaurativo será encerrado, devendo ser imediatamente informado ao membro do Ministério Público para as providências cabíveis, inclusive a solicitação judicial de rescisão da avença.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27 O Ministério Público, através da Procuradoria-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador do NPR, firmará instrumentos de cooperação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Federal, Estadual e Municipal, e demais instituições, públicas e particulares, em especial de atendimento às necessidades de políticas públicas e educacionais, bem como com a sociedade civil organizada, para a estruturação dos serviços de acompanhamento dos casos e resultados obtidos nos acordos de não persecução penal celebrados com paradigma restaurativo pelas promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho.

§1º A rede de cooperação interinstitucional e interdisciplinar visam contribuir para a efetividade da aplicação das condições dis-

postas nos acordos de não persecução penal restaurativo, bem como possibilitar a inclusão social dos participantes do procedimento restaurativo, conforme a especificidade de cada caso.

§2º Os termos de cooperação celebrados serão monitorados pelo NPR.

Art. 28 O Ministério Público disponibilizará, por meio de sua Secretaria-Geral, no prazo de 90 (noventa) dias, estrutura administrativa compatível com as atribuições e atividades do NPR.

Art. 29 Será acrescentada na tabela taxonômica o movimento *ANPP restaurativo*, com o propósito de permitir a quantificação precisa dos acordos de não persecução penal celebrados sob o paradigma restaurativo.

Art. 30 Os casos omissos serão dirimidos por ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

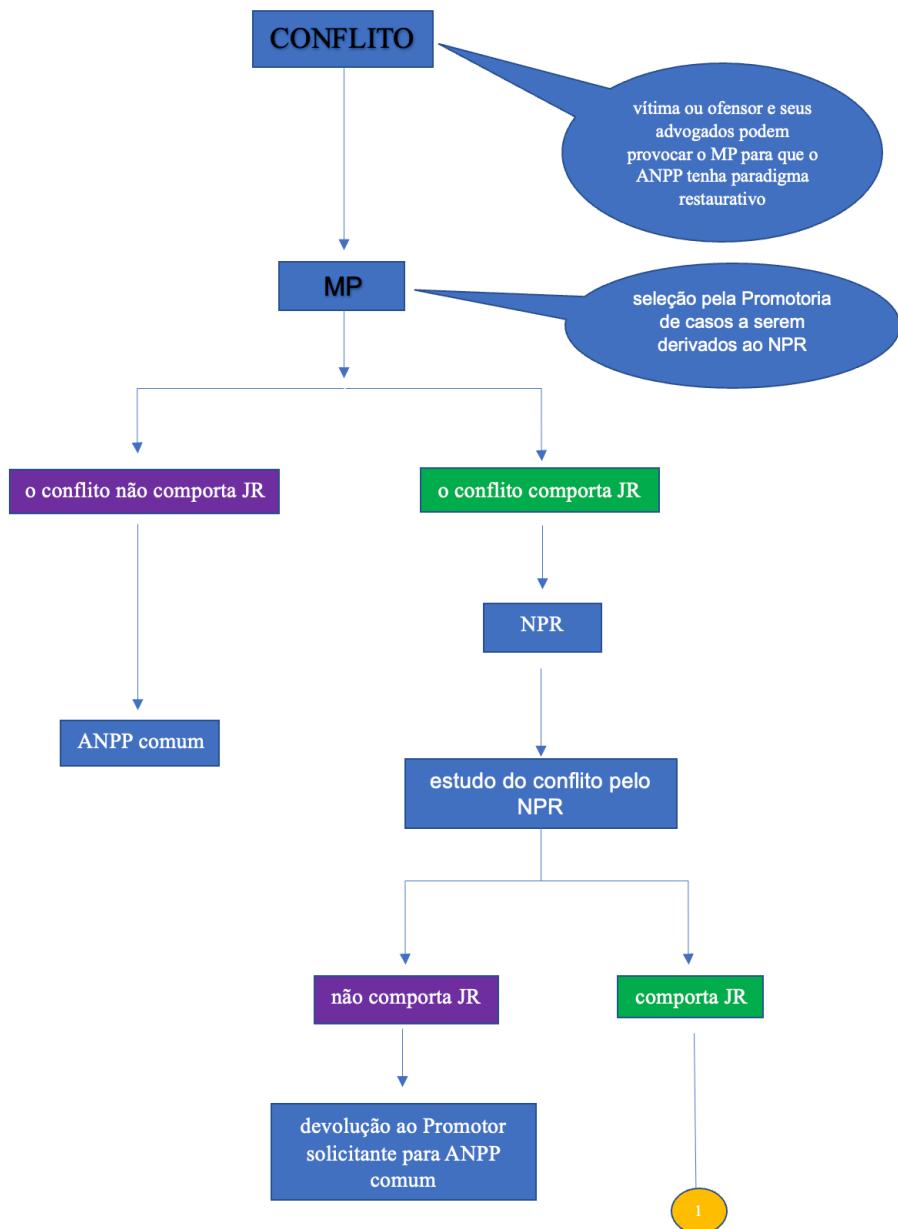
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

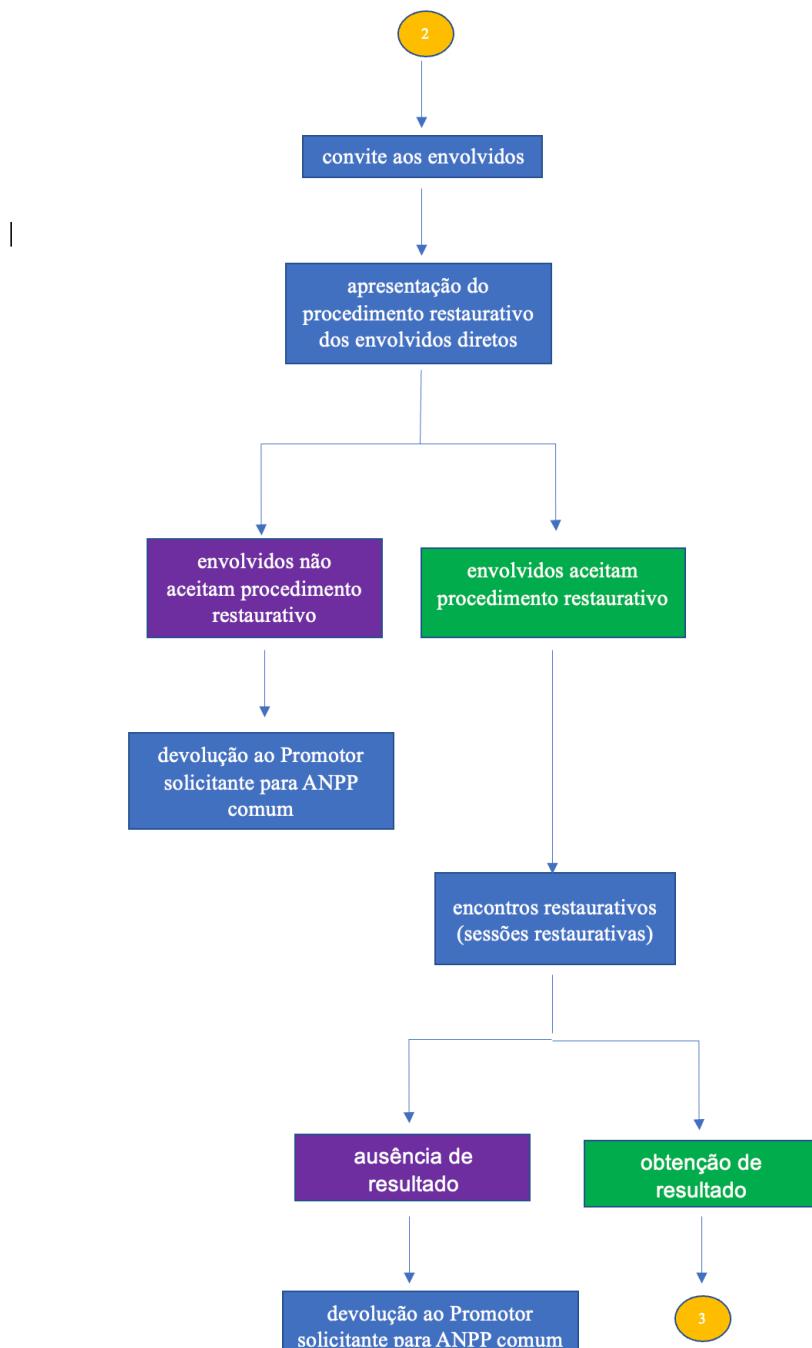
Porto Velho-RO, XX de XXX de 2024.

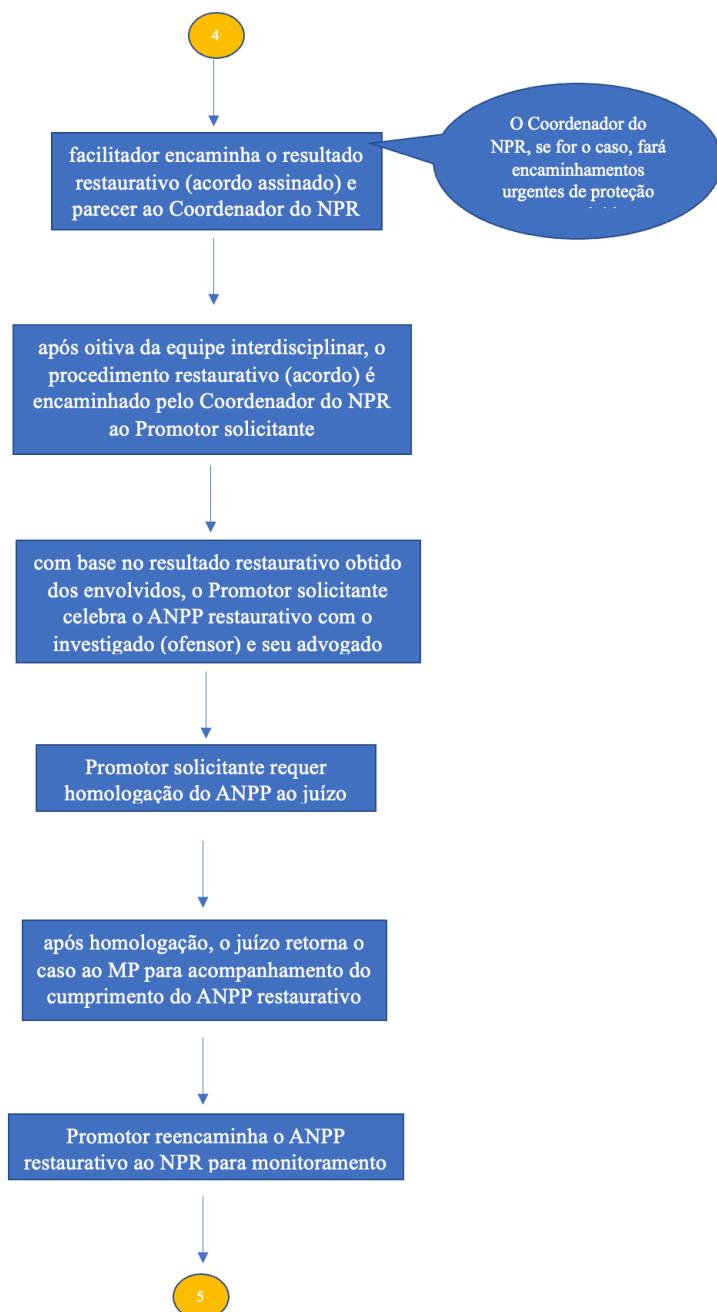
**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

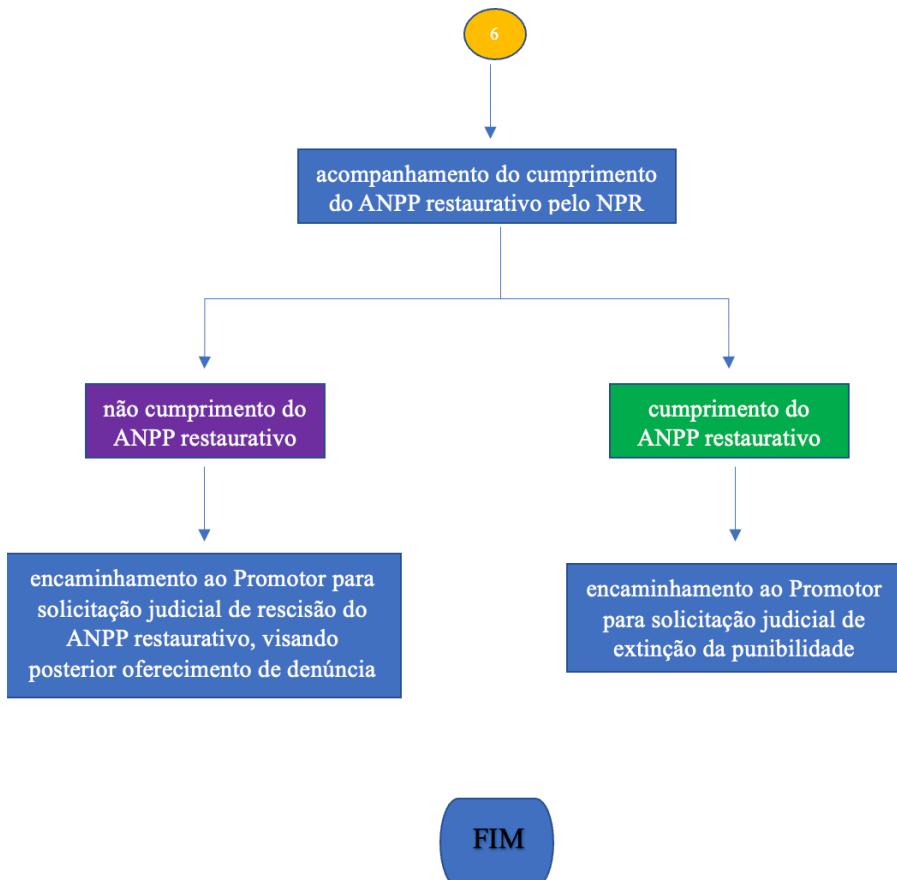
Procurador-Geral de Justiça

### 4.3 Fluxograma do ANPP restaurativo









**SIGLAS**

ANPP – acordo de não persecução penal

JR – justiça restaurativa

MP – Ministério Público

NPR – Núcleo de Práticas Restaurativas

#### **4.4. Minuta de Termo de Cooperação Interinstitucional**

### **TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A PROMOÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS APLICÁVEIS NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA COMARCA DE PORTO VELHO**

Termo de cooperação técnica que entre si celebram o Estado de Rondônia, por meio de sua Governadoria, o Município de Porto Velho, através de sua Prefeitura Municipal, o Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de sua presidência e interveniência da Escola da Magistratura de Rondônia, o Ministério Público de Rondônia, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça e com a interveniência da Escola Superior do Ministério Público de Rondônia, a Defensoria Pública do Rondônia, por meio do Defensor Público-Geral, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia, por meio da Presidência do Conselho Estadual, e a Universidade Federal de Rondônia – UNIR, por meio da sua Reitoria, para os meios e fins que a seguir especificam:

O ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ XXX, com sede XXX, por meio da Governadoria, neste ato representado pelo Senhor Governador XXX, doravante chamado de Estado de Rondônia; o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, inscrito no CNPJ nº XXX, com sede XXX, por meio da Prefeitura Municipal, neste ato representada pelo Senhor Prefeito, XXXX, doravante chamado Município de Porto Velho; o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ nº XXX, com sede XXX, neste ato representado por seu presidente, XXXX, doravante chamado de TJRO, e com a interveniência da Escola da Magistratura de Rondônia, neste ato representada por seu diretor, XXX, doravante chamada de EMERON; o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ nº XXX, com sede XXX, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, XXX, doravante chamado de MPRO, e com a interveniência da Escola Superior do Ministério Público de Rondônia, neste ato representada por seu Diretor, XXX, doravante chamada de ESMPRO; a DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ nº XXX, com sede XXX, neste ato represen-

tada pelo Defensor Público-Geral, XXX, doravante chamada de DPE/RO; a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Secção Rondônia, inscrita no CNPJ nº XXX, com sede XXX, neste ato representada por seu presidente, XXX, doravante chamada de OAB/RO e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ nº XXX, com sede XXX, neste ato representada por seu reitor, XXXX, doravante chamada de UNIR;

CONSIDERANDO a importância da utilização de meios consensuais destinados à pacificação social e o amplo direito de acesso à Justiça insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é objetivo de uma sociedade justa e democrática a busca da solução pacífica dos conflitos, inclusive criminais, utilizando, se possível, meios autocompositivos e negociados, respeitando sempre os direitos do investigado e a dignidade humana;

CONSIDERANDO que atualmente há um movimento de ressignificação do papel da vítima no direito penal, devendo ela ser parte fundamental na solução dos conflitos que lhe advieram danos e a ela sendo assegurados seus direitos e atendidas suas necessidades;

CONSIDERANDO que os acordos de não persecução penal são importantes instrumentos de justiça penal negociada e resolução de conflitos criminais, com fundamental participação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os acordos de não persecução penal representam atualmente parcela significativa da forma de composição dos conflitos penais;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas - ONU, por meio da Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, instituiu Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, incentivando sua adoção pelos estados-membros;

CONSIDERANDO a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e considera que o tratamento dos conflitos devem levar em conta não apenas os aspectos relacionais individuais, mas também os comunitários, institucionais e sociais que contribuem com o seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promo-

vam mudanças de paradigmas, bem como provendo-se espaços adequados e apropriados;

CONSIDERANDO o que dispõem os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos artigos 13 e 14 da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014 (Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público) e no artigo 10 da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021 (Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas), que preveem a possibilidade de utilização de práticas restaurativas na seara criminal;

CONSIDERANDO a possibilidade da realização de práticas restaurativas ao se celebrar acordos de não persecução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de se interinstitucionalizar a utilização de práticas restaurativas ao se celebrar acordos de não persecução penal, com a participação das várias instituições e entidades que possam contribuir com esse fim, mediante conjunção de esforços;

CONSIDERANDO a existência do Projeto ANPP DIALOGADO, no âmbito do Ministério Público de Rondônia, que estabelece a metodologia e fluxo de atividades que serão desenvolvidas para a aplicação de práticas restaurativas ao se celebrar os acordos de não persecução penal pelas promotorias de justiça da comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO que a comarca de Porto Velho possui grande extensão territorial, sendo conveniente, para garantir o acesso à justiça, a formação de núcleos de práticas restaurativas em sede de celebração de acordos de não persecução penal interinstitucional e comunitário, em polos locais;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, através das cláusulas e condições a seguir detalhadas, sujeitando-se os partícipes, no que couber, ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores vigentes;

## **CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO**

1.O presente termo tem por objeto firmar compromisso de cooperação interinstitucional entre os partícipes com o propósito de ins-

tituir, enquanto política pública, protocolo de implantação de utilização sistemática, estruturada e contínua de práticas restaurativas ao se celebrar acordos de não persecução penal (ANPPs) na comarca de Porto Velho, com a criação de Grupo Gestor (GG) e Plano de Trabalho (PT) e irradiação de núcleos locais e comunitários, com seus respectivos Planos de Ação (PA) e fluxos.

## **CLÁUSULA SEGUNDA DA EXECUÇÃO**

1.Para a execução do presente termo, fica criado, através deste instrumento, um Grupo Gestor (GG), composto de um representante de cada uma das instituições signatárias, a serem designados por suas chefias, com o propósito de estabelecer, implementar e avaliar periodicamente o Plano de Trabalho (PT), inclusive com cronograma e plano de expansão.

2. O Grupo Gestor (GG) reunir-se-á de forma ordinária bimestralmente, podendo fazê-lo extraordinariamente quando for o caso;

3. A direção do Grupo Gestor será rotativa entre os representantes das instituições partícipes, com mandato anual.

4. O Grupo Gestor (GG), sempre que entender conveniente, poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e instituições, para auxiliarem no cumprimento de suas funções.

5. O Plano de Trabalho (PT) e anexos será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias contar da celebração deste Termo e fará parte integrante dele.

6. Os partícipes designarão os gestores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do presente Termo.

7. Os partícipes se comprometem a levar ao conhecimento dos demais, imediatamente, a ocorrência de qualquer fato que interfira no andamento ou comprometa o sucesso do objeto do termo, para que sejam adotadas as providências preventivas e corretivas.

### CLÁUSULA TERCEIRA DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

1. Para o cumprimento do objeto do presente termo, os participes comprometem-se a:

- a) observar o Plano de Trabalho (PT) e seus respectivos instrumentos;
- b) indicar um representante para compor o Grupo Gestor (GG);
- c) propor e ofertar, de forma colaborativa entre si, cursos sobre práticas restaurativas, inclusive voltadas ao acordo de não persecução penal, tendo como públicos-alvo não apenas os seus integrantes, mas a comunidade em geral, inclusive os demais atores que compõem a rede de atendimento ao público voltada à composição de conflitos penais;
- d) sensibilizar os integrantes das instituições participes e a comunidade em geral a respeito da importância da utilização de práticas restaurativas na solução consensual dos conflitos penais, inclusive por meio da realização de eventos e palestras com o propósito de debater as melhores formas de aplicação da justiça restaurativa, inclusive na celebração dos acordos de não persecução penal, destacando o papel da rede de atendimento aos direitos dos envolvidos diretos e indiretos no conflito penal;
- e) concorrer para a implantação de núcleos de práticas restaurativas em sede de celebração de acordos de não persecução penal de caráter local, interinstitucional e comunitário na comarca de Porto Velho;
- f) adotar as medidas administrativas pertinentes que lhe sejam cabíveis com o fito de implementar as políticas ditadas neste termo e no Plano de Trabalho (PT), inclusive articulando seus órgãos e setores internos;
- g) divulgar oportunamente em suas mídias sociais ou outros meios que entender convenientes os serviços dos núcleos de práticas restaurativas em sede de celebração de acordos de não persecução penal de caráter local, interinstitucional e comunitário na comarca de Porto Velho;

- h) fornecer o suporte material e técnico necessário à implantação e manutenção de núcleos de práticas restaurativas em sede de celebração de acordos de não persecução penal de caráter local, interinstitucional e comunitário na comarca de Porto Velho;
- i) prestar apoio mútuo para a consecução dos objetivos do presente termo;
- j) disponibilizar aos demais partícipes informações, documentos e apoio técnico-institucional, inclusive colaboração através por meio de pessoal especializado, necessários à implementação das diretrizes e ações fixadas neste Termo e no Plano de Trabalho (PT).

#### **CLÁUSULA QUARTA DO GRUPO GESTOR**

1. São atribuições do Grupo Gestor (GG) encarregado do planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e monitoramento do projeto de implantação de sistemática, estruturada e contínua de práticas restaurativas ao se celebrar acordos de não persecução penal (ANPPs) na comarca de Porto Velho, enquanto política pública, entre outras:

- a) definir, no Plano de Trabalho (PT), as diretrizes básicas para a implantação e expansão, inclusive com cronogramas e delimitações espaciais, dos núcleos de práticas restaurativas em sede de celebração de acordos de não persecução penal de caráter local, interinstitucional e comunitário na comarca de Porto Velho;
- b) zelar pelo respeito aos princípios e valores restaurativos, observando a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente os artigos 13 e 14 da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014 (Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público) e o artigo 10 da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021 (Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção In-

tegral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas), que preveem a possibilidade de utilização de práticas restaurativas na seara criminal;

- c) orientar e auxiliar os núcleos de práticas restaurativas em sede de celebração de acordos de não persecução penal de caráter local, interinstitucional e comunitário na comarca de Porto Velho, inclusive quando forem detectadas irregularidades e dificuldades, prestando suporte técnico e teórico;
- d) avaliar o Plano de Trabalho (PT) a cada bimestre, não implicando necessidade de aditamento deste Termo;
- e) avaliar a adoção de parcerias e novos fluxos de trabalho apresentados pelos núcleos de práticas restaurativas em sede de celebração de acordos de não persecução penal de caráter local, interinstitucional e comunitário na comarca de Porto Velho;
- f) deliberar sobre a inclusão de novas instituições e entidades no Grupo Gestor (GG), dependente de adesão ao presente termo e concordância unânime dos atuais partícipes;
- g) propor cursos destinados à capacitação e sensibilização dos atores que compõe a rede de atendimento referentemente ao objeto do presente termo, dando sempre ênfase à composição negociada do conflito penal através da utilização de práticas restaurativas;
- h) analisar e deliberar propostas de parcerias para a implantação de núcleos de práticas restaurativas em sede de celebração de acordos de não persecução penal de caráter local, interinstitucional e comunitário na comarca de Porto Velho, bem como a adesão de projetos já implementados que se coadunem com os objetivos deste termo.

## **CLÁUSULA QUINTA DOS RECURSOS HUMANOS**

1.Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente termo não sofrerão alterações na sua vinculação funcional ou empregatícia com suas instituições de ori-

gem, as quais cabem responsabilizar-se por todos os encargos de natureza previdenciária, trabalhista, fiscal ou securitária, inexistindo responsabilidade solidária entre os partícipes.

### **CLÁUSULA SEXTA DOS RECURSOS FINANCEIROS**

1. As despesas decorrentes do presente termo correrão por conta dos partícipes, de acordo com as responsabilidades assumidas, não havendo transferências de recursos financeiros.

2. Os serviços decorrentes do presente termo serão prestados em regime de mútua cooperação, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações por eles.

### **CLÁUSULA SÉTIMA DA VIGÊNCIA**

1. O prazo de vigência deste termo é de 60 (sessenta) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, mediante assinatura de aditivo.

### **CLÁUSULA OITAVA DA ALTERAÇÃO DO TERMO**

1. A alteração do presente termo somente se reputará válida se realizada nos termos legais e expressamente mediante aditivo.

### **CLÁUSULA NONA DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

1. A denúncia ou rescisão do presente termo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa dos partícipes, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## **CLÁUSULA DÉCIMA DA PUBLICAÇÃO**

1.O presente Termo será publicado pela Procuradoria-Geral de Justiça no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Rondônia, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores vigentes.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO FORO**

1.Fica eleito o foro da comarca de Porto Velho/RO, com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas dúvidas e questões oriundas deste termo.

Assim ajustados, os partícipes celebram este instrumento, por meio de seus representantes, na presença de duas testemunhas.

Porto Velho/RO, XXXXXXXX de XXXXX de 2024.

**ESTADO DE RONDÔNIA:**  
XXXXXXXXXXXXXX  
Governador do Estado

**MUNICÍPIO DE PORTO VELHO:**  
XXXXXXXXXXXX  
Prefeito Municipal

**TJRO:**  
XXXXXXXXXXXXXX  
Presidente

**EMERON:**  
XXXXXXXXXXXX  
Diretor

MPRO:  
XXXXXXX  
Procurador-Geral de Justiça

ESMPRO:  
XXXXXXXXXXXX  
Diretor

DPE/RO  
XXXXXXXXXX  
Defensor Público-Geral

OAB/RO  
XXXXXXXXXX  
Presidente

UNIR  
XXXXXXXX  
Reitor

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A insuficiência do modelo meramente retributivo, como resposta ao enfrentamento do fenômeno criminológico, ensejou a busca por outros parâmetros alternativos de como deve o sistema de justiça criminal tratar o problema.

A justiça restaurativa, como resposta aos conflitos sociais, incluídos os que se apresentam na seara penal, tem se mostrado como uma nova maneira de solucionar o evento criminoso.

Pelo paradigma restaurativo, proporciona-se que os reais envolvidos no conflito exprimam, livremente, seus sentimentos e dores, dialogando francamente e encontrando, consensualmente, eles próprios, através de uma conversa direta e construtiva, a melhor maneira de resolver aquele fato violador da harmonia entre eles e que se enquadra como fato criminoso por lei.

O acordo de não persecução penal – ANPP, além de permitir a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa, pelo fato de se embasar na consensualidade, tem absoluta consonância com esse novo método de se fazer justiça pelo diálogo e pela autorregulação das partes envolvidas.

E o Ministério Público, sendo titular da pretensão punitiva estatal da maioria dos crimes, possui uma responsabilidade evidente em formular uma política pública institucional voltada à aplicação dos métodos restaurativos em sua atuação penal, sendo os ANPPs, evidentemente, um dos instrumentos para sua efetivação. O maior desafio é institucionalizar a aplicação da justiça restaurativa nos ANPPs.

A estruturação, padronização e capacitação dos integrantes da instituição acerca do paradigma restaurativo e sua inserção na celebração dos ANPPs, revelam-se imprescindíveis, sob pena de termos apenas iniciativas honrosas, mas isoladas, bem como a utilização do referido negócio jurídico-penal como mero instrumento para finalização rápida de casos criminais, sem atentar para a satisfação dos interesses reais dos envolvidos nele.

A ausência de um modo estruturado e uniforme de atuação no âmbito do Ministério Público dificulta e desestimula a utilização sistê-

mática de práticas restaurativas no momento da celebração dos acordos de não persecução penal.

A longo prazo, a não institucionalização pode acarretar a solidificação da utilização do referido negócio jurídico-penal, somente ou primordialmente, como mero instrumento para finalização rápida de casos criminais, como já ocorreu com outros instrumentos consensuais de processo penal.

Passados três anos de vigência do ANPP, é necessário que o Ministério Público avance nesse aspecto de institucionalizar a adoção do paradigma restaurativo especificamente para esse importante instrumento negocial-penal, de forma estruturada, uniforme e permanente, para que se possa alcançar efetivamente a solução dos conflitos criminais com essa nova visão restauradora, de garantia aos direitos humanos e atendimento dos reais interesses e necessidades dos envolvidos no conflito, com participação interinstitucional e viés interdisciplinar.

Ao propor o projeto ANPP DIALOGADO, como forma de produto da presente pesquisa acadêmica, pretende-se auxiliar na efetivação dessa política institucional no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, iniciando-se pelas promotorias de justiça criminais da comarca de Porto Velho, com possibilidade posteriormente de extensão para todo o estado.

Para que o ANPP possa efetivamente se tornar a porta de entrada da justiça restaurativa para a resolução dos casos criminais, a institucionalização de práticas restaurativas na sua realização no âmbito do Ministério Público é a chave que vai abri-la definitivamente.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Acordo de não persecução penal e justiça restaurativa.** Canal CRJ-Escola Justiça Restaurativa Crítica. 1 vídeo (12min:45s). Publicado em 18 nov. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gzGBScJ3eFM>. Acesso em 22 out. 2022.
- ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal:** justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. **Encontros vítima-ofensor:** reunindo vítimas e ofensores para dialogar. São Paulo: Palas Athena, 2019.
- ANDRADE, Anesio Rosa de. **Criminologia decifrada** (Coleção decifrado/coord. de Rogério Greco, João Filipe Rodrigues Avila, Claudio Barros Portocarrero). Cascavel: AlfaCon, 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica:** do controle da violência a violência do controle penal. 3<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- ARAS, Vladimir. **Acordo de não persecução penal.** 3<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- ARLÉ, Daniele de Guimarães Germano. **A justiça restaurativa e o Ministério Público Brasileiro.** 1<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- ARLÉ, Daniele de Guimarães Germano. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público.** 2<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal.** 6<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Mizuno, 2021.
- BASTOS, Márcio Tomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello TAMM (org.). **Justiça restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SILVA, Mário Edson Passerino Fischer da. **As práticas restaurativas como alternativa ao processo penal:** da proposta de ressignificação do caso penal a uma necessária concretização do princípio da *ultima ratio*. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/Tese\\_Aprovada\\_e\\_Publicada.pdf](https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/Tese_Aprovada_e_Publicada.pdf). Acesso em 20 out. 2022.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti; SOUZA, Willian Lira de Souza; Mário Edson Passerino Fischer da. **A valorização da vítima e a justiça restaurativa no âmbito do acordo de não-persecução penal.** Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo\\_penal/a\\_valorizacao\\_da\\_vitima\\_e\\_a\\_justica\\_restaurativa\\_-\\_anpp.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/a_valorizacao_da_vitima_e_a_justica_restaurativa_-_anpp.pdf). Acesso em 13 nov. 2022.

BRAGA, Romulo Rhemo Palilot; SILVA, Maria Coeli Nobre da (coautores). **Direito Penal da vítima:** justiça restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) . Acesso em 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm). Acesso 27 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso 27 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembros de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consu-

mo, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso 29 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso 27 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm). Acesso 27 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso 28 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 9.614, de 5 de março de 1998.** Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis//L9614.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.614%2C%20DE%205%20DE%20MAR%C3%87O%20DE,NACIONAL%20decreta%20e%20eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis//L9614.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.614%2C%20DE%205%20DE%20MAR%C3%87O%20DE,NACIONAL%20decreta%20e%20eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A). Acesso 27 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.792.htm#:~:text=LEI%20No%2010.792%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE,-Nacional%20decreta%20e%20eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm#:~:text=LEI%20No%2010.792%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE,-Nacional%20decreta%20e%20eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A). Acesso 27 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm). Acesso 28 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve me-

didas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso 28 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso 27 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso 27 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso 27 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras

providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso 27 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm). Acesso 28 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20processual%20penal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20processual%20penal). Acesso 20 dez. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal.** 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CALHAU, Lélio Braga. **Princípios de Criminologia.** 9ª ed. Niterói: Impetus, 2020.

CAMARGO, Juliana Lobo. **A justiça restaurativa entre a teoria e a vivência:** seus limites e potencialidades perante a crise do sistema penal. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2021.

CAMURÇA, Milla Christie Barbosa. **Justiça restaurativa:** uma ‘metamorfose’ do sistema jurídico penal brasileiro. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 04, Vol. 12, pp. 121-137. Abril de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/penal-brasileiro>. Acesso em 18 nov. 2022.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito penal a marteladas:** algo sobre Nietzsche e o direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARUSO, Vitória da Costa Caruso. **A justiça restaurativa no sistema jurídico brasileiro:** o acordo de não persecução penal e sua factualidade sob a luz dos princípios restaurativos. Monografia (Bacharelado em Direito) apresentada em 29 de novembro de 2019 e aprovada. Universidade de Brasília. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bits-tream/10483/24300/1/2019\\_VitoriaDaCostaCaruso\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bits-tream/10483/24300/1/2019_VitoriaDaCostaCaruso_tcc.pdf). Acesso em 05 dez. 2022.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CLARK, Ross. Moriori e Maori: **A evidência linguística: as origens da primeira civilização neozelandesa.** São Paulo: Zahar, 1994.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Rede Justiça Restaurativa:** possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo. Relatório final de implementação em dez tribunais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/rede-justica-restaurativa-possibilidades-e-praticas-nos-sistemas-criminal-e-socioeducativo.pdf>. Acesso em 14 nov. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos.** Brasília, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>. Acesso em 21 dez. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021.** Brasília, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> Acesso em 15 jan. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 23 out. 2022.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade.** Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia\\_Pr%C3%A1tico\\_de\\_A tua%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_MP\\_na\\_Prote%C3%A7%C3%A7%C3%A3o\\_%C3%A0s\\_V%C3%A3timas\\_de\\_Criminalidade\\_digital.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_A tua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%A3timas_de_Criminalidade_digital.pdf). Acesso em 15 nov. 2022.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018.** Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Disponível em [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao\\_dois.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf). Acesso em 15 nov. 2022.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017.** Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf#:~:text=RECOMENDA%-%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2054%2C%20DE%2028%20DE%20MAR%C3%87O%20DE,de%20Fomento%20%C3%A0Atua%C3%A7%C3%A3o%20Resolutiva%20do%20Minist%C3%A9rio%20brasileiro>. Acesso em 15 nov. 2022.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em 15 nov. 2022.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017.** Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em 20 dez. 2021.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 outubro de 2021.** Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-243-2021.pdf>. Acesso em 15 nov. 2022.

CREPALDI, Thiago; GOES, Severino. **Anuário da Justiça Brasil 2022: Justiça brasileira alcança marca de 80 milhões de processos em tramitação.** conjur.com.br, 30 jun. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/poder-decide-faz#:~:text=Em%20>

mar%C3%A7o%20de%202022%2C%20o,entretanto%2C%20a%20realidade%20%C3%A9%20diferente. Acesso em 12 dez.2022.

CUNHA, Millena Marjorie Fonseca da. **A conduta da vítima na teoria do injusto penal.** 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal Constitucional.** 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERNANDES, Cassiane Melo; GODOY, Gustavo Renê Mantovani. **Acordos de não persecução penal no pacote anticrime:** expansão da justiça consensual. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 8, n.1, p. 120-135, jan/jun.202. ISSN 2358-7008. Disponível em: <https://revisitas.unaerp.br/rcc/article/view/2320>. Acesso em 21 out. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Lucas César Costa; TAVARES NETO, José Querino. **Espaços de ampliação da justiça restaurativa brasileira:** o Ministério Público e o princípio da obrigatoriedade. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos/e-ISSN: 2525-9679/Salvador/v. 4/n. 1/p. 22-37/Jan-Jun. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/327268845\\_ESPACOS\\_DE\\_AMPLIACAO\\_DA\\_JUSTICA\\_RESTAURATIVA\\_BRASILEIRA\\_O\\_MINISTERIO\\_PUBLICO\\_E\\_O\\_PRINCIPIO\\_DA\\_OBRIGATORIEDADE](https://www.researchgate.net/publication/327268845_ESPACOS_DE_AMPLIACAO_DA_JUSTICA_RESTAURATIVA_BRASILEIRA_O_MINISTERIO_PUBLICO_E_O_PRINCIPIO_DA_OBRIGATORIEDADE). Acesso em 22 nov. 2022.

FILGUEIRA, Elisandra Barbosa Fernandes. **Justiça restaurativa no sistema penal e processual penal como forma de concretização do estado democrático de direito.** Belo Horizonte: Dialética, 2021.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANDO, Fábio Machado de Almeida. **A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://www.ibc-crim.org.br/Publicacoes/edicoes/40/288>. Acesso em 30 ago. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Evolução da população carcerária brasileira de 1990 a 2012.** Conteudo Jurídico, Brasília-DF: 12 out 2013, 06:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/1631/evolucao-da-populacao-carceraria-brasileira-de-1990-a-2012>. Acesso em: 19 jan. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marcel Bittencourt. **Acordo de não persecução penal e discricionariedade mitigada na ação penal pública.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais/e-ISSN: 2526-0065/Belém/v.5/n.2/p.99-120/Jul-Dez.2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/339564096\\_ACORDO\\_DE\\_NAO-PERSECUCAO\\_PENAL\\_E\\_A\\_DISCRICIONARIEDADE\\_MITIGADA\\_NA\\_ACAO\\_PENAL\\_PUBLICA](https://www.researchgate.net/publication/339564096_ACORDO_DE_NAO-PERSECUCAO_PENAL_E_A_DISCRICIONARIEDADE_MITIGADA_NA_ACAO_PENAL_PUBLICA). Acesso em 21 nov. 2022.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público.** Belo Horizonte: Arraes, 2013.

GUIMARÃES, Leisa Mara Silva. **Ministério** Público resolutivo no enfoque do acesso à justiça – Coleção Direitos fundamentais e acesso à justiça no estado constitucional de direito em crise – Coordenação: Gregório Assagra de Almeida. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional:** desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva, 1991.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA, Elivânia Patrícia. **Justiça restaurativa no âmbito criminal:** uma proposta de implementação para o Tribunal de Justiça de Rondônia. Dissertação de Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Aprovada em 08 de abril de 2019. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Disponível em: [https://dhjus.unir.br/uploads/84848484/arquivos/Defesas/2019/ELIVANIA%20\(2019\).pdf](https://dhjus.unir.br/uploads/84848484/arquivos/Defesas/2019/ELIVANIA%20(2019).pdf). Acesso em 07 dez. 2022.

LOPES, Cláudio Soares, JATAHY, Carlos Roberto de Castro. Ministério Público – **O pensamento institucional contemporâneo.** Brasília: Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, 2012.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **Manual de história do direito**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAZZUTTI, Vanessa De Biassio. **Vitimologia e direitos humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMARGO, Fernão Pompéo; RONCADA, Katia Herminia Martins Lazarano. **Acordo de não persecução penal e a justiça restaurativa**: mais um passo no caminho da transformação social. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos\\_fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola\\_superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4\\_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos_fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola_superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf). Acesso em 10 set. 2022.

MENEZES, Daniel Feitosa de. **Resolução consensual de conflitos criminais com aportes da justiça restaurativa**. 1<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MORGADO, Helena Zani. **Direito Penal Restaurativo**: em busca de um modelo adequado de justiça criminal. 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

MPRO. Ministério Público do Estado de Rondônia. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 3/2018 CPJ**. Dispõe sobre a criação, convocação e reestruturação das Promotorias de Justiça da Capital. Publicada no Diário da Justiça nº 234, de 17.12.2018. Disponível em [https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma\\_juridica/norma\\_juridica\\_mostrar\\_proc?cod\\_norma=1739](https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=1739). Acesso em 11 nov. 2022.

MPRO. Ministério Público do Estado de Rondônia. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 4/2019 CPJ**. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a instauração e a tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC. Publicada no Diário MPRO nº 95, de 28.6.2019. Disponível em [https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma\\_juridica/norma\\_juridica\\_mostrar\\_proc?-cod\\_norma=1774](https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?-cod_norma=1774). Acesso em 11 nov. 2022.

MPRO. Ministério Público do Estado de Rondônia. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 17/2021 CPJ**. Disciplina o Acor-

do de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Publicado no Diário MPRO nº 179, de 26 de setembro de 2022.** Disponível em [https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma\\_juridica/norma\\_juridica\\_mostrar\\_proc?cod\\_norma=2136](https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=2136). Acesso em 11 nov. 2022.

MPRO. Ministério Público do Estado de Rondônia. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução nº 1/2023 CPJ.** Incluir “Considerando” no preâmbulo; §8º no Art. 4º e §5º no Art. 7º da Resolução nº 17/2022-CPJ, que disciplina o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Publicado no Diário MPRO nº 8, de 12 de janeiro de 2023.** Disponível em [https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma\\_juridica/norma\\_juridica\\_mostrar\\_proc?cod\\_norma=2190](https://bni.mpro.mp.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=2190). Acesso em 02 fev. 2023.

NARDELLI, Marcellla Alves Mascarenhas. **A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a plea bargaining norte-americana e suas traduções no âmbito da civil law.** 2015. Disponível em: [https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo\\_penal/a\\_expansao\\_da\\_justica\\_negociada\\_e\\_as\\_perspectivas\\_para\\_o\\_processo justo - a plea bargaining norte-americana\\_e\\_suas\\_traducoes\\_no\\_ambito\\_da\\_civil\\_law - marcella\\_alves\\_mascarenhas\\_nardelli..](https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/a_expansao_da_justica_negociada_e_as_perspectivas_para_o_processo justo - a plea bargaining norte-americana_e_suas_traducoes_no_ambito_da_civil_law - marcella_alves_mascarenhas_nardelli..) Acesso em 20 dez. 2022

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação penal & justiça: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas.** Curitiba: Juruá, 2013.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal:** o crime precipitado pela vítima. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **Justiça restaurativa:** um novo paradigma de justiça criminal. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 50, p. 233-255 – jul./dez. 2017. Disponível em <https://esco-la.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/bole>

tim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/justica-restaurativa-um-novo-paradigma-de-justica-criminal. Acesso em 12 nov. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985**. Declaração dos Direitos Fundamentais da Vítima. Disponível em: <http://nepp-dh.ufrj.br/onu19-11.html>. Acesso em 18 set. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990**. Regras mínimas das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio). Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasdetoquio.pdf#:~:text=Adotadas%20pela%20Assembleia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20na,T%C3%93QUIO%29%201%20-%20PRINC%C3%8DPIOS%20GERAIS%201.%20OBJECTIVOS%20FUNDAMENTAIS>. Acesso em 18 set. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12**. Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. 37ª Sessão Plenária 24 de Julho de 2002. Disponível em: [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEA-CulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEA-CulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em 10 ago. 2022.

**O papel do Ministério Público na justiça restaurativa**. Canal CR-J-Escola Justiça Restaurativa Crítica. 1 vídeo (1h:37min:02s). (Live). Publicado em: 06 de mai. 2021. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=XIJUyh\\_mnuc&t=6s](https://www.youtube.com/watch?v=XIJUyh_mnuc&t=6s). Acesso em 22 out. 2022. Participação de Raffaella Pallamolla, Daniel Achutti, Samia Bonavides e Mônica Louise de Azevedo.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. 5ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2022.

SADEK, Maria Tereza. **Cidadania e Ministério Público**. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *Justiça e Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, José Lucíolo Gorayeb. **Justiça restaurativa:** política pública, programas e práticas, com fundamento em publicações do CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Curitiba: Juruá, 2022.

SANTOS, Michelle Karen B.; BELUSSO JUNIOR, O. A. “**Mais Segurança e Menos Impunidade**”: o discurso midiático como instrumento de incentivo e suporte do populismo punitivo. In: Michelle Karen Batista dos Santos; Lucas e Silva Batista Pilau. (Org.). Ensaios Criminológicos: produções coletivas de Resistência. 1ed. Porto Alegre: OABRS, 2018, v. 1, p. 196-215.

SANTOS, Michelle Karen B.; Soraia Mendes. **De vítima à sujeito da própria história: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no brasil em casos de violência contra a mulher.** In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno. (Org.). **Justiça Restaurativa.** 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, v., p. 215-234.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Ação Penal Pública:** princípio da oportunidade regrada. São Paulo: Atlas, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Em busca das penas perdidas: **A perda da legitimidade do sistema penal.** 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Ravan, 2001.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Palas Athena, 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

## **APÊNDICE – FORMULÁRIO GOOGLE FORMS**

1- Unidade do Ministério Público pesquisada (estado)

---

2- Há nesse Ministério Público algum programa ou projeto que envolva aplicação de Justiça Restaurativa nos Acordos de Não Persecução Penal?

- SIM
- NÃO

3- Caso exista nesse Ministério Público algum programa ou projeto que envolva aplicação de Justiça Restaurativa nos Acordos de Não Persecução Penal, favor indicar abaixo o responsável e o respectivo contato (e-mail e telefone).

---

4- Há nesse Ministério Público alguma unidade estrutural específica (centro, núcleo etc.) de aplicação de Justiça Restaurativa em Acordos de Não Persecução Penal?

- SIM
- NÃO

5- Caso exista nesse Ministério Público alguma unidade estrutural específica (centro, núcleo etc.) de aplicação de Justiça Restaurativa em Acordos de Não Persecução Penal nesse Ministério Público, favor indicar o responsável e o respectivo contato (e-mail e telefone).

---

6- Há nesse Ministério Público algum convênio ou acordo de cooperação técnica com outras instituições públicas (tribunais, defensoria, universidades etc.) e particulares (universidades, organizações não governamentais etc.) que envolva aplicação de Justiça Restaurativa em Acordos de Não Persecução Penal?

- SIM
- NÃO

7- Caso exista nesse Ministério Público algum convênio ou acordo de cooperação técnica com outras instituições públicas (tribunais, defensoria, universidades etc.) e particulares (universidades, organizações não governamentais etc.) que envolva aplicação de Justiça Restaurativa em Acordos de Não Persecução Pena, favor indicar abaixo e encaminhar o(s) respectivo(s) termo(s) ao e-mail [jorgeromcy1@gmail.com](mailto:jorgeromcy1@gmail.com)

---

8- Nos últimos dois anos (2021 e 2022), esse Ministério Público realizou quantos cursos de capacitação para seus integrantes e/ou público externo envolvendo Justiça Restaurativa em Acordos de Não Persecução Penal?

- nenhum
- um
- dois
- três
- quatro
- cinco ou mais

## **SOBRE O AUTOR**

### **Jorge Romcy Auad Filho**

Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (2024). Especialista em Ciências Criminais pela UNAMA (2008), em Direito Constitucional pela UNISUL (2009), em Prática Penal Avançada pelo IBMEC/SP (2022), em Prática de Direito Público Avançada pelo IBMEC/SP (2022) e em Atuação do Ministério Público (2022). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1995). Promotor de Justiça do Estado de Rondônia, atualmente titular da 29ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, com atribuição na área criminal.

## **ÍNDICE REMISSIVO**

### **A**

- Acordos, 80, 96  
Aplicação, 80  
Aplicação do Paradigma Restaurativo, 80

### **J**

- Justiça Criminal, 17  
Justiça Criminal Consensual, 17

### **P**

- Paradigma Restaurativo, 17, 56, 96  
Persecução Penal, 56, 80  
Promotorias De Justiça Criminais, 96  
Proposta de Institucionalização, 96

ISBN 978-65-5388-285-0



9 786553 882850 >